



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE E FRONTEIRAS

FRANCISCO ROBSON BESSA QUEIROZ

**O DEBATE EM TORNO DA EXTRAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS
DE RORAIMA: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (1988-2015)**

Boa Vista, RR
2016

FRANCISCO ROBSON BESSA QUEIROZ

**O DEBATE EM TORNO DA EXTRAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS
DE RORAIMA: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (1988-2015)**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras, da Universidade Federal de Roraima, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Sociedade e Fronteiras. Área de concentração: Sociedade e Estado.

Orientador: Prof. Dr. Nélvio Dutra Santos.

Boa Vista, RR
2016

FRANCISCO ROBSON BESSA QUEIROZ

**O DEBATE EM TORNO DA EXTRAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS
DE RORAIMA: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (1988-2015)**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras, da Universidade Federal de Roraima, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Sociedade e Fronteiras. Área de concentração: Sociedade e Estado. Defendida em 04 de Fevereiro de 2016 e avaliada pela seguinte banca examinadora:

Prof. Dr. Nélvio Paulo Dutra Santos
Orientador – UFRR

Prof. Dr. Américo Alves de Lyra Júnior
Membro PPGSOF – UFRR

Prof. Dr. Renildo do Carmo Teixeira
Membro Externo – UERR

Dedico,
Ao meu porto seguro, minha esposa
Isnara Oliveira Bessa e minha filha
Maria Eduarda Oliveira Bessa, pelo
apoio e paciência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus a quem me dirigi inúmeras vezes, pois sem a força divina tenho certeza que não teria conseguido concluir este trabalho.

A pessoa essencial da minha vida minha amada Isnara Oliveira Bessa a quem agradeço humildemente e peço desculpas pelos momentos que não pude compartilhar com ela. Neste ensejo, agradeço a nossa filha Maria Eduarda Oliveira Bessa, que também sofreu a ausência deste pai e que sempre perguntava, “papai faltam quantas páginas para terminar seu livro”? E quando ouvia a resposta, seus olhos refletiam a tristeza inerente às crianças desapontadas.

Agradeço também, ao meu orientador Prof. Dr. Nélvio Paulo Dutra Santos, por sua paciência, dedicação e pontual orientação, sabendo conduzir na medida certa os passos deste trabalho, sendo cordial quando se fazia jus, mas exigente e rígido quando necessário. A você meus sinceros agradecimentos.

Aos amigos e professores da Universidade Federal de Roraima do Programa de Pós-Graduação Sociedade e Fronteiras-PPGSOF, que sempre me incentivaram a pesquisar e a estudar.

RESUMO

Este trabalho analisou o debate em torno da extração mineral em terras indígenas de Roraima relacionando a legislação federal vigente sobre o tema e os projetos de leis em tramitação no Congresso Nacional que visam regulamentar os dispositivos constitucionais elencados nos artigos 176 § 1º e 231 § 3º da Constituição Federal brasileira de 1988. A pesquisa, eminentemente bibliográfica, expôs as possibilidades jurídicas oriundas do processo de normatização do texto constitucional, o processo histórico de construção do poder político local e a sociedade indígena organizada, identificando suas relações acerca da extração mineral em terras indígenas e pôr fim a construção e defesa dos posicionamentos ideológicos acerca da mineração em terras indígenas no estado de Roraima no período entre 1988 a 2015. Os argumentos utilizados pelos atores políticos e sociais envolvidos na discussão do tema revelou um antagonismo ideológico entre fatores socioeconômicos e socioambientais, sendo que, os mais utilizados pelos grupos aqui estudados para defender suas posições quanto à abertura ou não das terras indígenas para a mineração são: a implantação de grandes empresas mineradoras, o garimpo ilegal em terras indígenas de Roraima e o antagonismo acerca dos povos indígenas e o meio ambiente com o crescimento econômico.

Palavras chave: Mineração; Terras Indígenas de Roraima; Debate; Legislação Federal.

RESUMEN

Este estudio analiza el debate sobre la minería en tierras indígenas de Roraima relativa a la legislación federal actual sobre el tema y los proyectos de leyes en tramitación en el Congreso Nacional que buscan regular las disposiciones constitucionales que figuran en los artículos 176 § 1º y 231 § 3º de la Constitución Federal de Brasil de 1988. La investigación, eminentemente bibliográfica, mostró las posibilidades jurídicas derivadas del proceso de la normatización del texto constitucional, el proceso histórico de construcción del poder político local y la sociedad indígena organizado, mediante la identificación de sus relaciones sobre la minería en tierras indígenas y por fin la construcción y defensa de las posiciones ideológicas sobre la minería en tierras indígenas en el estado de Roraima en el período de 1988 a 2015. Los argumentos utilizados por los actores políticos y sociales involucrados en el debate sobre el tema reveló un antagonismo ideológico entre factores socioeconómicos y socio ambientales, siendo que, los más utilizados por los grupos estudiados aquí, para defender sus posiciones en cuanto la apertura o no de las tierras indígenas para la explotación minera son: la implementación de las grandes empresas mineras, la minería ilegal en tierras indígenas de Roraima y el antagonismo sobre los pueblos indígenas y el medio ambiente con el crecimiento económico.

Palabras clave: Minería; Las tierras indígenas de Roraima; Debate; La legislación federal.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1: Terras indígenas no Brasil.....	33
FIGURA 2: Terras indígenas em. Roraima.....	34
FIGURA 3: Processos minerários dentro de terras indígenas.....	37
FIGURA 4: Terra indígena Yanomami no Brasil.....	62
FIGURA 5: Seminário Internacional de Mineração e Hidrelétricas em TI's.....	71
FIGURA 6: Concessões de Lavra no Brasil.....	78
FIGURA 7: Portarias de lavra no Brasil ano 2015.....	79
FIGURA 8: Localização dos Recursos Minerais do Estado de Roraima.....	82
FIGURA 9: Localização Mineração Taboca.....	86
FIGURA 10: Reserva brasileira de terras raras.....	88
FIGURA 11: Pista clandestina localizada no interior da Terra Indígena Yanomami, no Noroeste do estado de Roraima.....	94
FIGURA 12: Exemplo de garimpo de “barranco”.....	95
FIGURA 13: Protesto em Boa Vista-RR de índios contra a invasão de suas terras-2013.....	96

LISTA DE ABREVIATURAS

CF: Constituição Federal

CIMI: Conselho Indigenista Missionário

CIR: Conselho Indígena de Roraima

CMAD: Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

CPRM: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais

DNPM: Departamento nacional de Produção Mineral

FPE: Fundo de Participação dos Estados

FPM: Fundo de Participação do Município

FUNAI: Fundação Nacional Do Índio

ISA: Instituto Socioambiental

HAY: Hutukara Associação Yanomami

OIT: Organização Internacional do Trabalho

ONU: Organizações das Nações Unidas

PL: Projeto de Lei

STF: Supremo Tribunal Federal

TI: Terra Indígena

TI's: Terras Indígenas

TSE: Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....		11
CAPÍTULO I.....		17
1	AS POSSIBILIDADES JURÍDICAS ORIUNDAS DO PROCESSO DE NORMATIZAÇÃO DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS.....	17
1.1	BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO MINERAL NO BRASIL.....	17
1.1.1	Breve Histórico do Direito Indígena no Brasil.....	21
1.2	A DEFINIÇÃO DE TERRA INDÍGENA E A LEGISLAÇÃO MINERAL VIGENTE NO BRASIL.....	28
1.2.1	A Mineração na Constituição Brasileira de 1988.	34
1.3	AS POSSÍVEIS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO MINERAL	38
1.3.1	Os Projetos de Lei sobre Mineração em tramitação no Congresso Nacional (1988-2015)..	38
CAPÍTULO II.....		45
2	A MINERAÇÃO E AS RELAÇÕES DE PODER EM RORAIMA.....	45
2.1	BREVE HISTÓRICO DO PODER POLÍTICO EM RORAIMA.....	45
2.2	ORGANIZAÇÕES DE DEFESA DOS DIREITOS INDÍGENAS.....	55
2.2.1	Contexto Jurídico Social.....	56
2.2.1.1	Uma Nova Perspectiva Jurídica Social para os Povos Indígenas.....	56
2.2.2	As Organizações de Defesa de Direitos Indígenas de Roraima.....	59
2.3	A RELAÇÃO DO PODER POLÍTICO LOCAL COM A EXTRAÇÃO MINERAL EM TI'S DE RORAIMA.....	61
2.4	A RELAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS INDÍGENAS DE RORAIMA COM A EXTRAÇÃO MINERAL EM TI'S.....	66

2.5	A MINERAÇÃO EM RORAIMA.....	73
CAPÍTULO III.....		80
3	O DEBATE E SEUS DEBATEDORES: A CONSTRUÇÃO E DEFESA DE SUAS IDEOLOGIAS	80
3.1	A GRANDE MINERAÇÃO: SAÍDA ECONÔMICA PARA O ESTADO DE RORAIMA?.....	80
3.1.1	Perspectivas da atividade mineral em TI's de Roraima.....	84
3.2	O GARIMPO ILEGAL EM TERRAS INDÍGENAS DE RORAIMA.....	89
3.3	OS POVOS INDÍGENAS E O MEIO AMBIENTE: SOLUÇÕES ANTAGÔNICAS.....	97
3.3.1	Os povos indígenas: solução para o debate?.....	98
3.3.2	A Política Ambiental: O Debate continua.....	101
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....		109
REFERÊNCIAS.....		113

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal do Brasil de 1988, dispôs sobre o reconhecimento e a proteção dos direitos dos índios, no seu Art. 231, estabelecendo o usufruto das terras tradicionalmente ocupadas, revelando um grande esforço do Constituinte no sentido de preordenar um sistema de normas que pudesse efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios. Além disso, o Art. 225 da CF/88 preconiza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sendo este um bem de uso comum passível de proteção especial com intuito de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A pesquisa analisou o debate em torno das tentativas de normatização dos Artigos 176 § 1º e 231 § 3º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, que versam sobre a possibilidade da extração mineral em terras indígenas, ressaltando os argumentos utilizados pelos atores políticos e sociais envolvidos na discussão do tema, revelando um antagonismo ideológico entre fatores socioeconômicos e socioambientais. O recorte temporal que balizou a investigação se estende da transição de Território Federal para Estado em 1988, passando pela proibição da atividade mineradora em terras indígenas com a promulgação da Constituição de 1988, até a presente data (2015), com a intensa movimentação política na tentativa de normatizá-la.

Parte-se do pressuposto de que o marco temporal de 1988 até a presente data inscreve o período histórico em que houve o início da redemocratização do Estado brasileiro, com o período de transição do Regime Militar (1964-1985) e a promulgação de uma nova Constituição Federal. Os reflexos na sociedade roraimense foram imediatos, pois se saiu da condição de Território Federal para a categoria de estado federativo. Além disso, a extração mineral, na modalidade garimpagem, passou de uma das principais alternativas econômicas do estado (RODRIGUES, 1996) para a ilegalidade nos dias atuais.

Convém explicar que quando se menciona a palavra mineração, esta faz alusão a toda atividade que engloba a lavra, garimpagem e faiscação prevista no Código de Mineração Decreto-Lei 227 de 1967¹, ou seja, desde a retirada

¹Com a ditadura militar de 1964, outra constituição foi outorgada em 1967 e nela foi implementada dispositivos que retiravam a preferência da lavra do proprietário da terra

de brita para a construção civil até a extração de metais preciosos. Contudo, a atividade mineradora que foi desenvolvida em terras indígenas no estado de Roraima, ao longo da história remete-se apenas, a garimpagem de metais preciosos e gemas de diamantes (RODRIGUES, 1996).

Dessa maneira, o debate em torno da extração mineral em terras indígenas foi analisado a partir de uma perspectiva histórica que considere as questões sócio-políticas. Com base nisso, estabeleceu-se, os seguintes aspectos a serem investigados: as possibilidades jurídicas oriundas do processo de normatização do texto constitucional, o processo histórico de construção do poder político local e a sociedade indígena organizada identificando suas relações acerca da extração mineral em terras indígenas e por fim discutir a construção e defesa dos posicionamentos ideológicos acerca da mineração em terras indígenas no estado de Roraima no período entre 1988 a 2015.

Em suma, o debate em torno da regulamentação da exploração mineral em Terras Indígenas, como demonstra essa pesquisa, se apresenta como um tema atual e relevante se apresentado como campo de estudos para pesquisadores de diversas áreas: política, jurídica, econômica, social, ambiental, etc.

A motivação para a escolha dessa temática perpassa pelas lembranças da infância e adolescência, vividas no município de Pacaraima norte de Roraima fronteira com a Venezuela zona abrangida pelos garimpos, no período de 1989 a 1997. Cresci nesse mundo de histórias sobre o garimpo e questões indígenas. O contato direto com pessoas que viviam dessa prática foi inevitável, pois meu pai era dono de um pequeno comércio que servia de entreposto para os garimpeiros que por lá passavam, às vezes para comprar mantimentos e outras vezes para trabalhar provisoriamente no comércio e depois partir para o garimpo.

garantindo a ele participação nos lucros da lavra, com a revogação desse dispositivo ressurgiu a mineração em larga escala realizadas por meio de concessões disponibilizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM. Nesse cenário ditatorial é editado o Decreto-Lei 227 de 1967 que institui o novo Código de Mineração, vigente até hoje, porém com diversas mudanças no decorrer desses anos. Após sua aprovação vários institutos são regulados, entre eles o livre acesso aos bens minerais, onde o primeiro que requeresse a área teria prioridade sobre a pesquisa e posterior lavra, além da abertura da mineração para o capital estrangeiro. (VILLAS BÔAS, p. 54, 2005).

Os eventos ocorridos nesse período foram muitos, primeiro veio à demarcação da terra indígena São Marcos em 1991 que englobou o núcleo urbano da então vila de Pacaraima, mais conhecida como BV-8 (Brasil-Venezuela, Marco 8), referência feita em virtude do marco regulador da fronteira de número oito, localizado junto ao final da BR 174 parte norte. Posteriormente, veio o combate incisivo à prática do garimpo em terras indígenas, e em seguida a implantação do município de Pacaraima já em 1994. Tais fatos geraram desavenças entre os povos indígenas e os assim chamados invasores.

O período acima descrito resultou em uma mudança socioeconômica repentina no município, pois muitas pessoas que viviam direta ou indiretamente da atividade mineradora tiveram que se adaptar à nova realidade, atingindo muitos moradores inclusive meu pai que se viu obrigado a mudar a sua forma de comercializar produtos. Essa experiência da infância nunca foi esquecida e hoje, após a formação em Direito e o ingresso na atividade docente na Universidade Estadual de Roraima, percebo que mudanças em determinada atividade econômica geram reflexos em vários campos, principalmente a atividade mineradora que obrigatoriamente transforma o meio ambiente. Vale ressaltar que entre as pesquisas que abordam essa temática no estado de Roraima, poucas abordam uma análise jurídica-social, mesmo sendo o estado com muitas terras indígenas demarcadas e com áreas com alta probabilidade de existência de minérios, como ouro, diamante, cassiterita, entre outros.

A necessidade de um estudo sobre o debate, hoje existente, em torno da regulamentação do dispositivo constitucional que versa sobre a extração mineral em terras indígenas, surge na tentativa de expor os argumentos utilizados pelos debatedores, dentre eles as frequentes invasões e conflitos em terras indígenas de Roraima para prática da garimpagem de maneira indiscriminada e sem nenhuma preocupação ambiental, fatos estes constantemente divulgados por periódicos locais² e nacionais³.

²FUNAI realiza ação para retirar garimpeiros da área Yanomami. (JORNAL FOLHA DE BOA VISTA. 08 de fevereiro de 2014. Disponível em www.folhabv.com.br/noticias. Acesso em 15 de maio de 2014).

³FUNAI deflagra ação contra garimpeiros em Roraima. (JORNAL FOLHA DE BOA VISTA. 07 de fevereiro de 2014. Disponível em www.folha.uol.com.br/noticias. Acesso em 15 de maio de 2014).

Ademais, do ponto de vista político, existem em tramitação cerca de 40 projetos visando à exploração mineral em terras indígenas, na sua maioria propostos por políticos da região Norte, dentre eles o Projeto de Lei nº 1.610 de 1996 de autoria do Senador Romero Jucá Filho (PMDB/RR) que se destaca por ser tomado como base para a confecção de outros projetos de lei que também dispõe sobre a mesma temática, projeto este alvo de um requerimento, feito pelo próprio parlamentar, pedindo sua retirada do Congresso Nacional no dia 15 de Dezembro de 2014, fato este divulgado na mídia local⁴. O referido requerimento de fato existiu, contudo o Projeto de Lei ainda segue em tramitação junto à Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

Os projetos de leis em tramitação, em suma, visam permitir que empresas estatais ou privadas, realizem a exploração de recursos minerais em terras indígenas, tanto nas áreas existentes como nas que venham a ser criadas, sempre que levantamentos geológicos realizados pelo governo federal detectarem a existência de jazidas minerais de dimensões que justifiquem a sua exploração econômica.

Os referidos Projetos de Lei, na sua grande maioria, argumentam como contra partida as comunidades indígenas, o fornecimento de recursos financeiros necessários para o atendimento de suas necessidades, os chamados *royalties*, inclusive com a possível criação do Fundo de Preservação da Cultura Indígena. Alega-se, no entanto, que embutido no discurso dos projetos de leis que visam desenvolver a Amazônia, visto que a área é foco de discussões internacionais, principalmente no que tange às questões voltadas ao aquecimento global e gerenciamento dos recursos naturais (KITAMURA, 1994), que há interesses camuflados de grandes corporações intimamente ligadas ao poder político (RAFFESTIN, 1993).

A mineração em terras indígenas é um dos temas mais debatidos e controvertidos desde antes do processo de elaboração da Constituição Federal de 1988 (ISA, 2013). Contudo, a justificativa mais contundente funda-se no fato de que parlamentares que representam o estado de Roraima apoiam a ideia da mineração em terras indígenas, assim como o Deputado Federal Édio Lopes

⁴Jucá retira projeto de mineração alegando que sua decisão contribuiria para calar aqueles que o atacavam com agressões “irresponsáveis e caluniosas”. 17 de dezembro de 2014. (Disponível em www.folhabv.com.br/noticias. Acesso em 15 de janeiro de 2015).

(PMDB/RR):

Com o texto, criamos um dispositivo para que os indígenas, e só eles, possam de forma legal exercer o extrativismo em suas áreas. Defendi essa ideia e o objetivo era este de trazer este benefício para os indígenas. Avançamos muito nos trabalhos e já temos o texto completo do nosso substitutivo, com alguns pontos que estão em discussão ainda, mas que nos próximos dias devemos finalizar todo o relatório para em seguida apresentarmos em reunião ordinária na Comissão (Entrevista extraída do texto divulgado no site do PMDB nacional de 20 de set. 2012. Disponível em: <http://pmdb.org.br/noticias/edio-lobes-texto-sobre-extrativismo-mineral-indigena>. Acesso em: 10 de out. 2014).

Esse é apenas um dos exemplos de parlamentares roraimenses que apoiam a extração mineral em terras indígenas temos ainda, projetos de lei que tratam da temática propostos por Teresa Surita (PMDB/RR), Projeto de Lei nº 738/1991, ex-Deputada Federal e atual Prefeita da capital roraimense, Senador Mozarildo Cavalcante (PTB/RR), Projeto de Lei nº 5.742/1990.

Do ponto de vista científico, a pesquisa buscou apontar informações úteis, a respeito do posicionamento jurídico atual dos aspectos socioeconômicos do estado de Roraima, interesses políticos envolvidos e interesses dos povos indígenas, adstritos à temática. Além de contribuir, como apoio teórico, para uma decisão a respeito da extração mineral em terras indígenas, que resulte em benefícios para a sociedade roraimense incluindo nesse bojo os povos indígenas, ajudando de certa forma, os atores envolvidos nesta celeuma.

Para tanto, dividiu-se a pesquisa em três capítulos que buscam identificar as possibilidades jurídicas oriundas do processo de normatização do texto constitucional, analisar o processo histórico de construção do poder político local e a sociedade indígena organizada identificando suas relações acerca da extração mineral em terras indígenas, além de discutir a construção e defesa dos posicionamentos ideológicos acerca da mineração em terras indígenas no estado de Roraima no período entre 1988 a 2015.

No primeiro Capítulo buscou-se compreender o que acontece em torno do debate sobre extração mineral em terras indígenas em relação às mudanças na legislação no decorrer da história e o posicionamento jurídico frente à questão da mineração em terras indígenas, pois a Constituição Federal

brasileira de 1988 em seus artigos 176 § 1º e 231 § 3º prescreveu os pressupostos para essa atividade minerária específica.

Dessa forma, a análise recaiu sobre a legislação Mineral no Brasil e sua inegável ligação com a legislação que trata da posse da terra. Nessa perspectiva, delimitou-se o “campo de atuação” do debate, ou seja, as terras indígenas, estabelecendo a situação jurídica em que se encontram, além de expor as possíveis implicações oriundas dos projetos de lei que versam sobre a temática que estão em andamento no Congresso Nacional.

No segundo Capítulo pontua-se o processo político em Roraima acerca do tema, no intuito de entender o posicionamento dos diferentes grupos sociais e políticos frente à questão da mineração em terras indígenas, à medida que esses posicionamentos traduzem a defesa de diferentes interesses, sendo indispensável o conhecimento e a apreensão do processo histórico e de suas peculiaridades. Além de identificar os principais debatedores e seus posicionamentos acerca da extração mineral em terras indígenas de Roraima e as possíveis alternativas para viabilizar o estado de Roraima financeiramente, que dentre elas, consta a mineração em terras indígenas prevista na Carta Magna. Em suma o segundo Capítulo analisou o cerne do debate, ou seja, a possibilidade jurídica da extração mineral em terras indígenas, advinda com a normatização dos dispositivos constitucionais elencados nos artigos 176 § 1º e 231 § 3º da Constituição Federal de 1988 e a identificação dos principais debatedores e seus posicionamentos acerca da extração mineral em terras indígenas de Roraima.

O último Capítulo se dedica a análise das bases argumentativas de cada grupo, que buscam se consolidar como fonte primária para a elaboração de leis normatizadoras dos dispositivos constitucionais analisados. Nesse sentido, a análise recaiu sobre os discursos utilizados pelos debatedores para defender seus interesses, deixando claro, os campos de atuação de cada um, de um lado os políticos e empresários com um discurso voltado principalmente para o campo socioeconômico e de outro as organizações de defesa de direitos indígenas com um discurso predominantemente socioambiental. A divisão ora descrita tomou por base os argumentos mais utilizados pelos grupos aqui estudados para defender suas posições quanto à abertura ou não das terras indígenas para a mineração.

CAPÍTULO I

1 AS POSSIBILIDADES JURÍDICAS ORIUNDAS DO PROCESSO DE NORMATIZAÇÃO DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

A Constituição Federal brasileira de 1988 em seus artigos 176 § 1º e 231 § 3º prescrevem os pressupostos para a extração mineral em terras indígenas, contudo deixa em aberto questões que impedem a realização dessa atividade. Após vinte e sete anos da sua promulgação, ainda se aguarda legislações infraconstitucionais para regulamentar a temática, fomentando debates acerca do assunto que tem origem bem antes da promulgação da referida Constituição (LACERDA, 2008).

Para compreender o que acontece em torno do debate é essencial entender as mudanças na legislação no decorrer da história e o posicionamento jurídico frente à questão da mineração em terras indígenas. Nessa perspectiva, dividiu-se o capítulo em três eixos: Histórico da legislação Mineral no Brasil e sua inegável ligação com a legislação que trata da posse da terra; Além de traçar um breve parêntese sobre a legislação indígena no que concerne ao uso e posse da terra; A Legislação Mineral vigente no Brasil e por último, as possíveis implicações oriundas dos projetos de lei que versam sobre a temática que estão em andamento no Congresso Nacional.

1.1 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO MINERAL NO BRASIL

A legislação mineral no Brasil está historicamente ligada ao uso e propriedade da terra, por isso ao abordar essa temática, obrigatoriamente, faz-se necessário traçar um curso sobre a legislação fundiária no Brasil.

Desde que os portugueses aportaram no Brasil, tomando posse da terra em nome da coroa portuguesa, trouxeram com eles todo um arcabouço jurídico vigente em Portugal, ou seja, as ordenações Afonsinas de 1446, que dentre outras coisas tratavam do uso da terra, com o dispositivo chamado sesmarias (WAINER, 1991, p.35). Posteriormente, já nas ordenações Manuelinas de 1521, que praticamente repetiu a anterior, o Brasil-colônia realizava exploração mineral nos moldes de produção onde a propriedade do subsolo pertencia ao

Estado a quem cabia o direito de exploração, nesse período não havia distinção entre solo e subsolo (ALMEIDA, 1999, p.42).

Com a instituição das Cartas Régias de doação, os direitos de exploração de bens minerais foram transferidos a terceiros, ficando o governo português com um quinto da produção, ressaltando que a propriedade da terra pertencia a Portugal que apenas concedia o direito de exploração (ALMEIDA, 1999, p.55).

Em 1618 as autoridades portuguesas instituíram as datas mineiras que consistiam em arrendamentos de lotes sorteados entre os nacionais e estrangeiros, cujo tamanho variava de acordo com o número de escravos que cada arrendador tinha. Portugal matinha o monopólio sobre os resultados da lavra (SOUZA, 1995, p.38).

Em meados do século XVIII a monocultura da cana de açúcar passava por oscilações no mercado, e uma das alternativas econômicas da coroa era a atividade mineradora, isso se deu também, com a descoberta de várias jazidas de ouro e diamante na região das Minas Gerais (SOUZA, 1995, p.44).

Com o aumento da produção mineral Portugal percebeu a necessidade de implantar legislações mais específicas para essa atividade, dessa forma, anulou as datas minerais e implantou um regime contratual para a exploração da riqueza mineral, definindo regras específicas para cada contrato (VILLAS BÔAS, 2005, p.45).

Com a independência do Brasil no século XIX, o regime de exploração mineral permaneceu o mesmo até a Constituição imperial de 1824, que implementou uma mudança importante na questão da propriedade da terra, pois ao garantir a propriedade particular, não fez distinção entre solo e subsolo, fazendo com que a posse e exploração da terra se desse de maneira mais abrangente, retirando a propriedade dos minerais do Estado (ALMEIDA, 1999, p.22).

Entre o período Imperial e início da República diversas leis foram editadas regulamentando diversos dispositivos constitucionais, como exemplo tem-se a “Lei de Terras”, “Regulamento das Missões”, entre outras que trataremos adiante no próximo tópico de forma mais aproximada.

Em 1891 após a proclamação da República foi implementada uma nova Constituição que recepcionou o princípio da propriedade plena, cujo

proprietário era dono da terra e seus acessórios, como o subsolo, por exemplo, princípio este vigente na Constituição de 1824, destaca-se, porém neste período, a adoção da competência exclusiva da União para legislar sobre temas que envolvessem mineração (VILLAS BÔAS, 2005, p.66).

Em 1916 foi aprovado o Código Civil que ratificou o princípio da propriedade plena do solo, não fazendo distinção entre solo e subsolo. Porém, em 15 de janeiro de 1921 foi aprovada a lei nº 4.265, considerada o primeiro Código de Mineração. Nela houve a distinção entre solo e subsolo e desta feita mitigou os direitos dos proprietários da terra em relação às riquezas minerais, além disso, impôs restrições para a realização de mineração por estrangeiros (ALMEIDA, 1999, p. 66).

Em 1934 mais uma Constituição foi promulgada nela constavam dispositivos importantes relacionados à posse e propriedade da terra e suas riquezas minerais, além de admitir e reconhecer os direitos sobre a posse da terra dos povos indígenas e a impossibilidade de sua alienação.

Nessa Constituição foi claramente explicado a distinção de solo e subsolo, ficando este último, sob a tutela da União, sacramentando dessa forma, a definição da propriedade das riquezas minerais e estabelecendo critérios para sua exploração, que por meio de concessão poderia ser disponibilizado a terceiros.

Desta feita, a União editou o Decreto 24.642 de julho de 1934 instituindo o Código de Minas, além de criar o Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM órgão responsável pelas emissões de concessões de exploração, existente até hoje (2015) (VILLAS BÔAS, 2005, p.55).

Em 1937 com o Estado Novo foi outorgada outra Carta Magna e nela foram recepcionados todos os dispositivos da Constituição anterior relativos à mineração, além de elementos adicionais que proibia ou mitigava, estrangeiros ou empresas estrangeiras de realizarem extração mineral. Vale ressaltar que o proprietário da terra tinha preferência sobre a lavra ou participação nos lucros. Em 29 de janeiro de 1940 foi instituído o novo Código de Mineração criado por meio da Lei nº 1.985 trazendo como novidades novas modalidades de extração mineral como a faiscação e a garimpagem (VILLAS BÔAS, 2005, p.52).

No ano de 1946 com a redemocratização do Brasil foi promulgada mais uma Constituição que mantém a maioria dos dispositivos relacionados à

mineração, retirou-se, contudo, a participação do proprietário da terra no resultado da lavra e permitiu que o capital estrangeiro fosse investido na mineração nacional desde que a empresa fosse constituída no Brasil, além de recepcionar o Código de Mineração criado pela Lei nº 1.985.

Com o Regime Militar de 1964, outra Constituição foi outorgada em 1967 e nela foi implementada dispositivos que retiravam a preferência da lavra do proprietário da terra garantindo a ele participação nos lucros da lavra, com a revogação desse dispositivo dinamiza-se a mineração em larga escala realizadas por meio de concessões disponibilizadas pelo DNPM.

Nesse cenário ditatorial é editado o Decreto 227 de 28 de fevereiro de 1967 que instituiu o novo Código de Mineração, vigente até hoje (2015), porém com diversas mudanças no decorrer desses anos. Com a sua aprovação vários institutos são regulados, entre eles o livre acesso aos bens minerais, onde o primeiro que requeresse a área teria prioridade sobre a pesquisa e posterior lavra.

Um Decreto-lei de nº 88.985, editado em 10 de novembro de 1983, permitia que companhias estatais e mesmo empresas privadas, no caso de minerais estratégicos – realizassem operações de mineração nas terras indígenas sob supervisão da FUNAI (LACERDA, 2008, p. 22), Decreto que era considerado inconstitucional na época, contudo o DNPM aprovou 560 pedidos até 1987 (ISA, 2013).

Vale ressaltar, que não consta revogação expressa do Decreto, ou seja, não houve nenhuma Lei ou Decreto posterior que proibisse a extração mineral em terras indígenas. Portanto, de 1983 até a promulgação da Carta Magna de 1988 era permitido à mineração em terras indígenas, desde que obedecidas às regras estabelecidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral. O referido Decreto não foi recepcionado pela Constituição de 1988, sendo dessa forma, revogado tacitamente.

Nesse contexto, na década de 1980, o mundo e o Brasil viveram uma crise econômica, alguns autores a chamaram de “década perdida⁵”, vários fatos ocorreram nesse período: o valor de mercado do ouro subiu, o

⁵GOMES, Adriana. Anos 80: década perdida? Revista do legislativo, Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, n. 42, p. 51-55, jan. /Dez. 2009.

desemprego e a inflação atingiram índices altíssimos no Brasil, o governo brasileiro estava em fase de transição (Governo Militar para Governo Democrático), o garimpo na Amazônia ressurgiu como uma válvula de escape para a economia, cresceram os conflitos sociais nessa região, as pressões internacionais em questões ambientais tornaram-se imperativas, etc. Fatores estes que encabeçam a lista de argumentação para a sustentação dos atores sociais envolvidos na temática ora pesquisada.

Dessa maneira, com o advento da nova Carta Magna e com o retorno à democracia o Brasil começou a cumprir acordos internacionais dos quais era signatário além de cumprir pelo menos em parte os ditames da nova Constituição.

1.1.1 Breve Histórico do Direito Indígena no Brasil

O Brasil tem em seu ordenamento jurídico brasileiro uma forma diferenciada de tratar as populações indígenas em virtude de razões históricas. Porém, a realidade brasileira nem sempre foi essa. De tal modo, por muito tempo, as populações indígenas foram excluídas do processo legislativo, que era extremamente etnocêntrica⁶.

Com escopo de traçar uma linha na busca da explicação do que se tem hoje acerca da legislação que trata das terras indígenas e procurar exibir as mudanças e definições na legislação brasileira para entender os elementos que fundamentam as definições atuais, buscou-se nos registros das legislações que vigoraram no Brasil no decorrer da sua história.

A legislação do Brasil-Colônia não será aqui objeto de análise mais aprofundada, por ser anterior ao sistema constitucional brasileiro, mas é importante ressaltar o período Pombalino que resultou em várias reformas inclusive as que versavam sobre os povos indígenas. Dentre as quais se podem destacar a proibição da escravização dos indígenas, a expulsão dos jesuítas e o confisco de seus bens (FARAGE, 1991, p. 34).

⁶O etnocentrismo visa transformar o outro no eu, ou seja, erradicar a cultura do outro, pois a tendência humana é achar que a cultura do grupo dominante seja sempre melhor. Dessa forma, havia uma ideia de hierarquia quando se constatavam diferenças culturais. (STRAUSS, 1952, p. 87)

Quanto ao trato dos indígenas, anota-se que, até o período colonial, a legislação norteou-se à mercê dos interesses da Coroa Portuguesa. Fundava-se em série contínua de contrassensos e hesitações: ora os condenando a escravidão, ora lhes reconhecendo o direito de liberdade (OLIVEIRA, 1992).

No Brasil-império a legislação praticada para os povos indígenas trouxe certa estabilidade, estabelecendo um tratamento de cunho paternalista aos indígenas brasileiros. Por meio de lei aprovada em 27 de outubro de 1831, ordenou-se a libertação daqueles indígenas que se encontravam em situação de servidão e, na tentativa de resguardar os seus direitos, os índios foram igualados aos órfãos e conferidos à proteção dos respectivos juízes de órfãos (OLIVEIRA, 1992).

Distintas leis foram publicadas na tentativa de melhor resguardar os direitos dos povos indígenas considerados incapazes, à época, de promover a defesa de seus interesses. Destacam-se, dentre elas, as de 03 de junho e 18 de junho de 1833; a primeira beneficiava os índios que se estabelecessem nos aldeamentos à margem do rio Arinos, na região do atual estado do Mato Grosso, com a isenção do pagamento de qualquer tributo por um período de vinte anos, e a segunda transferia a administração dos seus bens para os juízes dos órfãos, também tutores dos interesses dos indígenas (OLIVEIRA, 1992).

Em 1845, com o “Regulamento das Missões⁷” que tratava do regime de aldeamento, foi determinada aos missionários religiosos a tarefa de catequizar e adaptar os índios ao convívio com a sociedade brasileira. Às missões cabia a tarefa de desenvolver a catequese dos índios; trabalhando diretamente nas aldeias já existentes e agrupando os índios nômades em aldeamentos, para ministrar, nestes e naquelas, o ensino das primeiras letras, as máximas da Igreja Católica, ensinando o respeito e a prática dos seus sacramentos (OLIVEIRA, 1992).

Edificaram também casas mais “confortáveis”, tudo com o fim de promover a adaptação dos índios às práticas correntes na sociedade brasileira. E como uma espécie de recompensa aos índios que se rendiam aos modelos

⁷Decreto nº 426, de 24 de Julho de 1845. “Contêm o Regulamento ácerca das Missões de catechese, e civilização dos Indios”. Disponível em: <<http://www.camarafederal.gov.br/legislaçõesespeciais>>. Acesso em: 24/03/2015.

comportamentais impostos nos aldeamentos, eram concedidas terras separadas das aldeias para suas granjearias particulares, que passariam a sua propriedade definitiva, através de Carta de Sesmaria, se, durante doze anos ininterruptos, mantivessem-nas cultivadas (OLIVEIRA, 1992).

A política legislativa do Império era especialmente integracionista. O entendimento oficial de “índio” não permitia a garantia de suas terras, enquanto domínio coletivo do grupo indígena. Qualquer segurança à posse de terras dada aos índios seria apenas mais uma forma de agilizar o andamento do processo “civilizatório”.

Com o advento da Lei nº. 601 de 18 de setembro de 1850 (“Lei de Terras”), as terras prometidas à colonização dos índios sobrevieram ao usufruto exclusivo dos índios, volvendo-se inalienáveis até que o Brasil-império lhes conferisse o completo gozo delas, quando assim admitisse o seu “grau civilizatório”. A Lei nº. 601/1850 foi à primeira legislação a aludir os termos, terra indígena como “inalienável” e de “usufruto exclusivo” dos índios, colocando requisitos que hoje (2015) compõem a definição constitucional de terra indígena.

A referida Lei era caracterizada por um teor integracionista. A época de sua decretação vigia, no Brasil, o sistema de propriedade individual plena. O direito dos índios era mitigado, pois eles detinham o direito de usufruto exclusivo, sem a possibilidade de propriedade de fato e somente a alcançariam por meio da sua emancipação.

Com a Proclamação da República (1889) e a confecção da Constituição de 1891 os direitos indígenas permaneceram inalterados. Apenas em 20 de junho de 1910, com a edição do Decreto nº. 8.072, que criou o extinto Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais-SPI, é que a recém-criada República passou a dar uma atenção legislativa diferenciada aos povos indígenas.

Depois da criação desse Decreto, veio sua regulamentação, por meio da edição do Decreto nº. 9.214/1911 (Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais) que nasceu como uma das primeiras declarações da República em regulamentar a relação do Estado com os índios. Nele houve uma classificação que distingue três categorias distintas – índios aldeados, índios em estado nômade e índios promiscuamente

reunidos com os civilizados, garantindo a todos a mesma assistência indiscriminadamente.

Contudo, nesse período, os governantes, os juristas, os legisladores e a sociedade, eram favoráveis ao “integracionismo” dos índios à comunhão Nacional. Segundo Morán (1990, p. 50) “Daí vieram às atitudes políticas do positivismo que influenciaram as constituições brasileiras, a atuação do Serviço de Proteção dos Índios e a FUNAI”.

O SPI foi produto do positivismo e do liberalismo, embora motivado pela emoção nacional. [...] Via o índio como ser digno de conviver na comunhão nacional, embora inferior culturalmente. Era dever do Estado dar-lhe condição de evoluir lentamente a um estágio superior, para daí se integrar à nação, (GOMES, 1991, p. 85).

A política indigenista, ou seja, integracionista, implementada pelo governo brasileiro à época, foi muito influenciada pelo positivismo⁸ que teve como principal difusor o Marechal Cândido Rondon⁹ um dos idealizadores do SPI (VIVEROS DE CASTRO, 1958).

Na constituição de 1890, o apostolado positivista apresentou as suas propostas para a nação brasileira. Nelas cabia aos índios o singular papel de se constituir em nações livres e soberanas e de se organizarem empiricamente em Estados. O seu lugar na nação brasileira advinha de sua anterioridade histórica, mas o seu futuro seria a sua incorporação física e cultural, o que viria a modelar uma fisionomia especial do brasileiro (MORÁN, 1990, p. 50).

Os índios aldeados eram os ocupantes de espaço territorial determinado, cuja posse territorial cabia ao Governo resguardar efetivamente, delimitando-a e demarcando-a na forma estabelecida pelo próprio Decreto. Eram grupos reunidos em tribos, cada qual com organização interna, instituições e hábitos específicos que deviam ser respeitados.

Os índios dispunham de uma “proteção” maior, por parte do Estado, em relação à posse da terra. Isso comparando com os índios classificados como nômades, pois estes não tinham territórios delimitados até então.

A legislação infraconstitucional que versava sobre todos os brasileiros, até então, o antigo Código Civil Lei n°. 3.071/1916 tratou dos índios no art. 6º,

⁸Corrente filosófica que tinha como principal idealizador Augusto Comte. Para eles, o progresso da humanidade depende exclusivamente dos avanços científicos (SOARES, 1998).

⁹Nasceu em Mimoso, no estado do Mato Grosso, no dia 5 de maio de 1865. Entrou para a Escola Superior de Guerra em 1886. Foi convidado pelo governo brasileiro para ser o primeiro diretor do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI), criado em 1910. (VIVEROS DE CASTRO, 1958).

quando os equiparou aos relativamente incapazes e os submeteu ao regime de tutela, usando o termo “silvícola” como justificativa.

A incapacidade relativa dos povos indígenas se dava segundo, Clóvis Beviláqua (1921, p. 185), em virtude da sua condição de pessoas habitantes das selvas e não dos cidadãos comuns confundidos com a massa geral da população, aos quais se imporiam as normas do Direito comum. Os “silvícolas” eram homens em condição especial que mereciam um tratamento jurídico distinto.

Outra lei importante é o Decreto n.º. 5.484/1928, que regulou a situação dos índios nascidos no Brasil, sem revogar totalmente o Decreto n.º 9.214/1911. Tratava de proteger os interesses dos índios, dispondo sobre a sua situação jurídica a do seu patrimônio e sobre as terras que lhes seriam destinadas.

Desta feita mais uma classificação foi implementada, agora em quatro categorias: os nômades, os arranchados (ou aldeados), os pertencentes às povoações indígenas, os pertencentes aos centros agrícolas ou que viviam em promiscuidade com os “civilizados”.

Após 1964 com o regime militar e a criação da Fundação Nacional do Índio-FUNAI¹⁰, em substituição ao extinto SPI, criaram o Estatuto do Índio, por meio da lei n.º. 6.001 de 1973, que constituiu uma tentativa de codificação das normas de Direito Indígenas que se encontravam divididas em diversos diplomas legais.

No entanto, esse diploma apresenta uma série de ambiguidades e contradições. Já no art. 1º¹¹, quando define os seus objetivos, demonstra a sua natureza contraditória, pois a um só tempo estabelece o intento de preservar a cultura dos índios e o interesse em integrá-los à comunhão Nacional, objetivos que se excluem mutuamente. Incongruência de igual teor está no art. 2º, *caput*¹² e inciso IV¹³. No primeiro momento, estabelece a obrigação da União,

¹⁰ Criada por meio do Decreto de nº 5.371 de 05 de Dezembro de 1967, com as seguintes finalidades: I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista. Disponível em: <<http://www.camarafederal.gov.br/legislaçõesespeciais>>. Acesso em: 14 Feb 2015.

¹¹ Artigo 1º da lei 6001/1973 “Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”.

¹² Art. 2º da Lei 6001/1973 “Cumpra à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos”.

¹³ Art. 2º da Lei 6001/1973 incisos IV – “assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha

dos Estados, dos Municípios e das demais autoridades brasileiras de, nos limites de sua competência, promoverem a proteção das comunidades indígenas e a defesa dos seus direitos, revelando uma postura eminentemente preservacionista.

No segundo momento, ao definir as regras dessa proteção, determina que, “no processo de integração do índio à comunhão nacional”, deverão ser respeitados a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, usos, costumes e as suas tradições. Na realidade, o aludido Estatuto mistura disposições de caráter preservacionista com condicionamentos de origem etnocêntrica e integracionista.

A respeito do direito de posse sobre suas terras também está consagrado no Estatuto do Índio em seu artigo 22 o dispositivo que “cabe aos índios ou silvícolas à posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes”.

Importante citar ainda, o artigo 23 do mesmo instrumento, que conceitua a posse do índio: “Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detêm e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil”.

O regime jurídico das terras indígenas no Estatuto do Índio está disposto em seu Título III, intitulado “Das Terras dos Índios”. Segundo esse instrumento, as terras indígenas estão divididas em três categorias: primeiro, as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas; segundo, as áreas reservadas e terceiro, as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas. As terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas equivalem às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, explicitadas no artigo 231, §§ 1º e 2º, CF. Já as terras reservadas são aquelas que não estão ocupadas e passam a ser destinadas à posse e ocupação pelos índios.

Com o reconhecimento dos direitos humanos, de maneira especial no final do século XX, houve uma considerável e favorável alteração no tratamento dado às minorias étnicas. Nessa conjuntura, ao passo que as constituições

brasileiras anteriores foram caracterizadas por um intenso etnocentrismo, a Constituição Federal de 1988 reconhece a existência de uma diversidade étnica. Dessa forma, foi estabelecida uma nova política indigenista, reconhecedora da pluriétnicidade brasileira.

E a partir desse novo modelo Constitucional, as legislações infraconstitucionais começaram a se adequarem, pelo menos em parte, a nova realidade. O Novo Código Civil (instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002), pode ser citado como exemplo, ao tratar a respeito dos índios no art. 4º, parágrafo único. Inova, em relação ao Código Civil de 1916, quanto à capacidade civil do índio, pois não mais os incluiu no rol dos relativamente incapazes, tirando-os do regime tutelar implantado pelo Estado.

Ademais, dentro dessa visão humanista presente no contexto internacional, diversas declarações foram editadas, sendo o Brasil signatário de alguns delas. Como em 13 de setembro de 2007, após a aprovação pela Organização das Nações Unidas – ONU, da Declaração de Direitos, que reflete o pensamento pluriétnico dos países signatários acerca dos povos indígenas. Trata-se da “Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas”, documento compatível com as demandas indígenas atuais, posto concretizar o avanço do posicionamento jurídico e da moderna doutrina a respeito do tema.

Essa Declaração contou com a adesão de muitos países que possuem populações indígenas. No que tange aos direitos insertos na Declaração, cumpre ressaltar a proclamação da diversidade de etnias, da não superioridade de uma etnia sobre outra ou admissão de qualquer ato discriminatório sobre os índios. Visa, assim, à promoção dos direitos, das liberdades, do bem-estar e do desenvolvimento integral, tudo isso com espírito de solidariedade e respeito mútuo.

É importante destacar que as Declarações de Direitos internacionais não são documentos coercitivos, de atendimento obrigatório dos países signatários, ao contrário do que acontece com os tratados, as convenções e os pactos internacionais. Dessa maneira, pode-se mensurar a força impositiva de cada instrumento legal no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando aos interessados, avocar o arcabouço legal mais interessante para a defesa de seus interesses.

1.2 A DEFINIÇÃO DE TERRA INDÍGENA E A LEGISLAÇÃO MINERAL VIGENTE NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 passou a dar uma proteção aos direitos e interesses dos povos indígenas, iniciando-se um processo de grandes mudanças. O artigo 231 da Constituição estabelece que:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo a União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Com a Carta Magna de 1988, muda-se o paradigma da integração do índio à “civilização”, após séculos de tentativas fracassadas. Os constituintes perceberam a realidade: os povos indígenas não eram passageiros, destinados ao desaparecimento étnico-cultural, como se pensava. Garantiu-se a eles o direito já reconhecido internacionalmente por meio da resolução 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, que o Brasil é signatário¹⁴.

Nessa “Constituição cidadã” como é conhecida, os direitos dos povos indígenas foram ratificados dando-lhes o usufruto da riqueza do solo e a participação no resultado da lavra. Cabendo ao Congresso Nacional, depois de ouvidas as comunidades envolvidas, autorizar a pesquisa e lavra minerária em suas terras.

Contudo, a mineração em terras indígenas deverá obedecer a Constituição, que prevê em seu artigo 176 § 1º *in verbis*:

A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

A necessidade de regulamentação para estabelecer as condições específicas como prevê a Constituição fomentou o debate em torno da extração

¹⁴A Convenção 169 da OIT, atualmente, é um dos principais instrumentos jurídicos sobre direitos indígenas a nível internacional. Foi ratificado por 20 (vinte) países, dentre eles o Brasil, que o fez em 25/07/2003, onde foi aprovado pelo Decreto nº. 5.051 de 19 de abril de 2004. Em seu art.1º, alínea “b”, elenca: “aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for a sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas” (FREITAS JÚNIOR, 2013).

mineral em terras indígenas e como consequência a proliferação de projetos de leis que versam sobre a temática na tentativa de dirimir a celeuma que perdura até hoje (2015).

Diversas teorias foram aventadas para a confecção de diversos projetos para regulamentar a matéria, nesse ínterim, buscaram-se então teorias para lastrear a questão da posse da terra e garantir sua propriedade.

Nesse sentido, para balizar a discussão a respeito da posse da terra, já que o uso dela é o tema da matéria a ser regulamentada, destaca-se a “teoria do indigenato” defendida por João Mendes de Almeida Junior (1856-1926), que traz à baila a noção de terra indígena como sendo o local de habitação de um povo.

No que concerne ao Brasil, a relação de posse que os índios têm com a terra onde vivem não pode ser compreendida pelos mesmos institutos aplicados aos “civis”. Há um conceito peculiar para explicar essa relação que foi instituído por meio do Alvará Régio de 1º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755 editada no período Pombalino¹⁵.

[...] E para que os ditos Gentios, que assim descerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhe fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturais senhores delas. (§ 44 do Alvará de 1º de abril de 1680. Disponível em: <http://www.iuslusitanae.fchsh.unl.pt>. Acesso em: 05 de jun. 2014).

A noção de indigenato ganhou base constitucional¹⁶ com a promulgação da atual Constituição que reconheceu¹⁷ o direito indígena à posse de suas

¹⁵Corresponde aos anos em que o Marques de Pombal exerceu o cargo de primeiro-ministro de Portugal (1750 a 1777), durante o reinado de Dom José I (VARNHAGEN, 1991).

¹⁶“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam; competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”

¹⁷Note-se que a utilização do verbo “reconhecer” pela Constituição indica que o direito da comunidade indígena sobre a terra que ocupa existe e se legitima independentemente de qualquer ato constitutivo. (SANTILLI, 1993, p. 67)

terras como um direito originário. Segundo Silva (1993, p.04): “o indigenato não se confunde com a ocupação ou com a mera posse. O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito, enquanto a ocupação é um título adquirido”. Nessa discussão o Estatuto do Índio no art. 25¹⁸, ressalta que o reconhecimento do direito dos índios à posse permanente das terras por eles habitadas independerá de demarcação.

O indigenato é um direito congênito aos índios, tanto em vista de sua condição étnica, quanto em função da ocupação primitiva. Nesse viés, ressalta João Pacheco de Oliveira (1987, p. 08):

O direito dos índios é originário e decorre de sua conexão sociocultural com povos pré-colombianos que aqui habitavam. Tal direito não procede do reconhecimento do Estado (nem é anulado pelo não reconhecimento), mas decorre do fato mesmo da sobrevivência atual dos grupos humanos que se identificam por tradições ancestrais e que se consideram como etnicamente diferenciados de outros segmentos da sociedade nacional.

Ademais, enquanto o indigenato é um instituto de origem Luso-brasileira, a ocupação, a posse e a propriedade são institutos do Direito Romano. Conforme ensina José Afonso da Silva (2004, p.836):

[...] a relação entre o indígena e suas terras não se rege pelas normas do Direito Civil. Sua posse extrapola da órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação de terra para explorá-la, mas base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana. Esse tipo de relação não pode encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado, daí a importância do texto constitucional em exame, porque nele se consagra a ideia de permanência, essencial a relação do índio com as terras que habita.

Em suma, o referido instituto defende que a posse é imemorial, ou seja, os povos indígenas são donos da terra por tanto tempo, que não é possível dizer qual a data inicial da sua posse.

Em contra posição ao instituto do indigenato, tem-se a teoria aplicada para a resolução do caso da Terra Indígena-TI Raposa/Serra do Sol em 2009, a teoria do fato indígena, que segundo o ministro do Supremo Tribunal Federal-

¹⁸Estatuto do índio – “Art.25: O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 193 da Constituição Federal, independerá de demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República. ”

STF Menezes Direito em voto proferido no julgamento do caso:

[...] esse caráter permanente não pode ser considerado como imemorial ou remoto, excessivamente ligado ao passado longínquo das tribos indígenas e do próprio território, conforme determina a teoria do indigenato. A teoria do fato indígena exige requisitos mais plausíveis para a constatação da posse, sendo suficiente para isso averiguar a presença constante e permanente dos índios nas terras em questão, com base na data da promulgação do Texto Maior. (STF: Pet 3.388, Julgado em 19 de março de 2009, voto do Min. Menezes Direito, p.54.)

O voto do ministro Menezes Direito no processo que discutiu a homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol em 2009 pode ser entendido como um marco regulatório das demarcações no país. Essa mudança de entendimento da questão estabelece um estatuto jurídico da demarcação, que nunca existiu.

As definições estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal-STF¹⁹ a respeito dos critérios para a posse da terra indígena, elencadas na resolução do caso da TI Raposa e Serra do Sol, ensejam uma reflexão acerca da exploração de suas riquezas, tendo em vista a nova formatação geográfica gerada por tais critérios.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal resguardou, nesse julgamento, as disposições constitucionais definidoras dos direitos dos índios. Exercendo a função de guardião da Constituição.

Assim, esse órgão de certa forma, assegurou o direito territorial dos indígenas, considerando a especialidade desse direito, sem enveredar a sua interpretação pelos elementos relativos à posse e propriedade estabelecidos no direito privado. Indubitavelmente, esse acórdão do Supremo Tribunal Federal poderá influenciar, em muitos aspectos, a interpretação das normas constitucionais definidoras dos direitos territoriais dos índios, inserindo novos elementos para se traçar nos vereditos das lides que envolvam a homologação de novas terras indígenas.

Apesar da interpretação apresentada no caso da Terra Indígena Raposa e Serra do Sol, que inseriu a teoria do Fato Indígena no julgamento que a

¹⁹Foram dezoito definições estipuladas no voto do ministro Menezes Direito do Supremo Tribunal Federal, dentre elas: 3 – O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra de recursos naturais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional; 4 – O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, dependendo se o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira.

definiu, discutem-se entre os doutrinadores do direito aplicado, se tal decisão teria efeito *Erga omnes ou Inter partes*.

Contudo, apesar da relevância da discussão, optou-se para a definição jurídica de Terra Indígena, para a pesquisa ora proposta, a teoria do Indigenato por possui bases mais sólidas e abrangentes estabelecendo um campo mais fértil de estudo.

Observa-se porém, nessa discussão sobre o direito à terra, a necessidade de estabelecer um marco regulador em definitivo para que haja segurança jurídica no seu uso e posterior extração de recursos minerais, se assim os seus legítimos proprietários o quiserem.

A pesquisa contudo, parte do ponto onde em tese, a luz do Direito a questão da posse da terra e sua definição como terra indígena tenha sido superada e definida, ficando portanto, adstrita aos ditames constitucionais, ou seja, para que a extração mineral ocorra, haja a confecção de uma lei regulamentadora, nos moldes da Constituição Federal que estabelece como requisitos mínimos a necessidade de autorização do Congresso Nacional, ouvir as comunidades afetadas, garantir a estas uma participação nos resultados da lavra, além de atender condições específicas.

Para tanto, ao se buscar a regulamentação do dispositivo constitucional, este não poderá olvidar dos requisitos mínimos citados. Além disso, deve-se contemplar invariavelmente, toda a legislação ambiental brasileira já existente, que impõe regras específicas para as atividades econômicas que exploram recursos naturais, dentre eles a extração mineral.

Dessa forma, é importante ter uma visão geral das terras indígenas já estabelecidas no Brasil, segundo o Instituto Socioambiental²⁰, que leva em consideração as terras homologadas e as demarcadas, terras estas, que são alvos da possível regulamentação da extração mineral prevista nos artigos 176

²⁰ O Instituto Socioambiental (ISA) é uma organização da sociedade civil brasileira, sem fins lucrativos, fundado em 1994, para propor soluções de forma integrada a questões sociais e ambientais com foco central na defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos. Desde 2001, o ISA é uma Oscip – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – com sede em São Paulo (SP) e subdeses em Brasília (DF), Manaus (AM), Boa Vista (RR), São Gabriel da Cachoeira (AM), Canarana (MT), Eldorado (SP) e Altamira (PA). (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL-ISA. **Tutorial**. Disponível em: www.institutosocioambiental.org. Acesso em: 30 de abril de 2015).

e 231 da Constituição Federal do Brasil de 1988, de acordo com o mapa apresentado a seguir:

Figura 1
Terras Indígenas no Brasil²¹



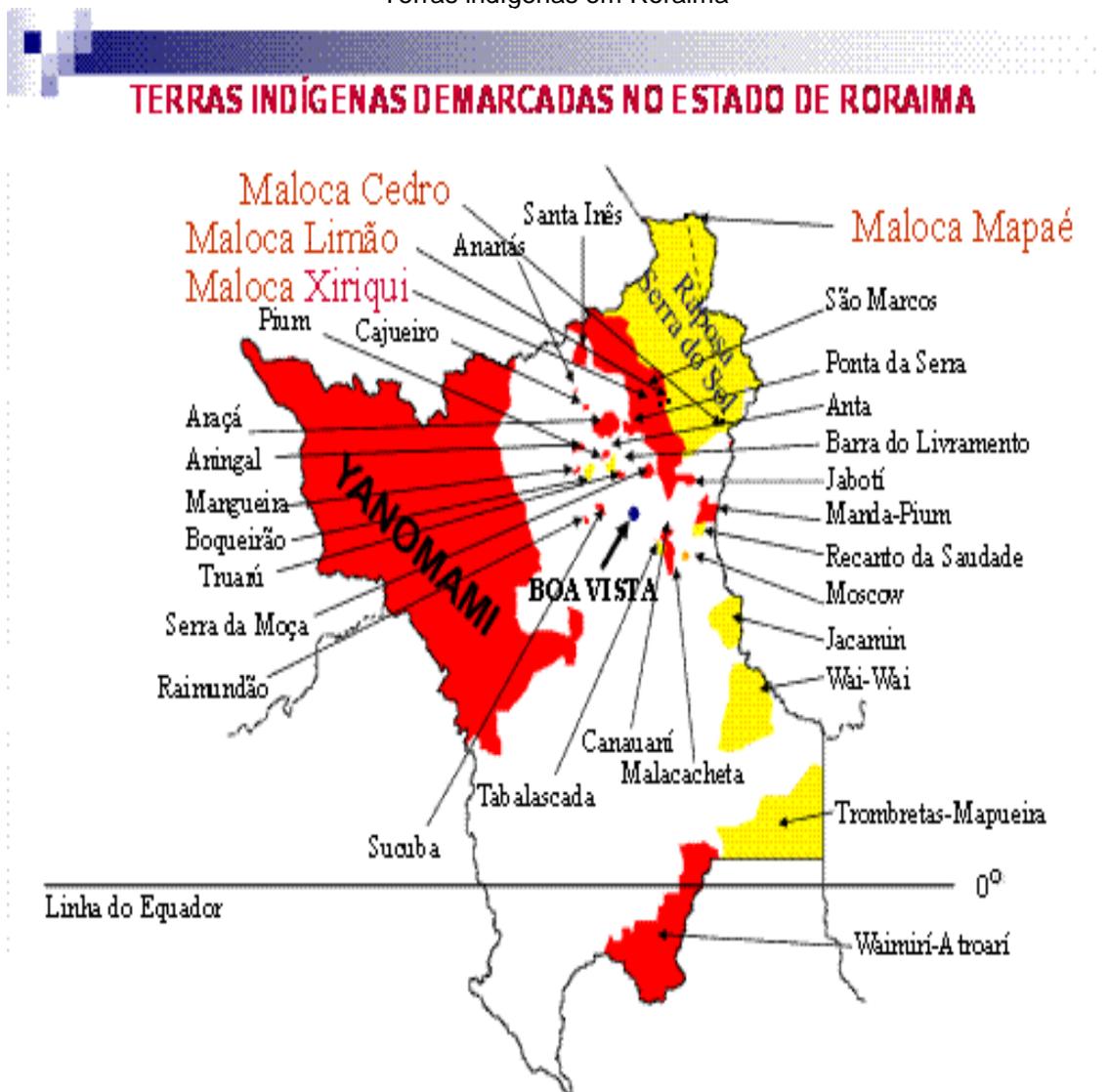
(Fonte: ISA, 2012)

Também, é importante visualizar as terras indígenas já estabelecidas em Roraima, segundo o Instituto Eco Amazônia, que leva em consideração as terras homologadas e as demarcadas, terras estas que são o foco do debate

²¹ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL-ISA. **Mapas Terras indígenas 2012**. Disponível em: www.institutosocioambiental/geoprocessamento. Acesso em: 30 de maio de 2015.

em torno da possível regulamentação da extração mineral, de acordo com o mapa apresentado a seguir:

Figura 2
Terras indígenas em Roraima²²



(Fonte: Ecoamazonia, 2013)

1.2.1 A Mineração na Constituição Brasileira de 1988

Os princípios fundamentais que regem o aproveitamento dos recursos minerais no Brasil estão definidos e consolidados na atual Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, e nas Emendas Constitucionais

²²Disponível em http://antigoecoamazonia.org.br/Docs/demarcacao/imagens/equilibrio_federativo
Acessado em 23 de outubro de 2015.

n.º 6 e 9, promulgadas em 15 de agosto de 1995, bem como no Código Mineral 227/67 e suas modificações no decorrer desses anos.

O arcabouço constitucional da atividade mineral em território Nacional está assim delineado:

- Os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União;
- As jazidas, minas e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da propriedade do solo, para efeito de exploração e aproveitamento, sendo garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Constitui monopólio da União:

- A pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados;
- A pesquisa e a lavra dos demais recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiro ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando estas atividades se desenvolverem em Faixa de Fronteira e Terras Indígenas;
- Ao proprietário do solo é assegurada a participação nos resultados da lavra;
- A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado; a concessão de lavra é por prazo indeterminado;
- A autorização de pesquisa e a concessão de lavra não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência da União;
- As cooperativas organizadas para o exercício da atividade de garimpagem terão prioridade na autorização e concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e nas áreas fixadas pelo Governo Federal;
- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ambiental e controle da poluição;
- Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seus territórios;
- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

A situação jurídica vigente no Brasil encontra-se nesse patamar, com regras bem definidas para a mineração em terras que não estejam em área de fronteira ou em terras indígenas.

Contudo, ao tentar aplicar as mesmas regras de mineração vigentes para terras “comuns” às terras indígenas, levantam-se diversos questionamentos, dentre eles: a quem e quanto se pagaria de *royalties*? O questionamento é pertinente pois a terra é da união sendo assim, não há um proprietário particular da terra, requisito necessário para o pagamento de *royalties* segundo a legislação vigente. Seguindo o mesmo entendimento, quem teria prioridade na pesquisa e posterior lavra, caso seja aprovada a mineração em TI’s? Tais preocupações são no mínimo razoáveis, tendo em vista os requerimentos de solicitação de pesquisa de lavra em terras indígenas pendentes junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM.

Esses pontos se apresentam como verdadeiros “gargalos” que permeia o debate em torno da mineração em terras indígenas. Com relação a preferência para a lavra, a legislação mineral vigente no Brasil apresenta o seguinte dispositivo:

Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: (Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976)

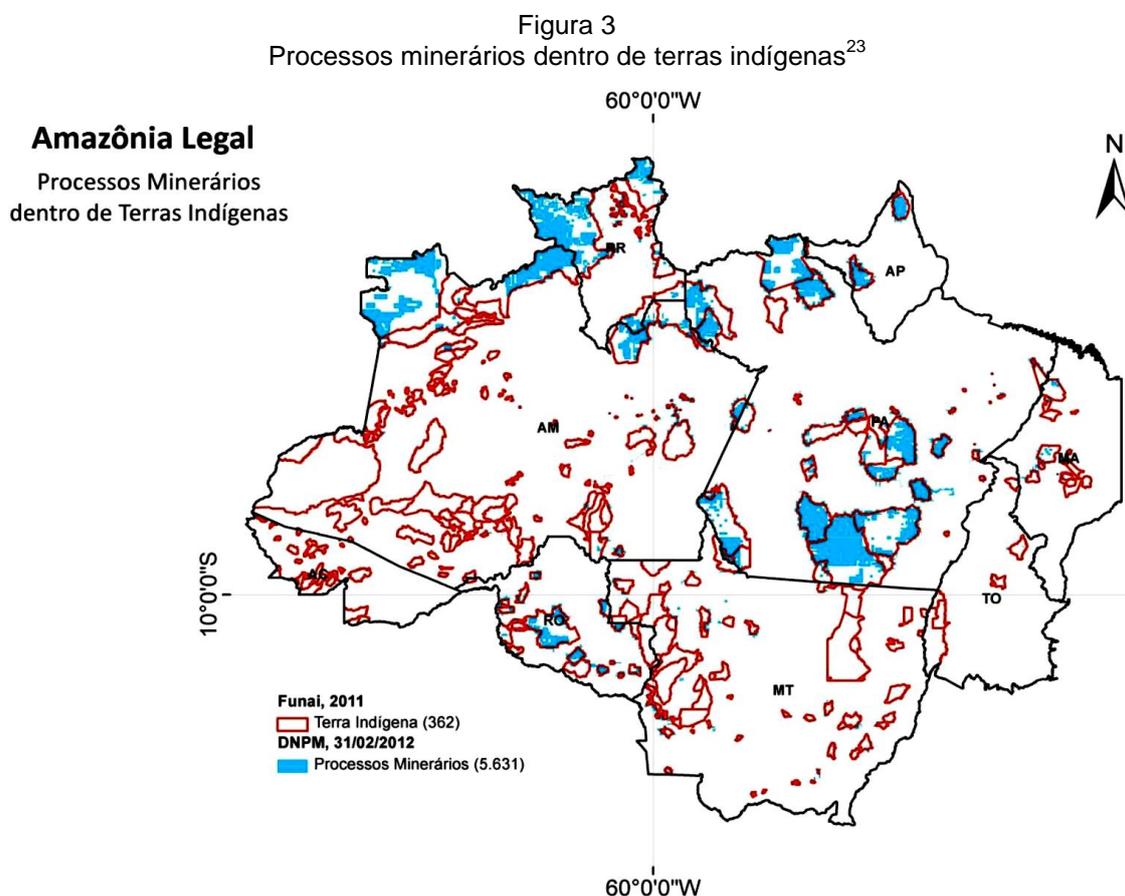
a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e (Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976) (Código de Minas, Decreto-Lei 227/67)

Dessa forma, a preferência para a lavra é de quem primeiro requerer a pesquisa, ou seja, se for aplicada as mesmas regras do atual Código de Minas as TI’s, já existirá muita gente na “fila” para realizar a extração mineral.

Segundo levantamento do Instituto Socioambiental em 2013 tinha-se 104 processos titulados e 4.116 interesses minerários, incidentes em 152 TI’s. Entre as terras com mais de 1 milhão de ha, 19 possuem incidência de processos minerários, sendo seis com mais de 50% de seu território: TI Baú (92,5%), TI Rio Paru d’Este (77,4%), TI Trincheira/Bacajá (70,2%), TI Menkragnoti (68,6%), TI Nhamundá-Mapuera (65,9%) e TI Yanomami (54,8%). Os interesses recaem sobre diversos minérios dentre os quais pode-se destacar, Ouro, Diamante e Nióbio (ISA, 2013).

Observa-se, neste quesito um dos pontos conflitantes na discussão para a formulação de leis para regulamentar a temática, ou seja, a “fila” de requerimentos junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM

para pesquisar minérios em terras indígenas, como ficará posto no mapa apresentado mais adiante, que expõe os processos minerários incidentes em terras indígenas na Amazônia legal.



(Fonte: ISA, 2013)

O mapa apresentado na figura 3 exemplifica bem a questão acerca dos requerimentos de pesquisa de lavra minerária em terras indígenas, como se pode observar, boa parte das terras indígenas demarcadas já foram delimitadas com intuito minerário. O estado de Roraima se destaca por possuir um número elevado de terras indígenas já requeridas junto ao DNPM.

Vale ressaltar que a pesquisa a respeito do debate sobre extração mineral em terras indígenas é atinente a extração mineral excetuando as atividades minerárias previstas no artigo 10 do Decreto-Lei 227/67.

Art. 10- Reger-se-ão por Leis especiais: I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal; II - as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico; III - os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos; IV - as águas minerais em fase de

²³ Disponível em: ssuu.com/instituto-socioambiental/docs/mineracaoti_2013-amzonia. Acesso em 14 de março de 2015.

lavra; e V - as jazidas de águas subterrâneas. (Código de Minas, Decreto-Lei 227/67).

1.3. AS POSSÍVEIS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO MINERAL

As discussões Após a construção de cenário jurídico vigente onde tem-se dispositivos constitucionais que possibilitam a extração mineral em terras indígenas e a constatação da falta de legislação infraconstitucional que regulamente essa atividade, travam-se intensos debates em torno dessa temática em que atores sociais e políticos se utilizam de argumentos de diversas áreas do conhecimento humano afim de legitimarem seus ideais e, dessa forma, confeccionarem diplomas legais que abarquem seus respectivos interesses.

As discussões em torno de projetos que versam sobre a temática aglutinam forças para dar andamento às proposições. São vários os fatores que propiciam a união de forças, tais como: econômico, idealismo, interesses de classe, posição de líderes. No entanto, sem sombra de dúvida, o fator mais preponderante e com maior força política é o econômico. Assim se desenha a pesquisa, na tentativa de analisar e expor os argumentos e interesses nos dois polos do debate.

1.3.1. Projetos de Lei sobre Mineração em Tramitação no Congresso Nacional (1988-2015)

O tema mineração em terras indígenas quando da elaboração da Constituição de 1988 foi muito debatido. Grupos se mobilizaram no intuito de garantir seus interesses. Até o Conselho de Segurança Nacional fez propostas, de forma a abrir totalmente as terras indígenas à mineração e ao garimpo (BAPTISTA, 2005). Para ser mais coerente, o debate em torno da mineração em terras indígenas existe bem antes da criação da Assembleia Constituinte e do processo de elaboração da Constituição ora vigente.

Uma rápida visita ao passado recente constata-se discursos inflamados de parlamentares na defesa do garimpo em terras indígenas, conforme

discurso proferido pelo então Deputado Federal, à época, Mozarildo Cavalcanti²⁴ PDS-RR:

Novo atentado está sendo perpetrado contra o povo do Território, mais precisamente contra os garimpeiros roraimenses. Não bastasse a incompreensível, absurda e inaceitável interdição do garimpo de cassiterita do Surucucu, que representou e está representando rude golpe na economia de Roraima [...] (CÂMARA DOS DEPUTADOS. Separatas de discursos, pareceres e projetos. Discursos pronunciados pelo Deputado Mozarildo Cavalcanti. 47ª Legislatura. Coordenação de Publicações. Brasília, 1984. Sessão de 2 de agosto de 1983, p. 9)

Contudo, essa discussão será abordada de forma mais aprofundada no próximo capítulo, por hora a análise recairá sobre os projetos de lei de maior destaque em tramitação no congresso.

O texto constitucional de 1988 aprovado manteve restrições e condições específicas, a serem regulamentadas, para pesquisa e lavra mineral nas terras indígenas, em virtude do grande impacto da atividade para o meio ambiente e para populações indígenas podendo causar danos irreversíveis às populações afetadas (CURI, 2005).

Há vários grupos no Congresso que defendem a regulamentação dos artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, que tratam sobre a matéria, ou seja, a extração de minérios nas terras indígenas.

O primeiro Projeto de Lei apresentado sobre a matéria foi o do então Senador Severo Gomes, em 1989. O projeto foi aprovado pelo Senado em 1990 e depois remetido à Câmara dos Deputados, onde, entretanto, em razão da sua não apreciação em caráter definitivo passadas duas legislaturas, foi arquivado. A partir daí, a discussão não parou e vários projetos de leis foram apresentados (CURI, 2005).

Em 1991, o Deputado Aloízio Mercadante e outros apresentaram o Projeto de Lei nº 2.057/91, que propunha a criação do Estatuto das Sociedades Indígenas e a revisão da legislação infraconstitucional acerca dos direitos dos índios, contendo capítulo específico sobre a mineração em terras indígenas.

Outros dois projetos foram apresentados, um de autoria do Poder Executivo e outro de autoria do Conselho Indigenista Missionário (Cimi) com

²⁴ O Deputado Mozarildo Cavalcanti propôs o PL nº 1.179/83, que pretendia autorizar o Executivo a providenciar a abertura e a exploração do garimpo de cassiterita na serra do Surucucus, através do convênio entre Funai e Codesaima, com aproveitamento prioritário da mão-de-obra disponível no território, inclusive indígena, e destinando-se 20% dos lucros a Funai” (LACERDA, 2008, p. 21).

alguns parlamentares. Os três projetos foram reunidos em um substitutivo de autoria do Deputado Luciano Pizzatto (Projeto nº 2.057/91 substitutivos do relator), tendo sido este aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, mas com tramitação paralisada por recurso apresentado em 1994 e jamais votado.

O PL 2.057/91, que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas, dentre suas propostas, requer a extinção da tutela indígena para que, enfim, os índios possam ser considerados responsáveis por seus atos e capazes de gerir seus próprios projetos, fato este já contemplado pelo novo Código Civil de 2002. O fim da tutela, no entanto, não significa que o Estado estará isento de cumprir com suas obrigações de provedor de recursos e assistência em áreas básicas, como saúde e educação.

Em abril de 2000, o Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional uma proposta alternativa ao Substitutivo do Deputado Luciano Pizzatto com algumas modificações na parte relativa à mineração, como, por exemplo, no que diz respeito aos requerimentos de pesquisa e lavra apresentados ao DNPM antes de outubro de 1988.

Em 1995, o Senador Romero Jucá Filho (PMDB/RR) apresentou o Projeto de Lei nº 121/95, versando sobre a exploração e o aproveitamento dos recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º e 231, § 3º, da CF. O Projeto foi aprovado pelo Senado em fevereiro de 1996 e remetido à Câmara dos Deputados em março do mesmo ano, onde tramita sob o nº 1.610/96.

Algumas comparações entre os dois Projetos de Lei (2.057/91 e 1.610/96) mais debatidos, em tramitação no Congresso Nacional podem ser colocadas para tentar entender o posicionamento dos atores políticos e sociais envolvidos.

Primeiro, ambos apresentam dispositivos favoráveis a mineração em terras indígenas, a saber:

PL 2.057/91. Art. 81 – A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída no Brasil, nos termos da Constituição Federal.

PL 1.610/1996. Art. 3º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que

trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída nos termos da Constituição Federal (Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 10 de março de 2015).

A diferença estabelecida entre os dois artigos recai apenas na constituição da empresa que realizará a mineração pois no PL 2.057/91 deixa explícito que a empresa deverá ser constituída no Brasil enquanto que o PL 1.610/96 não traz essa definição. Contudo este fato é pouco relevante tendo em vista que a própria Constituição já estabelece essa obrigatoriedade em que a empresa seja constituída no Brasil.

Segundo, a participação da comunidade indígena nos resultados da lavra, os chamados “royalties”, apresenta um dos pontos mais conflitantes entre os dois projetos como se pode observar:

PL 2.057/91. Art. 84 – As condições financeiras incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de: I – Renda pela ocupação do solo; II – Participação nos resultados da lavra.

Art. 85 – As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido, e se utilizadas no custeio de atividades de responsabilidade legal do Poder Público, a comunidade será por este integralmente ressarcida.

§ 1º - Caberá à comunidade indígena administrar as receitas de que trata este artigo, podendo assessorar-se livremente para elaboração do plano de aplicação referido no caput, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal.

PL 1.610/1996. Art. 6º - As condições financeiras incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de: I – Renda pela ocupação do solo; II – Participação nos resultados da lavra.

Art. 7º - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido.

§ 1º - A comunidade indígena poderá assessorar-se livremente para a elaboração do plano referido no caput (Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 10 de março de 2015).

Neste ponto o conflito gira em torno de quem irá administrar os recursos provenientes da mineração, os defensores do PL 2.057/91 querem mantê-los sob sua guarda enquanto os encarregados pelo PL1.610/96 deixam a questão em aberto, passível de interpretações dúbias que não satisfaz a demanda dos povos indígenas.

O Projeto de Lei 1.610/1996 tem sido o mais debatido e questionado atualmente, devido não apenas à projeção e apoio que adquiriu de alguns grupos dentro do Congresso Nacional, mas também por ser considerado, principalmente pela sociedade civil organizada e bancada no Congresso que

defende os interesses indígenas, como constituído de proposições inconstitucionais e lesivas aos direitos dos povos indígenas. O referido projeto de Lei que se destaca por ser tomado como base para a confecção de outros projetos de lei que também dispõe sobre a mesma temática, foi alvo de um requerimento pedindo a sua retirada da Câmara dos Deputados no dia 15 de Dezembro de 2014, fato este divulgado na mídia local²⁵.

Contudo, como pode-se observar na citação a seguir, está manobra em nada altera as tentativas de regulamentação da matéria.

O Projeto de Lei 1.610/96, que tramita apensado a outras três propostas (7.099/06, 7.301/06 e 5.265/09), permite a lavra de recursos minerais em terras indígenas por meio de autorização do Congresso Nacional e com pagamento de *royalties* para os índios e para a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Desde que começou a tramitar na Câmara, o projeto tem sido motivo de polêmica devido a divergências entre as expectativas dos povos indígenas e os interesses das empresas de mineração. A principal preocupação dos índios se concentra nos possíveis impactos socioambientais que a atividade causaria nas aldeias. As mineradoras, por sua vez, argumentam que a pesquisa e a lavra de minerais nobres, como ouro, diamante e nióbio - utilizado em usinas nucleares -, atendem interesses nacionais e são fundamentais para o desenvolvimento do País. Outra comissão especial que analisou o projeto, instalada em 2007, encerrou seus trabalhos no fim da legislatura passada sem votar o relatório final. Esse relatório previa a realização de licitação para a exploração de minérios em terras indígenas. Hoje, a escolha da empresa exploradora é feita diretamente pelo Poder Executivo. (Atividades Legislativas. Disponível em: www2.camara.gov.br/ativid. Acesso em: 5 ago. 2014).

Verifica-se, porém, que mesmo o Senador Romero Jucá retirando o projeto de lei de sua autoria, na prática isso nada muda, tendo em vista que o referido projeto já tramitava apensado a outros projetos de mesmo teor e forma e, caso sejam aprovados terá o seu objetivo alcançado.

No ano de 2009, por iniciativa da Comissão Nacional de Políticas Indígenas – CNPI, ligada ao Ministério da Justiça, foi elaborado um projeto substitutivo ao PL nº 2057/91. A nova redação foi adaptada aos ditames da nova ordem constitucional e Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Contudo, dois anos depois de sua elaboração, continua parado na mesa diretora da Câmara dos Deputados, aguardando para ser colocado na ordem do dia.

²⁵Jucá retira projeto de mineração alegando que sua decisão contribuiria para calar aqueles que o atacavam com agressões “irresponsáveis e caluniosas”. (FOLHA DE BOA VISTA. 17 de dez. 2014. Disponível em: www.folhabv.com.br/noticias. Acesso em: 15 de fev. 2015).

Essa proposta traz em seu bojo mudanças significativas se comparada ao PL 2.057/91, inclusive com relação a questão mineral que dentre outros dispositivos pode-se destacar:

Art. 88. As comunidades indígenas afetadas pela exploração mineral têm direito a consulta prévia e informada, como poder de veto se não concordar com essa atividade em suas terras.

Art. 90. A pesquisa e a lavra de recursos naturais em terras indígenas, além das ressalvas previstas nesta lei, não poderão ser feitas:

I-quando inviabilizarem a continuidade do modo de vida, das tradições, dos costumes e das crenças das comunidades indígenas afetadas;

II-quando incidirem sobre monumentos históricos, culturais, religiosos e sagrados;

III-em locais de moradia de comunidades indígenas a serem definidas pelos laudos antropológicos e estudos prévios de impacto ambiental; (JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Substituto do PL 2.057/1991. Disponível em: www.justica.sp.gov.br. Acesso em 10 de abril de 2015).

Nessa análise, fica claro a possibilidade da não ocorrência da atividade mineradora em terras indígenas, caso o dispositivo Constitucional seja regulamentado da forma como está posto no substitutivo do PL 2.057/91. Vale ressaltar, que tais dispositivos ainda fazem parte de uma proposta que se quer tornou-se um Projeto de Lei.

Encontra-se também, em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.807/13, encaminhado pelo Poder Executivo em 18 de março de 2013, que segundo o Governo Federal visa estimular a maximização do aproveitamento de jazidas, o controle ambiental e atrair investimentos para o setor mineral, contribuindo para a elevação da competitividade das empresas de mineração. Dessa forma, propõe uma nova forma de acesso ao subsolo brasileiro, cria a Agência Nacional de Mineração em substituição ao DNPM e altera a forma e o valor da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais (CPMF), título único para pesquisa e lavra por um prazo de 40 anos renováveis por 20 anos, além de outras providências. Em suma teremos um novo Código Mineral caso seja aprovado.

Esse projeto traz em seu bojo mais uma discussão atinente a extração mineral em terras indígenas, pois apesar de deixar em aberto o referido tema, regulamenta um dispositivo acerca da prioridade para a realização da extração mineral estabelecendo um sistema de concessões que serão precedidas de licitação para acesso as áreas de mineração, ou seja, acabará com a questão da “fila” de requerimentos pendentes junto ao DNPM, fato este que desagrade

os que já ingressaram com requerimentos de pesquisa mineral, inclusive em terras indígenas. Como se pode observar no artigo 4º do projeto de lei 5.807/2013: “Art. 4º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública ou autorização”.

Segundo o Instituto Socioambiental (2013), apesar dos longos anos de discussão sobre o assunto, nenhum dos projetos de lei apresentados conseguiu ainda propor soluções satisfatórias para alguns pontos considerados cruciais no tratamento da questão da mineração em terras indígenas. Muitas das sugestões oferecidas pelos índios e por organizações da sociedade civil de apoio aos direitos indígenas foram rejeitadas, o que mantém a insatisfação e a falta de consenso sobre os critérios necessários para a regulamentação do tema. Nesse sentido, antes mesmo de qualquer regulamentação de uma lei para a realização da atividade minerária em terras indígenas, deve-se sopesar diversos interesses que recaem sobre essas terras, o que pode prejudicar sobremaneira a aplicabilidade de uma lei futura.

Dessa maneira, nos próximos capítulos abordar-se-á as peculiaridades políticas do estado de Roraima acerca do debate em torno da extração mineral em terras indígenas, tendo em vista que o estado possui cerca de 46% do seu território definido como terra indígena e com grande especulação a respeito do potencial mineral (ISA, 2013), além de ter uma economia débil, baseada em recursos provenientes do Governo Federal.

CAPÍTULO II

2. A MINERAÇÃO E AS RELAÇÕES DE PODER EM RORAIMA

O Estado de Roraima foi criado pela Constituição Federal em 1988 e sua principal fonte de receita, historicamente, tem sido proveniente das transferências financeiras da União, tais como o Fundo de Participação dos Estados-FPE, Fundo Participação dos Municípios-FPM entre outros e que nos anos de 2013 e 2014 representaram o equivalente a 76% e 77%, respectivamente, da receita total²⁶ do Estado. A transformação do Território em Estado alimentou os debates sobre possíveis alternativas para viabilizá-lo financeiramente e dentre elas a mineração em terras indígenas prevista na Carta Magna.

Para compreender o processo político em Roraima acerca do tema torna-se essencial entender o posicionamento dos diferentes grupos sociais e políticos frente à questão da mineração em terras indígenas, à medida que os posicionamentos destes grupos traduzem a defesa dos seus interesses. Nesta perspectiva é indispensável o conhecimento desta realidade e a apreensão do processo histórico e de suas peculiaridades. Nessa perspectiva dividiu-se o presente capítulo em cinco eixos: um breve histórico sobre a composição do poder político em Roraima; o início das organizações de defesa dos direitos dos povos indígenas em Roraima; a relação do poder político local e as organizações de defesa dos direitos dos povos indígenas com a extração mineral em suas terras e a mineração em Roraima.

2.1. BREVE HISTÓRICO DO PODER POLÍTICO EM RORAIMA

A expansão econômica da Amazônia que em grande parte se deu em virtude do ciclo da borracha²⁷ no século XIX (VARNHAGEN, 1991, p. 45), propiciou a criação da província do Amazonas desmembrada da província do

²⁶ BRASIL. Ministério da Fazenda. Histórico de arrecadação dos estados. Disponível em: www.receita.fazenda.gov.br/historico/arrecadacao. Acesso em: 25 de set. 2015.

²⁷ Foi um momento importante da história econômica e social do Brasil, relacionado com a extração de látex e comercialização da borracha. Teve o seu centro na região amazônica, e proporcionou expansão da colonização, atração de riqueza, transformações culturais e sociais, e grande impulso ao crescimento de Manaus, Porto Velho e Belém. (VARNHAGEN, 1991, p. 62)

Pará em 1850 deixando o poder político mais próximo dos campos do Rio Branco.

Para abordar a questão do poder político faz-se necessário estabelecer uma base teórica para a discussão, para tanto optou-se por analisar o poder político sob um viés econômico com fundamentos da geopolítica²⁸ que foi, basicamente, a teoria utilizada para a ocupação da Amazônia²⁹ no século XX. Para tanto, utilizou-se os estudos de Claude Raffestin teórico suíço muito influenciado por Foucault e Ratzel, que relacionou poder e economia.

Segundo Raffestin (1993, p.225), “o poder original do homem se revela por intermédio do aparecimento das propriedades da matéria, que correspondem para o homem, às classes de utilidade”. Dessa forma, pode-se inferir que a obtenção de matéria e técnica gerará recursos e quem as dominar terá o poder de impor seu modelo socioeconômico, gerando dessa forma tensões sociais e o conseqüente aparecimento de grupos antagônicos, como demonstrado mas a frente com as disputas políticas em Roraima.

Os estudos de Raffestin (1993) acerca da distinção entre matéria, recurso e tecnicidade, sendo que a matéria encontra-se na superfície da terra tornando-se um recurso, quando após a aplicação de uma técnica, ganha uma utilidade para uma determinada pessoa, ajuda a entender a relação existente entre poder e economia. Nesta discussão, Raffestin (1993, p.225), afirma que “o recurso se refere a uma função, e não a uma coisa ou substância; é o meio para se atingir um fim, e à medida que este fim ou objetivo muda, os recursos podem mudar também”.

Ademais, Raffestin (1993, p. 225) assevera:

A relação com a matéria é política, no sentido de que a técnica é um produto coletivo. A relação interessa ao acesso de um grupo à matéria. Esse acesso modifica tudo de uma só vez, tanto o meio como o próprio grupo. Toda relação com a matéria é uma relação de poder que se inscreve no campo político por intermédio da produção.

Observa-se nesse caso, que a ligação do poder econômico com o poder político é inevitável interagindo e constituindo um sistema de relação de poder, colocando a posse da terra e sua exploração como um trunfo a ser disputado,

²⁸ A geopolítica teve como pioneiro o teórico Friederich Ratzel (1844-1904) (RAFFESTIN, 1993)

²⁹ Muitos políticos brasileiros foram influenciados por estudos que versam sobre a geopolítica de Ratzel, difundidos, principalmente, pelos ensinamentos da Escola Superior de Guerra fundada em 1949, tendo como principal expoente o general Golbery do Couto e Silva (1911-1987) (BECKER, 1990, p. 55).

pois é dela que se extrairão a matéria para a produção de recurso, como se observa no caso de Roraima. Ademais, os atores envolvidos na disputa da terra, ou melhor dizendo, da matéria, buscam argumentos para se firmarem como legítimos proprietários e quando não for possível figurar como tal, usarão de estratégias para se constituírem como permissionários ou utilizarão manobras jurídicas para terem acesso a ela. Usando, dessa forma, os recursos como um instrumento de pressão para a manutenção do seu poder que se camufla por meio da representatividade política, exemplificado no desenrolar da política roraimense, como demonstrado a seguir.

A estrutura política do atual estado de Roraima começa a ganhar contornos com a criação, em 9 de julho de 1890 pelo então governador amazonense Augusto Ximeno de Ville Roy, do município de Boa Vista do Rio Branco³⁰, acreditando que assim estimularia o desenvolvimento da região do vale do rio Branco por meio da descentralização política, visão esta incentivada pelo governo central no início do período republicano³¹. As atividades econômicas desenvolvidas na região neste período de 1890 a 1910, limitavam-se basicamente ao extrativismo vegetal e a pecuária extensiva o que propiciou o surgimento de “elites”³² locais, deixando terreno fértil para investimentos em outras atividades econômicas secundárias, dentre elas a extração de ouro e diamantes a partir de 1910 (SANTOS, 2013, p. 66). Ademais, entre os anos de 1920 a 1950 a mineração ganhou força e se apresentou como protagonista da economia no ex-Território Federal de Roraima, em parte explicado, primeiro, pela redução do mercado consumidor regional, causado pela crise da borracha nesse período, e segundo, a descoberta de novos garimpos, no início da década de 1910, na região do alto rio Branco, ao longo dos rios Cotingo e Maú (RODRIGUES, 1996, p. 12).

A respeito do crescimento da importância econômica da extração mineral em Roraima Rodrigues (1996, p. 13) ressalta que:

³⁰ O primeiro prefeito do município, com o título de Superintendente, foi João Capistrano da Silva Mota (mais conhecido como Coronel Mota). Os primeiros intendententes, equivalentes a vereadores foram José Francisco Coelho e José Joaquim de Sousa Júnior. (FREITAS, 2001, p. 65).

³¹ A Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 iniciou um processo de descentralização política ratificado pela constituição de 1891. (PRADO JUNIOR, 2006).

³² No entendimento de Norberto Bobbio (1992) seriam grupos de pessoas que ocupam lugar de destaque nas atividades humanas, podendo ser na política, na economia ou nas ciências.

Na década de 40, a atividade extrativa mineral assumiu grande importância, superando as outras atividades econômicas, inclusive a atividade pecuária. Em 1943, a produção de ouro e de diamantes representava 59,6% do valor total da produção do Território do Rio Branco, enquanto a pecuária contribuiu com apenas 26,8% do total. Em 1946, a exportação de diamantes representou mais de 70% da pauta de exportações do ex-Território.

As atividades econômicas de Roraima no início do século XX descritas são fundamentais para compreensão da formação do poder político de Roraima pois elas estão intimamente ligadas ao estabelecimento de lideranças que ajudarão a formar a “elite” política local.

No início do século XX algumas famílias se destacaram na pecuária e diversificaram seus investimentos financiando garimpos, sendo a família Brasil a de maior destaque no ramo da mineração tornando-se proprietária do maior garimpo de diamantes de Roraima, a serra de Tepequém³³. “Em 1948, Adolpho Brasil requereu a posse destes garimpos e fundou a ‘Empresa de Mineração Tepequém Ltda.’, a primeira empresa de mineração do ex-Território do Rio Branco” (RODRIGUES, 1996, p. 22).

As disputas políticas, até a criação em 1943 do Território Federal do Rio Branco³⁴ no governo de Getúlio Vargas, estavam adstritas as elites locais³⁵, sendo a família Brasil a mais influente junto ao poder político local, cujo cargo máximo à época era o de prefeito (FREITAS, 1999). Nesse período (1937-1945), o Brasil passava por profundas mudanças políticas com o golpe de 1937 de Getúlio Vargas que instituiu o Estado Novo³⁶, e dentre outras medidas determinou o fechamento do Congresso Nacional, extinção dos partidos políticos, outorgou uma nova Constituição que lhe conferia o controle total do poder executivo e lhe permitia nomear interventores nos estados (GARCIA, 1982). Contudo, após o fim do Estado Novo um canal político com o poder

³³ “Por volta de 1937, foi descoberto diamante na Serra de Tepequém, situada à margem direita do rio Amajari. Mas, somente em 1939, quando começou efetivamente a exploração do diamante, a mineração assumiu um papel relevante, passando a ter um peso significativo na economia do Estado”. (RODRIGUES, 1996, p. 21)

³⁴ Decreto-Lei n.º 5.812, de 13 de setembro de 1943.

³⁵ Nesse período as elites locais eram compostas por famílias ditas pioneiras na “ocupação” da região dentre elas destacam-se os: Manoel Lopes de Magalhães, Bento Ferreira Brasil, João Capistrano da Silva Mota (Coronel Mota) e Alfredo Venâncio de Souza Cruz (MAGALHÃES, 1997, p. 58), e dentre essa lista de pioneiros todos ocuparam o cargo de prefeito de Boa Vista quando ainda era um município do estado do Amazonas (MAGALHÃES, 1997, p. 96).

³⁶ Estado Novo é o nome do regime político brasileiro fundado por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937, que durou até 29 de outubro de 1945, que é caracterizado pela centralização do poder, nacionalismo, anticomunismo e por seu autoritarismo (GARCIA, 1982).

central foi aberto, isso ocorreu com a criação do cargo de Deputado Federal criado em 1946, somando-se a isso, o intenso fluxo migratório, fomentado principalmente pelas atividades de extração mineral e vegetal e a imposição, por vezes, pelo governo central do administrador do Território Federal levaram a uma nova configuração do cenário das disputas pelo poder político local que ganhou novos atores acirrando a busca pelo controle do ex-Território.

As principais transformações no Território do Rio Branco³⁷, em seus primeiros 20 anos de criação, foram proporcionadas pela implantação e a construção de infraestrutura básica administrativa, uma aparente organização da atividade de mineração que entrou em declínio no final da década de 1940 e a recuperação gradativa do rebanho bovino, principalmente a partir do início da década de 1950 (RODRIGUES, 1996, p. 13). Nesse período democrático de 1946 a 1964 o ex-Território do Rio Branco, teve 15 governadores³⁸ nomeados pelo Presidente da República, essas nomeações ocorriam por indicação política, na sua maioria pelos então Senador maranhense Vitorino Freire ou pelo Deputado Federal eleito pelo Território Federal do Rio Branco (FREITAS, 2001, p. 115).

O primeiro Deputado Federal eleito pelo ex-Território de Roraima em 1947 foi Antônio de Souza Martins, gerente do empresário J.G. Araújo³⁹ (FREITAS, 1999), derrotando o candidato Aloisio Brasil, fato este que marcou a disputa pelo poder político que se observava desde 1924 entre a família Brasil, Coronel Bento Brasil, e o empresário amazonense, ambos com grande poder econômico e chefes de dois partidos rivais (SOUZA, 2011, p. 105). O poder econômico a época, tinha estreita relação com a produção mineral, principalmente no que concerne ao garimpo de ouro e diamantes. Estes eram utilizados como moeda de troca na economia local fomentando o comércio de estivas e a manutenção dos rebanhos bovinos nas fazendas do então Território

³⁷ A nomenclatura do Território Federal do Rio Branco foi alterada em 1962, quando passou a ser chamado Território Federal de Roraima, sob a justificativa da constante confusão com a cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre (MAGALHÃES, 1997),

³⁸ Muitos nomes desses então governadores, são hoje nomes de ruas e avenidas como exemplo: Av. Cap. Ene Garcez e Rua Governador Aquilino da Mota Duarte (FREITAS, 2001, p. 115).

³⁹ "O comerciante Joaquim Gonçalves de Araújo foi um dos atores sociais mais importantes da história comercial da Amazônia Ocidental" (SOUZA, 2011, p.44), [...] "e grande comprador de ouro e diamantes (que servia de moeda de troca), em Boa Vista do Rio Branco" (SOUZA, 2011, p. 101).

do Rio Branco (SOUZA, 2011).

A vitória do candidato indicado por J.G. Araújo, marca o início da disputa pelo cargo de Deputado Federal do Território de Roraima, que à época só tinha direito a um representante na Câmara Federal. Vale ressaltar, que o cargo de Deputado Federal, à época, tinha mais força e relevância política do que o cargo de Governador do Território que por vezes era indicado pelo Parlamentar eleito. Esse período também, estabeleceu uma nova faceta política para as elites locais, que começaram a ter uma maior concorrência externa pelos cargos políticos. Os cargos criados pelo Governo Federal para o então Território, incluindo nesse bojo, o cargo de Governador, trouxeram para Roraima novos agentes políticos, sendo que alguns, acabaram fincando raízes na terra e por consequência geraram novos nichos políticos.

Nesse intervalo de tempo, da criação do território 1943 até o início do Regime Militar 1964, houve quatro Deputados Federais eleitos, sendo que apenas um estava ligado a elite local o engenheiro agrônomo Valério Caldas de Magalhães, roraimense, que legislou entre 1958 e 1961 (MAGALHÃES, 1997, p. 79). Neste período de 1943 a 1964, o Brasil passou por mudanças políticas significativas, dentre elas o fim do Estado Novo e a implementação do Plano de Metas⁴⁰ pelo presidente Juscelino Kubitschek (1956-1961) que adotou uma postura ideológica desenvolvimentista.

Com o início do Regime Militar pelo qual passou o Brasil de 1964 a 1985, esta ideologia não é rompida, apenas é acrescentada a ideia da Doutrina de Segurança Nacional, ou seja, era preciso assegurar a soberania do país. A partir da década de 1970, a implantação de grandes empreendimentos para a região amazônica, aplicando principalmente a visão geopolítica desenvolvida na Escola Superior de Guerra por meio de grandes projetos como: o POLOAMAZÔNIA, Plano Nacional de Desenvolvimento, Programa de Integração Nacional, entre outros projetos geraram uma verdadeira transformação na vida econômica, social e política local (SANTOS, 2013, p. 167).

A política do ex-Território de Roraima em suma, foi dominada após 1964

⁴⁰ O Plano de Metas era constituído por 30 metas quantitativas, englobando os setores de energia, transporte, indústria de base, alimentação e educação sendo os três primeiros os de maior destaque. Foi bem sucedido em seu objetivo nuclear de promover o avanço da industrialização do país (MARANHÃO, 1994, p. 105).

por políticos alheios às elites locais. Oriundos de outros estados, os políticos que aqui aportaram por vezes procuraram fazer uma base política buscando apoio da elite local ou se colocando contra ela. Contudo, alguns espaços políticos foram preenchidos pela “elite” local dentre eles pode-se citar: a eleição para Deputado Federal (1966 a 1970) de Atlas Brasil Cantanhede, roraimense membro da família Brasil, que foi cassado em 1968 e Júlio Augusto Magalhães Martins (1978 a 1982). Nesse período o Território Federal de Roraima tinha direito a duas cadeiras na Câmara Federal. Outro representante da “elite” local no parlamento foi Francisco de Melo Mozarildo Cavalcanti (1982-1986), que tinha como base política a defesa do garimpo e dos garimpeiros em terras indígenas, assunto este melhor abordado mais à frente. Vale ressaltar que em 1982, Roraima já tinha direito a quatro cadeiras na Câmara Federal (FREITAS, 2001, p. 117), tornando-se um pouco mais acessível a eleição de membros da “elite” local que a esta época já estavam ligados aos políticos externos seja por força das relações sociais ou das relações econômicas.

No período do Regime Militar, alguns governadores nomeados para administrar o ex-Território de Roraima merecem uma atenção em particular, dos quais pode-se elencar, o Tenente-Coronel aviador Hélio da Costa Campos, que governou o então Território de Roraima nos períodos de 1967 a início de 1970 e do fim de 1970 até 1974, quando foi eleito Deputado Federal pelo Território de Roraima por dois mandatos consecutivos (1975 a 1978, 1979 a 1982), além da sua eleição para o Senado em 1990 vindo a falecer nos primeiros meses de seu mandato. Seus governos foram impulsionados pelas obras de infraestrutura básica, além de algumas obras de apelo popular como a construção de casas populares e a construção do maior estádio de futebol existente em Roraima. Obras estas, além de outras não citadas aqui, totalmente financiadas pelo Governo Federal que vivia um período de euforia mais conhecido como “milagre brasileiro” (SANTOS, 2013, p. 117-120).

Na sucessão do governo de Hélio Campos, assumiu o coronel-aviador Fernando Ramos Pereira governando o território de Roraima de 1975 a 1979. Nomeado pelo Presidente da República General Ernesto Beckmann Geisel, teve como pontos relevantes da sua administração, a implementação de projetos desenvolvimentistas de visão geopolítica estabelecidos pelo Governo Federal, além de fatos marcantes como a inauguração da BR 174 em 1977,

hoje a principal rodovia do estado de Roraima, e da ponte dos “Macuxis” sobre o Rio Branco na capital Boa Vista, contudo sua expressividade política se limitou a esse período, talvez em virtude das relações nada harmoniosas com as “elites” políticas locais ou pelo enfraquecimento do governo federal abalado por crises econômicas (SANTOS, 2013, p. 121-126).

Dentre os políticos vindos de fora do estado destaca-se dois em particular, os ex-governadores nomeados, Ottomar de Souza Pinto⁴¹ que governou o Território e depois o Estado de Roraima em três ocasiões (1979 a 1983, 1991 a 1994 e 2006 a 2007), e Romero Jucá Filho⁴² que governou o então Território de 1988 a 1989. O primeiro governo de Ottomar de 1979 a 1983, o Território de Roraima recebeu um grande fluxo migratório, cuja “população passou de 49.885 habitantes em 1970, para 79.159 habitantes em 1980” (RODRIGUES, 1996, p.22). Ottomar consolidou sua liderança em Roraima por meio de uma política populista e assistencialista o que reforçou de forma considerável sua base eleitoral (SANTOS, 1999). Jucá governou o território de Roraima por um ano e seis meses ocupando o cargo por indicação do Senador Marco Maciel de Pernambuco. Santos (2004, p.148) salienta que segundo Getúlio Cruz a vinda de Romero Jucá serviu “[...] para favorecer a mineradora Parapanema, mas quando viu o potencial político do movimento dos garimpeiros, mudou de posição, encontrando seu espaço político [...]”, ligação está que será abordada de forma mais aproximada mais adiante.

Com a criação do estado de Roraima em 1988 e sua implantação em 1990 o cenário político ganhou contornos que apontaram para o surgimento de dois grupos políticos. A corrida pelo poder fez com que Ottomar e Jucá, buscassem “aliados nas famílias tradicionais, que não tinham um nome congregador para encabeçar a disputa [...]” (SANTOS, 2004, p.151).

Na primeira eleição para governador do estado de Roraima em 1990 o resultado do pleito deu a vitória a Ottomar, do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, no segundo turno, com 32.506 votos contra os 28.993 adquiridos por Jucá do Partido Democrático Social-PDS (SANTOS, 2001), inaugurando uma nova fase política no estado pois de acordo com Santos (2004, p. 69) “a

⁴¹ Ottomar de Souza Pinto era oficial brigadeiro da Aeronáutica, natural de Petrolina-PE (FREITAS, 2001).

⁴² Romero Jucá Filho natural de Recife-PE, foi presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI no período de maio de 1986 a setembro de 1988 (FREITAS, 2001).

Constituição de 1988 teve um papel estruturante no novo mapa do poder regional e local”. A nova Carta Magna era a principal orientadora para a atuação dos governantes, estabelecendo também, a instituição das eleições para o poder Legislativo Estadual. Nas eleições municipais para a Prefeitura de Boa Vista em 1992 Jucá elegeu a esposa, Maria Teresa Surita. Naquele ano, Romero Jucá foi diretor de Abastecimento da Companhia Nacional de Abastecimento e Secretário Nacional de Habitação do Governo Federal (SANTOS, 2001).

Nas eleições seguintes de 1994, como não havia reeleição no Brasil que só foi instituída a partir de 1998, Ottomar apoiou a candidatura ao governo de Neudo Ribeiro Campos, roraimense, representante da elite local, que se elegeu derrotando o candidato Getúlio Cruz indicado de Romero Jucá que neste mesmo pleito foi eleito Senador pelo Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (SANTOS, 2001). Com a nova configuração geográfica de Roraima que em 1995 já contava com 15 municípios (FREITAS, 2001), os cargos de prefeito dos municípios do interior de Roraima ganharam mais importância política à medida que suas populações cresciam passando a ser alvo dos grupos políticos a procura de uma base eleitoral.

Após a reeleição de Neudo Campos em 1998, que rompeu relações com seu “padrinho” político Ottomar, constitui-se um novo grupo político liderado por Neudo, “o filho da terra”, como muitas vezes mencionou em seus discursos. Neudo em 2002 renuncia ao cargo para concorrer ao Senado e deixa seu Vice Flamarion Portela como Governador que concorre à reeleição e derrota Ottomar no segundo turno das eleições. Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral cassa o mandato do Governador Flamarion Portela em 2004, dando posse ao segundo colocado Ottomar Pinto que se reelegeu em 2006 falecendo no exercício do cargo em Dezembro de 2007. Vale ressaltar que em 2006, Ottomar ajudou a reeleger o Senador Mozarildo Cavalcanti que disputava uma vaga com a candidata indicada de Jucá, Teresa Surita sua ex-esposa.

A eleição de Romero Jucá Filho ao Senado em 1994 consolida seu status de liderança política em Roraima que após se reeleger mais duas vezes ao Senado (2003-2010 e 2011-2018), aparece como um dos políticos mais influentes em Brasília, chegando a ocupar mesmo que por um breve período o cargo de Ministro da Previdência em 2005, no primeiro Governo Lula (2002-

2006). Sua afirmação política em Roraima se deve entre outras coisas ao aporte financeiro aplicado nas campanhas e a utilização de discursos voltados para as demandas econômicas prementes no estado, como o caso do garimpo no início da sua carreira política em 1987, que de grande defensor da extração mineral em terras indígenas, na modalidade de lavra por grandes empresas mineradas passou a defender a extração mineral na forma de garimpo quando viu o potencial político do movimento garimpeiro em Roraima, estratégia essa já utilizada pelo parlamentar Mozarildo Cavalcanti, fatos que serão abordados mais adiante.

A política local, como se observa em seu histórico recente é marcada por sucessões ligadas ao poder econômico estatal, fato comprovador são as sucessivas vitórias dos candidatos ao Governo ligados a “máquina pública”. Aliás, Bobbio (1998, p.111) ressalta que “o poder político governa diretamente as atividades econômicas ou as dirige para seus próprios fins [...]”. O ápice desse movimento veio com a reeleição do Governador José de Anchieta Júnior em 2010, que assumiu o cargo após a morte de Ottomar do qual era Vice-Governador, candidato este, que não havia ocupado nenhum cargo eletivo antes. O ciclo vitorioso da “máquina pública” só foi quebrado nas eleições para Governador de 2014 com a derrota do candidato a reeleição Chico Rodrigues⁴³, para a candidata Suely Campos esposa de Neudo Campos, que foi impedido de sair candidato em virtude da lei da “ficha limpa”⁴⁴. O rompimento deste ciclo pode indicar a necessidade de mudanças de estratégias políticas incluindo nesse bojo, a intensificação dos discursos em defesa de interesses de classes ou segmentos da sociedade, como por

⁴³ Chico Rodrigues era Vice-Governador do então Governador de Roraima Anchieta Júnior que renunciou ao cargo para concorrer ao Senado em 2014. (JORNAL FOLHA DE BOA VISTA. Eleições 2014. 02 de maio 2014. Boa Vista, 2014. Disponível em www.folhabv.com.br/noticias. Acesso em: 15 de maio de 2015).

⁴⁴ “Diversos setores da sociedade civil brasileira mobilizaram-se, nos anos de 1996 e 1997, através da campanha “Combatendo a corrupção eleitoral”, com o objetivo de punir os políticos que malfadaram a administração pública, aumentar a idoneidade dos candidatos e combater a corrupção no país. Em abril de 2008, o movimento ganhou força com a chamada “Campanha Ficha Limpa”, liderada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – MCCE. A pressão da sociedade fez nascer o Projeto de Lei de Iniciativa Popular n.º 519/09, que conseguiu reunir cerca de 1,3 milhão de assinaturas, estabelecia critérios rígidos e impeditivos aos candidatos que pretendiam retornar a algum cargo público, através da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 – Lei das Inelegibilidades. E, em 04 de junho de 2010, o projeto foi sancionado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na Lei Complementar n.º 135/2010, a alcunhada Lei da Ficha Limpa” (CAMARGO, 2013, p. 01).

exemplo: a abertura das terras indígenas para a extração mineral como ponto de crescimento econômico ou por outro lado a intensificação no combate a invasão das terras indígenas pelos garimpeiros.

A política roraimense possui hoje (2015) uma base política empenhada na questão mineral. Dos políticos envolvidos diretamente na mineração em Terras indígenas em Roraima têm-se o Deputado Federal Édio Lopes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB/RR, relator da comissão especial que trata do projeto de lei 1.610/96 e apensos que regulamenta a mineração em terras indígenas como visto no capítulo anterior, e sua posição com relação ao tema pode ser definida a partir dos seus discursos, como se observará mais adiante. Contudo, a lista de políticos roraimenses interessados na temática é grande tendo nomes conhecidos como Romero Jucá, Mozarildo Cavalcanti, Teresa Surita e Chico Rodrigues, incluindo nesse bojo, políticos que teve apenas um mandato de Deputado Federal como Elton Ronhelt.

2.2. ORGANIZAÇÕES DE DEFESA DOS DIREITOS INDÍGENAS

A necessidade de se organizar para lutar pelos direitos indígenas surgiu diante de um contexto histórico político de um mundo pós guerra e ao longo desses mais de cinquenta anos, as organizações vem ganhado espaço no meio político. No Brasil, as organizações de defesa dos direitos indígenas ganharam corpo em meados da década de 1970 e desde então, a sua representatividade junto aos povos indígenas cresce. Em Roraima, onde as populações indígenas possuem um número elevado de pessoas, as discussões recentes giram em torno da questão do uso das TI's, principalmente no que concerne a assuntos que tratam de fontes energéticas e extração de minerais, assunto esse alvo desta pesquisa.

A liberação das TI's para a extração mineral é um tema recorrente nos debates políticos e essas organizações possuem um papel importante nesta celeuma, gerando posições que por vezes vão na contramão dos interesses econômicos defendidos por agentes ou grupos políticos. Em Roraima essa posição parece em primeira análise bem definida. De um lado organizações indígenas e de outro lado grupos ou agentes políticos. Diante desse cenário é importante conhecer as organizações que atuam no estado de Roraima,

principalmente nos assuntos atinentes ao uso e exploração das TI's por empresas mineradoras.

2.2.1 Contexto Jurídico Social

Antes de entrar na temática ora mencionada, faz-se necessário fazer um pequeno apanhado do início dos Direitos Humanos tomando como ponto de partida a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” de 10 de Dezembro de 1948, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, período em que o mundo vivia um clima de pós guerra com o fim da segunda grande guerra mundial. Fato este que posteriormente ensejaram os movimentos em defesa dos direitos dos Povos Indígenas. Já na referida Declaração, apesar de não obrigar os Estados signatários a cumpri-la, serviu e serve até hoje (2015) como norma consuetudinária internacional, constituindo-se numa poderosa ferramenta de pressão diplomática e moral sobre governos que violam qualquer de seus artigos. Contudo em virtude da sua não obrigatoriedade a ONU elaborou em 1966, dois Pactos (sobre direitos civis e políticos, e outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais) a fim de forçar os governos a cumpri-lo. É importante destacar que as “Declarações” de Direitos Internacionais não são documentos coercitivos, de atendimento obrigatório nos países signatários, ao contrário do que acontece com os tratados, as convenções e os pactos internacionais (PIOVESAN, 2000, p. 157).

Em 13 de setembro de 2007, foi aprovada pela Organização das Nações Unidas – ONU, a Declaração de Direitos, que reflete o pensamento pluriétnico dos países signatários acerca dos povos indígenas. Trata-se da “Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas”, documento compatível com as demandas indígenas atuais, posto concretizar o avanço do posicionamento jurídico e da moderna doutrina a respeito do tema. Essa Declaração contou com a adesão de muitos países que possuem população indígena, dentre eles o Brasil. Vale ressaltar, a não adesão dos Estados Unidos e da Colômbia. (URQUIDI, 2009).

2.2.1.1 Uma Nova Perspectiva Jurídica Social para os Povos Indígenas

Na discussão jurídica dos ordenamentos postos, não há um ato normativo que tenha incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro a “Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas”, tal qual foi feito com a Convenção 169 da OIT, já abordada no capítulo anterior, que na atualidade, é o principal documento internacional fonte de Direito no Brasil em matéria específica de Direitos Indígenas. Essa possibilidade não se abre às Declarações, mas somente aos Tratados ou Pactos e Convenções Internacionais. Desse modo, o entendimento predominante é o de que a Declaração dos Povos Indígenas, embora assinada pelo Brasil, não seja aqui imperativa, embora nada impeça que seja invocada.

Esse é o caso da jurisprudência internacional, em que diversos dos enunciados contidos na Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas são exigíveis nacional e internacionalmente. Isso porque, além de terem caráter de direito costumeiro internacional, também constituem direitos humanos fundamentais protegidos em outros tratados de direitos humanos ratificados (como a Convenção 169 da OIT, Convenção Interamericana de Direitos Humanos, Pacto de Direitos Civis e Políticos, entre outros). Logo, em países, como, Bolívia e Colômbia, a Declaração como um todo tem sido usada como instrumento vinculante, seja em decisões da Suprema Corte (por iniciativa dos próprios magistrados), seja por leis domésticas que incorporam a Declaração ou por políticas que se fundamentam na mesma. (ISA, 2013)

Após esse breve apêndice acerca da legislação internacional sobre Direito Indígena, insta abordar a criação de dois instrumentos que simbolizam a intervenção do Estado brasileiro na política indigenista a partir do século XX: primeiro, a criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais-SPI por meio do Dec. nº. 8.072/1910 de caráter eminentemente assimilacionista do ponto de vista antropológico, segundo, a criação da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, em 1967 no Regime Militar por meio da Lei nº 5.371, em substituição ao SPI, órgão existente até hoje (2015), temas já abordados no primeiro capítulo.

Neste contexto, com os processos de descolonização que se seguiram a partir da década de 1970 na América Latina, o viés assimilacionista que sempre marcou a relação dos chamados Estados Nacionais com os povos indígenas passou a encarar críticas profundas (LACERDA, 2008, p. 27). Com

os movimentos sociais contra o Regime Militar brasileiro, a questão indígena começou a emergir no cenário político nacional. Os primeiros passos rumo a esta iniciativa foram dados nas assembleias de Chefes Indígenas inicialmente organizadas pelo Conselho Indigenista Missionário-CIMI⁴⁵ a partir de 1974 (LACERDA, 2008, p. 28), ajudando a estruturar parte das organizações de apoio aos índios no Brasil. Entre elas pode-se citar: as Comissões Pró-Índio (CPIs), as Associações Nacionais de Apoio ao Índio (ANAIs) e o Centro de Trabalho Indigenista (CTI).

Na década de 1980, várias manifestações indígenas passaram a ganhar visibilidade nacional começando a se estruturar as primeiras organizações formais de base comunitária ou regional. Entre o fim do Regime Militar em 1985 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ratificou diversos Direitos Indígenas já postos em Tratados, Convenções e Declarações Internacionais, a Assembleia Constituinte em Brasília foi palco de discussões e manifestações indígenas que patrocinadas por entidades ligadas a proteção dos Direitos Indígenas, propuseram a inclusão de artigos que resguardavam direitos já reconhecidos internacionalmente. Dessa forma, tiveram uma participação mais efetiva do processo de elaboração da atual Constituição, pelo menos em comparação as Constituições anteriores.

Muitos dispositivos hoje (2015) inseridos na Constituição propostos por iniciativa dos povos indígenas ainda estão passivos de regulamentação, fato que gera muita discussão e acaba, de certa forma, impedindo a aplicabilidade dos direitos já reconhecidos. Um desses dispositivos é o artigo 176 que versa sobre a mineração em terras indígenas, já discutido no primeiro capítulo, que reascende o debate em torno do tema fazendo brotar diversos vieses ideológicos na defesa das proposituras dos projetos de leis que tentam regulamentar tal matéria.

2.2.2 As Organizações de Defesa de Direitos Indígenas de Roraima

As organizações indígenas surgiram, em várias regiões do Brasil, em

⁴⁵ O CIMI é um organismo vinculado à CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) criado em 1972, quando o Estado brasileiro assumia abertamente a integração dos povos indígenas à sociedade majoritária (LACERDA, 2008, p. 185).

meados da década de 1970 e início da década seguinte. Mas foi após a promulgação da nova Constituição Federal em 1988, que elas se multiplicaram, em virtude da possibilidade dessas organizações se constituírem como pessoas jurídicas com diretorias eleitas em assembleias, estatutos registrados em cartório e contas bancárias próprias, sendo elas na sua maioria de caráter étnico de base local.

Em Roraima, desde então, os povos indígenas buscam a sua organização política que aos poucos começa a tomar forma e ganhar volume, principalmente na participação em assuntos que versam sobre temas que os atingem diretamente, apesar de ainda serem grupos relativamente pequenos comparando com outros grupos organizados.

Em razão de sua diversidade étnica Roraima se apresenta como um dos estados com um número considerável de Organizações de Defesa de Direitos Indígenas dentre elas pode-se destacar: a Aliança para a Integração e Desenvolvimento das Comunidades Indígenas de Roraima–ALIDCIRR, Associação do Povo Indígena Wai Wai–APIW, Associação do Povo Ye'Kuana do Brasil–APYB, Associação dos Povos Indígenas da Terra São Marcos–APITSM, Associação dos Povos Indígenas de Roraima–APIRR, Conselho do Povo Indígena Ingarikó–COPING, Conselho Indígena de Roraima–CIR, Hutukara Associação Yanomami–HAY, Organização dos Professores Indígenas de Roraima–OPIRR, Sociedade de Defesa dos Índios Unidos de Roraima–SODIUR, Sociedade para o Desenvolvimento Comunitário e Qualidade Ambiental–TWM, dentre outras com menor visibilidade (ISA, 2013). Além dessas organizações tem-se duas de atuação nacional e com forte influência em Roraima, o Conselho Indigenista Missionário-CIMI e Instituto Sócio Ambiental-ISA, já citados anteriormente nesta pesquisa.

Essas novas formas de representação política simbolizam a incorporação, por alguns povos indígenas, de mecanismos que possibilitam lidar com o mundo institucional da sociedade nacional e internacional. Permitem ainda tratar de demandas territoriais (demarcação de terras e controle de recursos naturais), assistenciais (saúde, educação transporte e comunicação) e comerciais (colocação de produtos no mercado).

Entre as associações mencionadas algumas ocupam posição de destaque no cenário político local exercendo grande pressão sobre

empresários, parlamentares e instituições, o CIR é um exemplo de organização politicamente articulada lançou candidato próprio, Mário Nicácio atual (2015) coordenador do CIR, a Deputado Estadual nas eleições de 2014 pelo Partido Comunista do Brasil-PCdoB, que obteve 2.064 votos e não foi eleito por uma pequena diferença do candidato eleito Evangelista Sirqueira do Partido dos Trabalhadores (PT/RR) que obteve 2.156 votos (TSE, eleições 2014). Outros exemplos podem ser citados como: a eleição a prefeitura de Uiramutã em 2008 do indígena da etnia macuxi Eliésio Cavalcante de Lima (PT/RR), a eleição a Vice-Prefeito de Pacaraima em 2008 do indígena Anísio Pedrosa Lima (PP/RR), diretor-presidente da ALIDICIR e a eleição a prefeitura de Normandia em 2004 e reeleição em 2008, do indígena da etnia macuxi morador da comunidade da Raposa, Orlando Oliveira Justino (PSDB/RR), além de uma extensa lista de vereadores indígenas eleitos.

Embora a participação indígena na política partidária brasileira só tenha ganhado destaque na mídia no final da década de 1980 - com a eleição de Mário Juruna para o cargo de Deputado Federal pelo Rio de Janeiro, os registros sobre esse envolvimento já contam com números razoáveis de candidatos indígenas. Contudo, como o TSE não faz registro dos candidatos por etnia, encontram-se inúmeras dificuldades na obtenção de uma informação mais precisa.

Em alguns locais, a eleição de candidatos indígenas é resultado de anos de mobilização política de indígenas e indigenistas. Em outros, tratam-se de candidaturas motivadas por interesses alheios aos das comunidades indígenas, como por exemplo, a intenção das elites locais de angariar votos indígenas. Desta forma, encontramos candidatos indígenas em partidos com diferentes orientações ideológicas. Mas, independentemente da filiação partidária dos candidatos, a presença indígena nas câmaras municipais e estaduais confere a eles uma certa representatividade étnica. Apesar dessas representações nem sempre estarem alinhadas aos anseios das comunidades e das etnias das quais fazem parte seus candidatos.

Na verdade o que se observa é que mesmo entre as organizações de defesa de direitos indígenas existem divergências com relação a forma como será utilizada as TI's, o que será melhor colocado mais adiante.

2.3 A RELAÇÃO DO PODER POLÍTICO LOCAL COM A EXTRAÇÃO MINERAL EM TÍ'S DE RORAIMA

Para entender as dinâmicas políticas em Roraima acerca da mineração é preciso tecer considerações sobre os atores e grupos políticos envolvidos na temática. Os interesses políticos e econômicos, de um grupo podem ser diferentes dos interesses de outro grupo traduzindo-se em tomadas de posições políticas antagônicas. No caso de Roraima, “os interesses políticos ou econômicos estão de uma forma ou de outra, relacionados à questão do lugar, do domínio sobre o espaço geográfico, isto é, sobre a gestão do lugar” (RODRIGUES, 1996, p. 106). Desta forma, a mineração em terras indígenas se apresenta em Roraima como agenda a ser discutida e a muito tempo disputada. Conforme Santos (2013, p. 208), “Quanto ao aspecto político, este assume maior visibilidade após o grande movimento garimpeiro nas terras Yanomami, na segunda metade da década de 1980”.

A Lei 6.001 de 1973 o “Estatuto do Índio” em seu artigo 44 reserva de forma taxativa, as riquezas do solo apenas para os índios, o que se faria por meio da garimpagem, fискаção e cata⁴⁶. Essa era a base argumentativa inicial, posição defendida pelo CIMI (LACERDA, 2008, p. 21). Contudo, as invasões em terras indígenas por garimpeiros eram cada vez mais frequentes contando inclusive com o apoio de autoridades governamentais, como se observa a seguir:

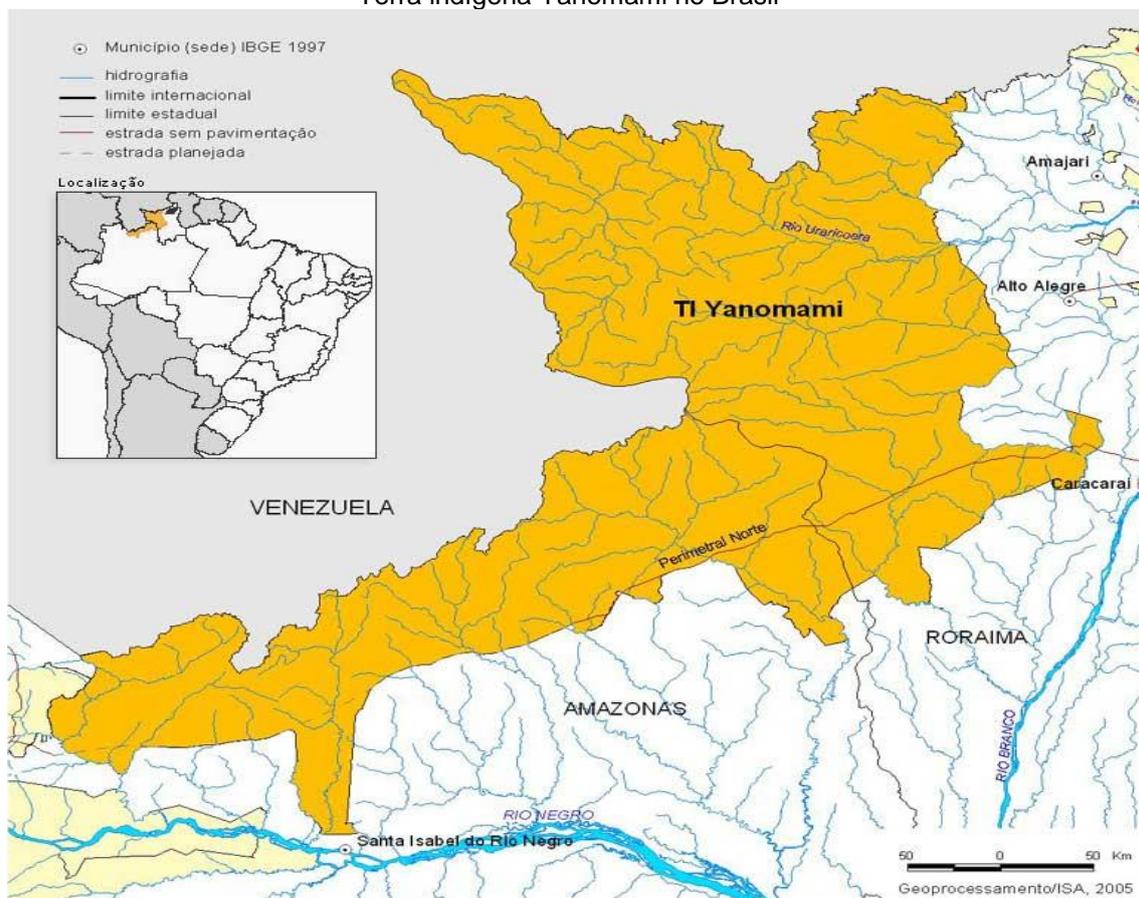
Uma das mais escandalosas ocorrera em 14 de fevereiro de 1985, quando um grupo de policiais e particulares, utilizando fardas do Exército, pousou na serra do Surucucus, na terra Yanomami (RR/AM), dominando a pista de pouso da Funai. A operação, realizada em oito voos, nos quais chegaram 44 garimpeiros, partira da Fazenda São Luiz, de propriedade de uma vereadora de Boa Vista-RR, e com o envolvimento direto de empresários e de Políticos locais (LACERDA, 2008, p. 21).

A região da TI Yanomami foi alvo de intensa atividade garimpeira na década de 1980 e início da década seguinte quando a terra foi demarcada e a mineração, tanto por lavra realizada por empresas mineradoras, quanto na modalidade garimpagem, que nos últimos anos foi a modalidade mais praticada, foram proibidas. A área demarcada, de acordo com o mapa apresentado adiante (*Figura 4*) abrange parte do estado do Amazonas e

⁴⁶ Modalidades de mineração previstas no Código de Mineração Lei nº 227 de 1967.

Roraima.

Figura 4
Terra indígena Yanomami no Brasil⁴⁷



(Fonte: ISA, 2005)

A Carta Magna de 1988 e a legislação infraconstitucional deixam claro à proibição da garimpagem por terceiros dentro de TI's. Nenhuma das disposições constitucionais que buscam legitimar o garimpo organizado se aplica às terras indígenas, por expressa ressalva constitucional. O Art. 231, §7º, da Constituição, estatui que: "Não se aplica às Terras Indígenas o disposto no Art. 174, §3º e §4º", excluindo a possibilidade de legitimar as atividades das cooperativas de garimpeiros.

A Constituição Federal de 1988 impôs uma clara distinção no tratamento jurídico dado à mineração por lavra praticado por empresas mineradoras e o garimpo, mesmo que praticado por meio de cooperativas. Se, por um lado, a mineração por lavra está sujeita aos requisitos mínimos, como visto no capítulo anterior, por outro lado, a extração mineral na modalidade garimpeira em TI's

⁴⁷ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL-ISA. Mapas Terras indígenas 2005. Disponível em: www.institutosocioambiental/geoprocessamento/2005. Acesso em 30 de maio de 2015.

por terceiros é proibido por força de dispositivo constitucional, modalidade esta, disponível para os povos indígenas, segundo seu Estatuto e indisponível segundo as especificações elencadas pelo Ministro Menezes Direito, já discutidas no capítulo anterior.

A década de 1980 no Brasil apresenta peculiaridades econômicas que favoreceram uma nova busca pelo “El Dourado”. O país passava por uma profunda crise econômica, o ouro atingia altos valores no mercado internacional e aos olhos de grande parte da população brasileira, as riquezas reveladas pelo projeto RADAM⁴⁸, não poderiam ficar sem que houvesse exploração econômica. A cobiça pelas riquezas contidas no solo amazônico impregnou grande parte dos discursos políticos da época o então Deputado Federal do ex-Território de Roraima Mozarildo Cavalcanti defendeu, em discurso proferido na Câmara Federal em agosto de 1983, como saída econômica para a crise a prática do garimpo em terras indígenas como se observa adiante:

O Governo não tem encarado a garimpagem de maneira correta, seja pela alta complexidade perante o campo social, seja pelas pressões internacionais, principalmente pela falaciosa causa indigenista. No tocante ao Território de Roraima, a situação do garimpeiro é deprimente. Além de não ter incentivos para o seu trabalho, vê-se bloqueado pela ação da FUNAI. (CÂMARA DOS DEPUTADOS. Separatas de discursos, pareceres e projetos. Discursos pronunciados pelo Deputado Mozarildo Cavalcanti. 47ª Legislatura. Coordenação de Publicações. Brasília, 1984. Sessão de 31 de agosto de 1983, p. 35).

A estratégia política adotada pelo Deputado Mozarildo, representante da elite local roraimense, reflete uma postura que denota sua posição com relação a extração mineral em terras indígenas. Contudo, é importante salientar que ele era contra a instalação de grandes empresas mineradoras em terras indígenas como pode-se extrair do seguinte discurso:

[...] o garimpeiro é olhado e tido como elemento perigoso, nocivo e proibido de transitar, embora brasileiro, em território pátrio. Ou então, regiões tradicionais de garimpagens são concedidas a grandes

⁴⁸ Projeto Radar Amazônia operou entre 1970 e 1985, foi dedicado à cobertura de diversas regiões do território brasileiro (em especial a Amazônia) por imagens aéreas de radar, captadas por avião. O uso do radar permitiu colher imagens da superfície, sob a densa cobertura de nuvens e florestas. Com base na interpretação dessas imagens, foi realizado um amplo estudo integrado do meio físico e biótico das regiões abrangidas pelo projeto, que inclui textos analíticos e mapas temáticos sobre geologia gerando informações sobre a capacidade de uso dos recursos naturais renováveis (CPRM-Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – Serviço Geológico do Brasil. Projeto Radar Amazônia, publicações. Disponível em <http://www.cprm.gov.br/publique>. Acesso em 25 de setembro de 2015).

empresas com sede em outros Estados, como a Paranapanema, a Andrade e Gutierrez ou estatais como a DOCEGEO (CÂMARA DOS DEPUTADOS. Separatas de discursos, pareceres e projetos. Discursos pronunciados pelo Deputado Mozarildo Cavalcanti. 47ª Legislatura. Coordenação de Publicações. Brasília, 1984. Sessão de 31 de agosto de 1983, p. 35).

Infere-se dessa postura política dois elementos passíveis de análise, primeiro percebe-se que havia uma defesa explícita de seu eleitorado, formado por garimpeiros e suas famílias, além de obter a simpatia de grande parte da população local que vivia em função da atividade garimpeira à época. Segundo, trazendo a análise para atual conjuntura, em que o garimpo nos moldes da legislação vigente e dos projetos que se tem em tramitação no Congresso, é quase impraticável, mesmo que o texto constitucional tenha reservado a possibilidade da garimpagem por meio de cooperativas, caso isso ocorra a cooperativa que conseguir uma concessão para a extração de minérios terá que ser tão organizada que mais parecerá uma grande empresa mineradora em virtude do grau de complexidade exigido para se obter tais concessões.

Essa afirmação é feita com fulcro na legislação existente acerca de projetos de mineração que necessitam de estudos de impacto ambiental-EIA/RIMA de alta complexidade. Além disso, o empreendimento necessitará de um investimento inicial vultoso considerando a área a ser explorada necessitando, por exemplo, de contratação de profissionais diversos como: geólogos, biólogos, antropólogos, sociólogos, entre outros. Dessa maneira, inviabilizando a garimpagem como se conhece, ou seja, com a participação de pessoas humildes de pouco ou quase nenhum estudo, sem recursos e que buscam riquezas no subsolo. Assim sendo, a cooperativa será composta de pessoas com poder econômico considerável que por ventura contratarão os garimpeiros de profissão.

No sul de Roraima, na TI dos Waimiri- Atroari têm-se mais evidências dos laços entre políticos roraimenses e a atividade mineradora. Segundo Baines (1992) depois da implantação do Projeto Calha Norte⁴⁹, elaborado pelo Conselho de Segurança Nacional a partir de 1985, cujo objetivo principal era

⁴⁹ O Projeto Calha Norte "não possui a estrutura rígida e sistemática de um programa ou de um plano, ... Trata-se da formulação de um conjunto de orientações e metas com as quais devem vir a compatibilizar-se todas as iniciativas governamentais voltadas para aquela região" (OLIVEIRA, 1988, p. 18).

ocupação da fronteira norte do Brasil, começou um processo de base para a implantação de grandes empresas de mineração. Nessa perspectiva o autor assevera que:

Considerando que os interesses militares/estratégicos são apenas uma parte das intenções do Projeto Calha Norte e que entre as "necessidades fundamentais e imediatas, julgadas prioritárias" pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional para a região, são a ampliação da infraestrutura viária; aceleração da produção de energia hidrelétrica; interiorização de polos de desenvolvimento econômico; e ampliação da oferta de recursos sociais básicos, o território dos Waimiri-Atroari serviu como um precursor do novo modelo militar-empresarial de ocupação do norte amazônico. E, nessa ocupação, a política indigenista foi constantemente subordinada a interesses econômicos que envolvem grandes empresas privadas e estatais (BAINES, 1992, p. 08).

De acordo com Baines (1992), a ocupação do território dos Waimiri-Atroari revelou uma estreita articulação entre a FUNAI, militares e empresas mineradoras privadas com intuito de redirecionar a vida dos povos indígenas de acordo com interesses econômicos das empresas. A partir do início da década de 1980, a política brasileira privilegiou os interesses de duas grandes empresas, a Mineração Taboca S.A. do grupo Paranapanema e a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A-Eletronorte que em detrimento aos povos indígenas passaram a exercer forte imposição empresarial que sobrepujavam a atuação da FUNAI na região.

A respeito do estreitamento das ligações entre políticos, FUNAI e empresas mineradoras, reveladas pelas pesquisas de Baines (1992), é importante salientar que o presidente da FUNAI entre maio de 1986 e setembro de 1988 foi o então governador do ex-Território de Roraima e hoje senador Romero Jucá Filho-PMDB/RR, indicado, à época, pelo ministro Marco Maciel seu conterrâneo⁵⁰.

Alçando a análise do tema para o atual contexto constitucional e democrático têm-se de concreto algumas assertivas a considerar a respeito da herança política. Observa-se que o imaginário político atual, ainda vê as terras indígenas como a última fronteira econômica a ser vencida, talvez em virtude da herança geopolítica adotada principalmente na época do Regime Militar. Destaca-se nessa análise o poder político roraimense, grande defensor da

⁵⁰ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL-ISA. Editorial Terras Indígenas: Conflitos e Ameaças. Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/terras-indigena-e-polemicas/mineracao>. Acesso em 30 de out. 2015.

extração mineral em terras indígenas. Como se observa no trecho da entrevista do Deputado Federal Édio Lopes-PMDB/RR ao Jornal amazonense A Crítica a seguir:

Se pegarmos essa condicionante vamos ver que não depende de consulta da comunidade indígena. Sou a favor que cumpramos essa decisão. As terras não são dos índios, são da União. O Brasil não pode abrir mão dessa imensa riqueza [...] o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional assegurando-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da Lei (JORNAL A CRÍTICA. Entrevista concedida em 02 de novembro de 2012. Disponível em <http://acritica.uol.com.br/amazonia>. Acesso em 25 de setembro de 2015).

2.4 A RELAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS INDÍGENAS DE RORAIMA COM A EXTRAÇÃO MINERAL EM TI's

Várias especulações são suscitadas a respeito da atuação das organizações de defesa dos direitos indígenas de Roraima, principalmente a respeito de assuntos atinentes ao uso das TI's para a mineração. Contudo a pesquisa aqui demonstrada procurar expor o que têm-se de concreto a respeito da atuação dessas organizações.

Em 1998, Davi Kopenawa Yanomami⁵¹ fez um pedido a sociedade brasileira: "Queremos que a floresta permaneça silenciosa, que o céu continue claro, que a escuridão da noite caia realmente e que se possa ver as estrelas". Eram tempos sombrios que se arrastavam desde a década de 70 e se agravou nos 80, de ameaça "canibal" (como Davi se referiu ao garimpeiro), de invasão de terra, de massacres, de doenças e de destruição dos rios e florestas. (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL-ISA. Depoimento recolhido e traduzido por Bruce Albert, na maloca Watoriki, setembro de 1998. Disponível <http://pib.socioambiental.org/PIBverbete/yanomami/cobrindoosbrancos>. Acesso em 15 de julho de 2015).

A presença de garimpeiros na TI Yanomami é uma situação recorrente, o que muda na verdade é o espaço que a mídia dá a esse fato e o número de garimpeiros que estão presentes nas TI's. A valorização recente do ouro no mercado provocou uma nova onda da atividade garimpeira na Terra Indígena Yanomami. Pistas clandestinas de voo nessas terras são localizadas constantemente e novos garimpeiros são identificados apontando para uma nova onda de pressão contra os indígenas, como se observa pelas notícias

⁵¹ Davi Kopenawa Yanomami nascido em 1956. Trabalhou na Fundação Nacional do Índio (Funai) como intérprete hoje ele é Presidente da Hutukara Associação Yanomami (HAY). Escritor e líder indígena brasileiro (COMISSÃO PRÓ-YANOMAMI. Editorial Davi Kopenawa. Disponível em <http://www.proyanomami.org.br>. Acesso em 15 de julho de 2015).

divulgadas constantemente nos periódicos.

Como uma das primeiras ações da 'Operação Curare VI'⁵², o Exército Brasileiro destruiu uma pista de pouso não cadastrada, que dava suporte ao garimpo ilegal localizado no interior da Terra Indígena Yanomami, no Noroeste de Roraima. A ação do Exército Brasileiro busca reprimir crimes transfronteiriços e ambientais em todo o estado. (Disponível em <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/09>. Acesso em 15 de setembro de 2015).

Operação da Polícia Federal junto com Ministério Público Federal prendeu vinte e seis garimpeiros ilegais na TI Yanomami. O objetivo da operação é combater o garimpo ilegal de ouro Além dos presos, a polícia apreendeu cinco aviões responsáveis pelo transporte dos garimpeiros. Outras sete pessoas estão sendo procuradas e mais seis aeronaves devem ser apreendidas até o fim da operação. (JORNAL R7 RECOR NEWS. Operação Curare. Notícia de 10 de julho de 2013. Disponível em <http://noticias.r7.com/record-news/hora-news>. Acesso em 15 de setembro de 2015).

O combate ao garimpo ilegal é um dos pontos de reivindicação das organizações de defesa dos direitos indígenas e está inserido na pauta do debate que versa sobre mineração. O garimpo ilegal em TI's é posto por essas organizações como um dos exemplos dos malefícios socioambientais principalmente para as comunidades indígenas. Em Roraima, os povos indígenas conhecem com bastante propriedade os efeitos da exploração mineral em seus territórios. A atividade garimpeira trouxe para esse estado milhares de homens e mulheres de várias regiões do Brasil, sobretudo nordestinos (RODRIGUES, 1996).

O Conselho Indigenista de Roraima-CIR, cujo coordenador é Mario Nicacio Wapichana, divulgou uma nota de repúdio em 2014 contra a autorização prévia para pesquisas minerais em terras do estado de Roraima, emitida pelo Conselho de Defesa Nacional⁵³, como se observa a seguir:

O Conselho Indígena de Roraima (CIR), organização indígena que há mais de quarenta anos luta em defesa dos direitos dos povos indígenas Macuxi, Wapichana, Taurepang, Ingarikó, Wai-Wai, Yanomami, Patamona e Sapará, com uma população de aproximadamente 55 mil indígenas, unido aos demais povos indígenas do Brasil, vem REPUDIAR mais um ato de cobiça sobre os recursos naturais das terras indígenas e que traz abusos visíveis aos

⁵² A 'Operação Curare VI' é realizada pelo Exército Brasileiro para intensificar a presença do Estado Brasileiro junto à faixa de fronteira, combater ilícitos como narcotráfico, contrabando e descaminho, tráfico de drogas, crimes ambientais, imigração ilegal e garimpo ilegal (JORNAL G1 RORAIMA. Operação Curare VI. Notícia de 09 de setembro de 2015. Disponível em <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia>. Acesso em 15 de set. 2015).

⁵³ Órgão ligado à Presidência da República, conforme publicado no dia 24 de fevereiro de 2014 no Diário Oficial da União. (CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA. Conselho de Defesa Nacional. Disponível em <http://www.cir.org.br/index.php/component>. Acesso em 10 de jul. 2015).

direitos constitucionais. Um ato que vem através do projeto de mineração PL 1610/96 em análise pelo Congresso Nacional e de autoria do Senador Romero Jucá (PMDB/RR), que há anos vem ameaçando os direitos indígenas e desta vez, reforçado com a autorização prévia para pesquisas minerais em terras do estado de Roraima, emitida pelo Conselho de Defesa Nacional. (CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA. Disponível em <http://www.cir.org.br>. Acesso em 10 de jul. 2015).

A nota de repúdio divulgada pelo CIR revela a inquietação com a possibilidade de extração mineral em TI's e com as articulações dos empresários do setor mineral para apressar a liberação das terras indígenas para pesquisa e exploração. O CIR dessa forma, revela sua posição contrária a extração mineral em terras indígenas.

Outro posicionamento importante, é da Hutukara Associação Yanomami-HAY, cujo presidente atual (2015) é Davi Kopenawa Yanomami, ao se manifestar a respeito da mineração em terras indígenas. Como se observa no trecho apresentado a seguir:

Vocês, brancos, dizem que nós, Yanomami, não queremos o desenvolvimento. Falam isso porque não queremos a mineração em nossas terras, mas vocês não estão entendendo o que estamos dizendo. Nós não somos contra o desenvolvimento: nós somos contra apenas o desenvolvimento que vocês, brancos, querem empurrar para cima de nós. O desenvolvimento que vocês falam em nos dar não é o mesmo que conhecemos: vocês falam em devastar a nossa terra-floresta para nos dar dinheiro, falam que somos carentes, mas esse não é o desenvolvimento que nós conhecemos. Para nós desenvolvimento é ter nossa terra com saúde, permitindo que nossos filhos vivam de forma saudável num lugar cheio de vida. (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-CIMI. Carta apresentada a EXMA. PRESIDENTA DA REPÚBLICA SRA. DILMA ROUSSEF, 9 de Julho de 2013. Disponível em <http://www.cimi.org.br/site-pt>. Acesso em 10 de ago. 2015).

A manifestação contrária a mineração é clara e a HAY se posiciona expondo os possíveis danos ao meio ambiente e toda infraestrutura que necessitará para que grandes projetos de mineração sejam instalados. Como pode ser observado a seguir:

Nós Yanomami entendemos muito bem sobre esse assunto e ficamos apenas preocupados com aqueles que dizem representar todo nosso povo e pedem por mineração. São pessoas que ficam pensando como as mineradoras funcionam, pensam que elas não devastam a floresta, mas não entendem o que realmente vai ocorrer. A mineração não é como o garimpo, não são pessoas que entram na floresta e degradam apenas algumas regiões. A mineração precisa de estradas para transportar os minérios, precisa de grandes áreas para guardar a produção, precisa de locais para alojar os funcionários, fará grandes buracos na terra que não deixarão a nossa floresta voltar a se recuperar. (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-CIMI. Carta

apresentada a EXMA. PRESIDENTA DA REPÚBLICA SRA. DILMA ROUSSEF, 9 de Julho de 2013. Disponível em <http://www.cimi.org.br/site-pt>. Acesso em 10 de ago. 2015).

De fato as mineradoras precisarão de um suporte logístico gigantesco para implementação dos projetos de mineração e a preocupação com esses fatores é válida. Afinal, a infraestrutura básica como energia, estradas e habitações são necessárias para fazer funcionar uma grande empresa de mineração. Sendo assim, os questionamentos que fazem são pertinentes:

De onde virá essa energia para fazer as máquinas funcionarem? Como vocês transportarão os minérios? Quando os minérios mais valiosos terminarem e as mineradoras forem embora, o que acontecerá com os trabalhadores que foram até a terra indígena? Quando transformarem e produzirem minério, quais são os resíduos que podem contaminar nossa terra por muito tempo? Vocês falam que somos pobres e que nossa vida vai melhorar. Mas o que vocês conhecem da nossa vida para falar o que vai melhorar? (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-CIMI. Carta apresentada a EXMA. PRESIDENTA DA REPÚBLICA SRA. DILMA ROUSSEF, 9 de Julho de 2013. Disponível em <http://www.cimi.org.br/site-pt>. Acesso em 10 de ago. 2015).

Os argumentos socioambientais para rebater a mineração em TIs são evidentes, revelando um conflito de ideologias inserido no debate em torno da extração mineral em terras indígenas, colocando em campos opostos os fatores socioeconômicos e os fatores socioambientais. Como se observa a seguir:

Só porque somos diferentes de vocês, que vivemos de forma diferente, que damos valor para coisas diferentes, isso não quer dizer que somos pobres. Nós Yanomami temos outras riquezas deixadas pelos nossos antigos que vocês, brancos, não conseguem enxergar: a terra que nos dá vida, a água limpa que tomamos, nossas crianças satisfeitas. Não pensamos as coisas de forma dividida, pensamos na nossa terra-floresta como um todo. Se vocês destruírem o que está abaixo do solo, tudo que está acima também sofrerá. Está ficando mais quente, em outros lugares o clima está mudando, os grandes rios estão morrendo, os animais também estão morrendo e todos estão sofrendo. (Disponível em <http://www.cimi.org.br/site-pt>. (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-CIMI. Carta apresentada a EXMA. PRESIDENTA DA REPÚBLICA SRA. DILMA ROUSSEF, 9 de Julho de 2013. Disponível em <http://www.cimi.org.br/site-pt>. Acesso em 10 de ago. 2015).

Por fim, o posicionamento oficial da HAY não deixa margem para interpretações que possam vislumbrar, pelo menos a curto prazo, um acordo que estabeleça parâmetros para qualquer tipo de extração mineral na TI Yanomami. Como infere-se da citação a seguir:

Nós Yanomami não queremos mineração, não queremos que ela seja feita em nossa terra. Nós já nos manifestamos contrários à Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI), que o governo criou, mas resolveu ignorar criando, depois, a Comissão Especial para discutir a lei de mineração em terras indígenas. Se vocês brancos mostrarem um lugar onde os povos indígenas vivem realmente bem com a mineração, um lugar onde vivem com saúde, respeitando suas culturas, onde os brancos os ajudem de forma correta e não os enganem ao darem dinheiro, onde os indígenas não passem fome e onde não passem sede, se virmos esse lugar, do mesmo tamanho que nossa terra-floresta, nós Yanomami podemos voltar a discutir esse assunto. (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-CIMI. Carta apresentada a EXMA. PRESIDENTA DA REPÚBLICA SRA. DILMA ROUSSEF, 9 de Julho de 2013. Disponível em <http://www.cimi.org.br/site-pt>. Acesso em 10 de ago. 2015).

No objetivo de procurar saídas para travar a ânsia das mineradoras e as investidas do Governo Federal contra os direitos indígenas. As organizações de defesa de direitos indígenas realizaram na comunidade Tabalascada, município do Cantá no estado de Roraima, um Seminário internacional sobre Mineração e Hidrelétricas em Terras Indígenas em 2014. Como se observa na citação a seguir:

As lideranças indígenas Macuxi, Wapichana, Ingarikó, Ye'kuana, Yanomami do Brasil, lideranças indígenas Arauak, Wapichana, Akawaio da Guiana Inglesa, e lideranças indígenas Ye'kuana, Uwottuja, Yanomami, Yabarana e Baré da Venezuela, juntamente com nossas organizações indígenas Conselho Indígena de Roraima – CIR, Hutukara Associação Yanomami – HAY, Associação dos Povos Indígenas da Terra São Marcos – APITSM, Conselho do Povo Ingarikó – COPING, Organização Regional dos Povos Indígenas do Amazonas – ORPIA, Horonami – Associação Yanomami da Venezuela, Organização de Mulheres de Aisharatoon, organizações aliadas como o Instituto Socioambiental – ISA e Conselho Indigenista Missionário – CIMI, e demais convidados, reunidos no Seminário sobre Mineração e Hidrelétricas em Terras Indígenas realizado nos dias 20 a 22 de maio de 2014 na Comunidade Indígena Tabalascada, região Serra da Lua, Roraima – Brasil.

As organizações indígenas de defesa de direitos indígenas elencadas, que participaram do seminário, representam uma parte expressiva das organizações dessa natureza no estado de Roraima. Além disso, contam com o apoio de organizações indígenas internacionais, lideranças indígenas e organizações tradicionalmente envolvidas na defesa de direitos indígenas no Brasil, como o Conselho Indigenista Missionário-CIMI e o Instituto Socioambiental-ISA.

A participação de várias organizações indígenas indica um movimento na busca de uma solução para a questão da mineração em terras indígenas. O resultado desse seminário pode ser retirado da declaração confeccionada após

o término do evento.

Figura 5
Seminário Internacional de Mineração e Hidrelétricas em TI's⁵⁴



(Fonte: CIR, 2015)

A declaração expõe a posição das organizações envolvidas no debate, que dentre outras afirmações, se manifestaram a respeito de suas preocupações com a Mineração e a construção de Hidrelétricas, como se observa na declaração a seguir:

Considerando o significativo número de pedidos de pesquisa e lavra que incidem nas terras indígenas no Brasil; que 68% do território da Guiana pode ser afetado por projetos de mineração e hidrelétricas, e na Venezuela se avançam as concessões para exploração mineral de vastas áreas no Estado Bolívar e Amazonas por empresas chinesas, sendo que 90% das terras indígenas sequer foram demarcadas como estabelece a Constituição Venezuelana; que as regiões fronteiriças na Amazônia estão fortemente afetadas por garimpeiros e empresários de garimpo brasileiros que, muitas vezes operam ilegalmente; que o Governo Brasileiro tem acordos com o Governo Guianense para construção de hidrelétricas, estradas e outras grandes obras, e que estes acordos precisam incluir a necessidade de ter os direitos dos povos indígenas daquele país assegurados; que os grandes projetos visam beneficiar as empresas que os constroem e as que vão consumir a energia gerada, causando maior concentração de riqueza, e que desconsideram a participação e os

⁵⁴ Foto do SEMINÁRIO SOBRE MINERAÇÃO E HIDRELÉTRICAS EM TERRAS INDÍGENAS. (Declaração da tabalascada. Realizado nos dias 20 a 22 de maio de 2014 na Comunidade Indígena Tabalascada, região Serra da Lua, Roraima – Brasil. Disponível em <http://pib.socioambiental.org/pt/noticias>. Acesso em 15 de jul. 2015).

planos de desenvolvimento dos povos indígenas que afetam; os grandes impactos no meio ambiente e na sobrevivência física e cultural dos povos indígenas causados pela mineração e pelas hidrelétricas; a degradação da qualidade de vida e os danos reais e potenciais existentes na região da tríplice fronteira Brasil-Guiana-Venezuela; a existência de propostas no Congresso Nacional Brasileiro que visam restringir os direitos indígenas à terra e ao uso dos recursos naturais, comprometendo desde a autonomia até a sobrevivência física e cultural; que os Estados Brasileiro, Venezuelano e Guianense não estão cumprindo com a obrigação de consultar os povos indígenas sobre os projetos e programas de desenvolvimento nacionais. Convocamos as organizações indígenas e de apoio a se mobilizarem contra a Mineração e Hidrelétricas em Terras Indígenas na Amazônia: Que o Estado Brasileiro adote medidas para a rejeição do PL 1610/96 de autoria do Senador Romero Jucá que regulamenta a mineração em terras indígenas, e medidas para proteger o direito fundamental dos povos indígenas, ou seja, a vida, a cultura, a justiça, e não permita a mineração e hidrelétricas em Terras Indígenas na Amazônia; Que os Estados do Brasil, Guiana e Venezuela respeitem e cumpram as obrigações adquiridas com a Convenção 169 da OIT, garantindo o direito de livre determinação dos povos indígenas e o direito de consulta livre, prévia e informada diante de quaisquer projetos de mineração e hidrelétricas que se projetem sobre nossos territórios. Por fim, declaramos que somos contra a Mineração e Hidrelétricas nas terras indígenas da Amazônia. (SEMINÁRIO SOBRE MINERAÇÃO E HIDRELÉTRICAS EM TERRAS INDÍGENAS. Declaração da tabalascada. 20 a 22 de maio de 2014 na Comunidade Indígena Tabalascada, região Serra da Lua, Roraima – Brasil. Disponível em <http://pib.socioambiental.org>. Acesso em 15 de jul. 2015).

A declaração confeccionada no seminário da Tabalascada torna cristalino a relação de grande parte das organizações de defesa de direitos indígenas de Roraima com a mineração, ressaltando a não aceitação da instalação de grandes empresas mineradoras, bem como, revelando a sua base argumentativa eivado de posicionamentos socioambientais. Dessa forma, apesar de terem pouca representatividade no Congresso Nacional, estas organizações buscaram formas de manifestarem e defenderem seus interesses.

Na mesma linha de posicionamento encontram-se organizações como o CIMI e o ISA que além de estimularem eventos como esse também se posicionam de forma contrária a mineração em TÍ's. O CIMI, cujo presidente é Dom Roque Paloschi⁵⁵, se coloca a frente de várias questões em defesa dos povos indígenas, dentre elas a questão fundiária e a mineração, como se

⁵⁵ Gaúcho de Lajeado, foi bispo de Boa Vista, Roraima e, recentemente, foi nomeado arcebispo de Porto Velho, Rondônia, e também neste ano foi eleito presidente do Conselho Indigenista Missionário - CIMI, e acompanhou de perto a demarcação da terra de Raposa Serra do Sol. (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas>. Acesso em 19 de nov. 2015).

observa a seguir:

Os povos originários do Brasil enfrentam ataques violentos por parte de setores político-econômicos ligados especialmente às grandes corporações, nacionais e multinacionais, do agronegócio, da mineração, da logística e da madeira, que buscam o controle das suas terras para explorá-las. Esses grupos político-econômicos não se preocupam com a Vida, com o cuidado com a terra comum. Buscam cegamente o lucro e o acúmulo privado. O Cimi, junto e como aliado dos povos indígenas, em defesa da vida destes povos, contrapõe-se a estes ataques. Muitos desafios decorrem deste contexto. Um deles diz respeito à importância de se ampliar as denúncias, nacional e internacionalmente, deste conjunto de violências e violações que estão sendo cometidas contra os povos indígenas no Brasil, demonstrando quem e quais são os objetivos dos responsáveis por este processo. (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Entrevista concedida por Dom Roque Paloschi via e-mail em 23 de outubro de 2015 por Patricia Fachin. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas>. Acesso em 19 de nov. 2015).

O posicionamento atual do CIMI representa um apoio importante sob o ponto de vista político para os povos indígenas, principalmente no que concerne ao processo de divulgação das posições dessas organizações. Assim como o ISA que busca a extinção de projetos de lei que tramitam no Congresso, entre eles os que regulamentam a mineração em terras indígenas.

Apesar de várias organizações se posicionarem de forma contrária a mineração em TI's, pode-se citar algumas manifestações de organizações indígenas a favor dessa atividade no estado de Roraima, mesmo com pouco aporte midiático. A exemplo das organizações que atuam em campo oposto, como a Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima (SODIURR) e a Aliança de Integração e Desenvolvimento das Comunidades Indígenas de Roraima (ALIDCIR).

2.5 A MINERAÇÃO EM RORAIMA

O Brasil ocupa uma posição dominante como detentor de grandes reservas mundiais, tanto para minerais metálicos como não metálicos, estando entre os seis mais importantes países de vocação mineradora do mundo (DNPM, 2001, p. 62).

Segundo Vale (2001 p. 28), o setor minerador brasileiro foi construído a partir de políticas e leis de fomento que buscavam estimular este setor dentro da economia nacional, como forma de estratégia de desenvolvimento.

O contexto político, econômico e social teve papel de sustentação neste processo. O setor mineral terminou por ser o indutor da implantação de indústrias sequenciais, e propiciador da criação de empregos e renda (VALE, 2001, p. 32). A respeito disso, a história mostra os desdobramentos que a atividade mineradora gerou na Amazônia, “a primeira operação mineradora de grande escala na região foi a da empresa Comércio de Mineração S.A-ICOMI, um consórcio entre as empresas Bethlehem Steel uma siderúrgica norte americana e a empresa brasileira CAEMI do grupo Azevedo Antunes que começou a explorar depósitos de manganês na Serra do Navio no Amapá, no início dos anos 50” (SCHMINK, 2012, p. 95).

A primeira notícia de ouro na Amazônia data de 1602, vindo do rio Maracá, atual estado do Amapá, possivelmente extraído pelos holandeses e em 1613 os franceses revelam indícios de ouro na região de Gurupi (MATHIS, 1997, p. 27). No início do século XVIII é descoberto ouro no rio Coxipó-Mirim atual estado de Mato Grosso, dando início a ocupação da floresta amazônica (MATHIS, 1997, p. 27). Em 1930, após o declínio da borracha, e com a mão-de-obra ociosa, buscou-se outros meios de subsistência, encontrando na atividade garimpeira um meio de trabalho. Segundo Schmink (1992, p. 95), de 1930 a 1950 havia um número estimado de 160 mil garimpeiros autônomos no Brasil.

Em Roraima o início da mineração ocorreu a partir de 1912 na localidade do rio Urucá, divisor dos rios Maú e Cotingo, na fronteira com a Guiana (RODRIGUES, 1996, p. 20), porém, antes de tratar da temática proposta, torna-se necessário explicitar a definição das atividades de mineração.

No setor minerador brasileiro distinguem-se duas atividades de extração mineral importantes: a mineração por lavra, totalmente mecanizada e a garimpagem, manual ou semi-mecanizada, como se infere do Código de Mineração (Dec.-Lei 227/67) vigente.

De acordo com o Art. 36 do referido código, lavra compreende o “conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial de uma jazida, desde a extração de substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas” enquanto que a garimpagem constitui-se em uma atividade eminentemente braçal com pouca ou nenhuma utilização de equipamentos mecanizados.

Na década de 1980 e início da seguinte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que impôs limites à atividade mineradora, Roraima viveu o apogeu do garimpo, tendo o ouro como metal líder de produção mineral, uma espécie de “Eldorado” local (RODRIGUES, 1996, p. 28), que há muito tempo permeia o imaginário dos brasileiros, sentimento este que gerou um fluxo migratório intenso.

A expansão da atividade mineradora no estado de Roraima fomentou os conflitos entre os povos indígenas e os garimpeiros, que adentravam em suas terras. Este processo sofreu uma diminuição drástica após a proibição, no governo Collor (1990-1992), da garimpagem em terras indígenas. Apesar de ainda hoje (2015), mesmo após a proibição e fiscalização permanente ainda se noticie constantes invasões de terras indígenas para fins de atividade garimpeira. Como se observa a seguir:

O líder indígena Carlos Nailson Xirixana, da Comunidade Ninam, procurou o G1 nesta sexta-feira (6) para denunciar que garimpeiros invadiram a Terra Indígena Yanomami (TIY) para explorar ilegalmente ouro. O crime ambiental, segundo ele, ocorre na região do Rio Mucajaí, no município de Alto Alegre, ao Noroeste do estado. Conforme Xirixana, a situação foi denunciada à Fundação Nacional do Índio (Funai) e à Polícia Federal, porém nenhuma operação de combate foi realizada. A ação de garimpeiros na região prejudica a pesca e contamina as águas dos rios, diz o líder indígena. (JORNAL G1 RORAIMA. Invasão em terras indígenas. 06 nov. de 2015. Disponível em <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia>. Acesso em 30 de Novembro de 2015).

Conforme Santos (2013, p. 167): “a economia e a sociedade de Roraima se constituíram a partir das atividades de pecuária extensiva, do garimpo e de um extrativismo vegetal e animal”.

Entretanto, após o arrefecimento da atividade garimpeira em Roraima, na década de 1990 e 2000, volta à baila o debate em torno da liberação das terras indígenas para a extração mineral, agora revestido por ditames legais, oriunda dos dispositivos constitucionais já analisados no primeiro capítulo.

A respeito da normatização desses dispositivos constitucionais, deve-se considerar a influência que a atividade mineradora terá, nos diferentes sistemas envolvidos tais como: econômico, social e ambiental.

As atividades de extração mineral são responsáveis pelo significativo crescimento na economia, mas também podem gerar grandes modificações ao meio ambiente. Os danos ambientais decorrentes destas atividades podem ser

definidos a partir da ocorrência de efeitos locais e efeitos globais.

Os danos ambientais oriundos da mineração no estado de Roraima podem ser facilmente enumerados fazendo uma rápida visita ao passado recente (1980 a 1990), principalmente os danos ligados ao uso indiscriminado do mercúrio e a contaminação de toda ordem proveniente desse elemento químico (MATHIS, 1997, p. 37). Porém, esta não é mais uma realidade em que se possa buscar argumentos contrários a mineração. A atividade mineradora discutida nesta pesquisa, está relacionada a empreendimentos de grande porte e que portanto, usam técnicas diferentes das utilizadas pelos garimpos de outrora.

Ao se buscar parâmetros para confecção de uma lei para normatizar os dispositivos constitucionais, a fim de permitir a mineração em terras indígenas devem-se analisar as inter-relações entre população, meio ambiente e desenvolvimento social sob uma perspectiva mais ampla e equilibrada, incluindo aspectos como raízes históricas, desequilíbrios estruturais e econômicos (KITAMURA, 1994, p. 14).

Em Roraima e no Brasil de maneira geral a realidade da atividade mineral de 1988 até agora (2015), passou por profundas mudanças na relação ambiental e principalmente, no que concerne à sua participação na produção de riquezas para o País, passando de 5,9%, em 1980, para 4,2% em 2008 (PNM 2030, 2011, p. 09). A queda verificada nas últimas décadas deve ser vista, em parte, como um fenômeno natural que ocorre quando as economias crescem e se diversificam, como tem acontecido com a economia brasileira.

O estado de Roraima passou de grande produtor mineral, principalmente ouro, nas décadas de 1980 e início da seguinte, para mero coadjuvante da mineração brasileira hoje (2015). A sua produção mineral oficial está adstrita a extração de materiais para a construção civil, como brita, areia, seixo entre outros materiais (DNPM, 2013).

A produção de ouro e diamantes é inexpressiva e de origem duvidosa, ou seja, com grandes chances de ser proveniente de crime praticado dentro de terras indígenas.

Das empresas mineradoras em atividade no estado de Roraima tem-se: três que exploram água mineral, uma que explora ametista, vinte que exploram areia e seixo, cinco que exploram argila, quatro que exploram brita, duas que

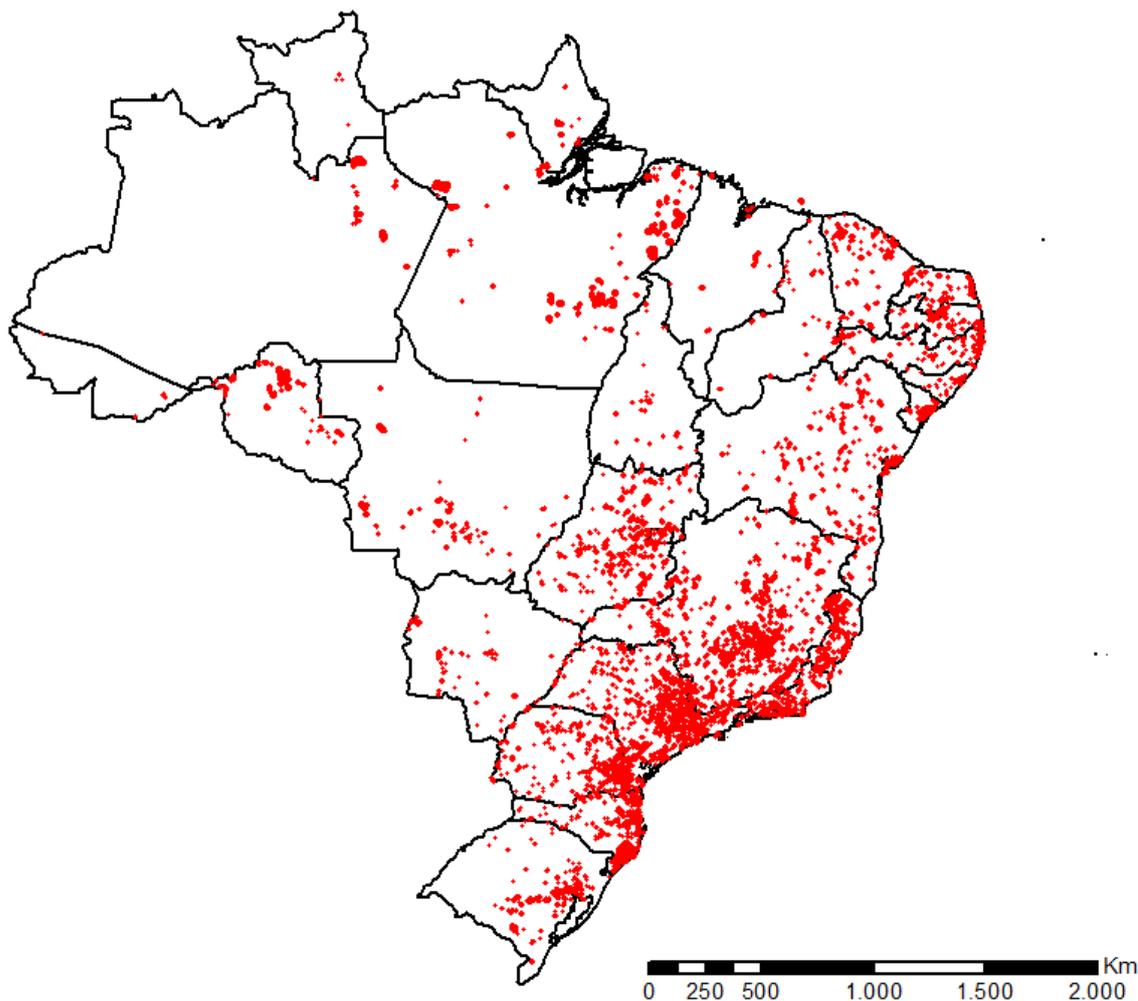
exploram rochas ornamentais, uma que explora nióbio e tântalo, além de algumas lavras garimpeiras de diamante e ouro (SEPLAN-RR, 2015).

A contribuição fiscal das empresas de mineração situadas em Roraima, ainda está longe de se tornar uma fonte de recursos que possa superar a dependência econômica do estado por recursos oriundos do Governo Federal. O retorno financeiro proveniente da mineração se subdivide em contribuição informal e formal. A primeira é proveniente da atividade mineradora, na modalidade garimpeira que explora a extração de ouro e diamantes, incidente, em sua grande maioria, em terras indígenas e seu retorno financeiro é de difícil mensuração, pois se trata de uma atividade ilegal e, portanto, não tem o controle tributário do Estado. A segunda é proveniente da mineração, na modalidade de lavra e ocorre principalmente, na capital Boa Vista e Municípios adjacentes. O material explorado por essas empresas não incide sobre metais preciosos.

O retorno financeiro em termos oficiais, ainda é inexpressivo no estado de Roraima e facilmente comprovado pela demanda de concessões de lavra em comparação com os outros estados da federação como se observa no mapa a seguir:

Figura 6
Concessões de Lavra no Brasil⁵⁶

⁵⁶ Mapa apresentado no seminário sobre o novo marco regulatório da mineração apresentado no dia 17 de Novembro de 2015 por Marco Antônio de Oliveira Superintendente Regional de Manaus-CPRM.



(Fonte: CPRM, 2015)

Os pontos vermelhos representam as concessões de lavra existentes no país e servem como um termômetro da atividade mineral nos estados e a contribuição roraimense neste quesito são mínimos.

As alegações para a baixa contribuição no cenário nacional recaem sobre a extensão das terras indígenas existentes no estado e as exigências ambientais consideradas rígidas.

A posição do estado de Roraima em 2015, em relação aos outros estados, por número de portarias de lavra expedidas e demonstrada na figura a seguir:

Figura 7
Portarias de lavra no Brasil ano 2015⁵⁷

⁵⁷ Tabela apresentada no seminário sobre o novo marco regulatório da mineração ocorrido no dia 17 de Novembro de 2015 por Alexandre Alberto Henklain Fonseca Secretário de Planejamento e Desenvolvimento de Roraima-SEPLAN-RR.

SUPERINTENDÊNCIAS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL	%	Ranking
Superintendência / PR	5	13	19	17	32	21	13	8	16	14			158	33,62	1ª Posição
Superintendência / GO	2	4	4	12	11	11	4	9	11	4			72	15,32	2ª Posição
Superintendência / SP	4	6	4	4	4	9	8	7	10	6			62	13,19	3ª Posição
Superintendência / SC		3	5	6	3	3	1	3	4	7			35	7,45	4ª Posição
Superintendência / MG		6	5	3	3			2	2	1			22	4,68	5ª Posição
Superintendência / RJ		1	7	2		2	2	4	2	1			21	4,47	6ª Posição
Superintendência / ES	2	1	3		1	5	1	1	2	2			18	3,83	7ª Posição
Superintendência / CE	1		1	2	1	8	1	1	1				16	3,40	8ª Posição
Superintendência / PB		2	1			1	3	2	1	1			11	2,34	9ª Posição
Superintendência / PE			1	2	1	3	1						8	1,70	10ª Posição
Superintendência / BA			2		1	1	1	1		1			7	1,49	11ª Posição
Superintendência / TO			1	3			1						5	1,06	12ª Posição
Superintendência / RS				1	1	1		2					5	1,06	12ª Posição
Superintendência / RN			2				1	2					5	1,06	12ª Posição
Superintendência / MT			1	1	1		1		1				5	1,06	12ª Posição
Superintendência / AL		1				1			3				5	1,06	12ª Posição
Superintendência / AM			4										4	0,85	17ª Posição
Superintendência / MS						2	1		1				4	0,85	17ª Posição
Superintendência / PA			1		1								2	0,43	19ª Posição
Superintendência / SE								1	1				2	0,43	19ª Posição
Superintendência / MA								1	1				2	0,43	19ª Posição
Superintendência / PI				1									1	0,21	22ª Posição
Superintendência / RO													0	0,00	23ª Posição
Superintendência / RR													0	0,00	23ª Posição
Superintendência / AP													0	0,00	23ª Posição
Total	14	37	61	54	60	68	39	44	56	37	0	0	470	100,00	

(Fonte: SEPLAN-RR, 2015)

Como se observa o estado de Roraima está na última posição no ranking de expedição de concessões de lavra no ano de 2015, inferindo-se dessa informação que não houve crescimento na atividade mineral no estado de Roraima nesse período. E, considerando o potencial mineral especulado e a atual participação do estado na indústria mineradora, empresários do setor veem nas terras indígenas a possibilidade do crescimento desse segmento no estado.

CAPÍTULO III

3. O DEBATE E SEUS DEBATEDORES: A CONSTRUÇÃO E DEFESA DE SUAS IDEOLOGIAS

Analisado o cerne do debate, ou seja, a possibilidade jurídica da extração mineral em terras indígenas, advinda com a normatização dos dispositivos constitucionais elencados nos artigos 176 e 231 da Constituição Federal de 1988, já discutidos no primeiro capítulo. Identificados os principais debatedores e seus posicionamentos acerca da extração mineral em terras indígenas de Roraima, colocados no segundo capítulo. Passa-se agora, a expor as bases argumentativas de cada grupo, que buscam se consolidar como fonte primária para a elaboração de leis normatizadoras dos dispositivos constitucionais aqui analisados.

Para tanto, a análise se debruçará sobre os discursos utilizados pelos debatedores para defender seus interesses, deixando claro o campo de atuação de cada um. De um lado os políticos e empresários com um discurso voltado principalmente para o campo socioeconômico, e de outro, as organizações de defesa de direitos indígenas, com um discurso predominantemente socioambiental. Nessa perspectiva dividiu-se o capítulo em três eixos: primeiro, uma análise socioeconômica de exemplos de grandes empresas mineradoras. Segundo, o garimpo ilegal em terras indígenas de Roraima e, por fim, o antagonismo acerca dos povos indígenas e o meio ambiente com o crescimento econômico. Essa divisão toma por base os argumentos mais utilizados pelos grupos aqui estudados para defenderem suas posições quanto à abertura ou não das terras indígenas para a mineração.

3.1 A GRANDE MINERAÇÃO: SAÍDA ECONÔMICA PARA O ESTADO DE RORAIMA?

O argumento mais utilizado no contexto político atual roraimense de acordo com o seminário apresentado sobre o novo marco regulatório da mineração realizado em Boa Vista-RR em novembro de 2015, concentra-se no crescimento econômico que a instalação de grandes empresas mineradoras

traria para o estado de Roraima, e que a partir desse crescimento, os reflexos sociais seriam inevitáveis, sob a perspectiva da criação de emprego e renda, resultando conseqüentemente, na alta do Índice de Desenvolvimento Humano-IDH. Para corroborar com a afirmação relatada tem-se a exposição do presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-FEMARH, Rogério Martins Campos que na ocasião representava a Governadora do estado de Roraima Suely Campos, defendendo como uma das saídas econômicas para o estado, o incentivo para o setor produtivo e em especial o setor mineral⁵⁸.

Na mesma linha durante a apresentação do seminário sobre mineração o presidente do sistema FECOMÉRCIO-RR Almir Sá, defendeu a mineração em terras indígenas, citando inclusive exemplos internacionais de mineração em terras indígenas como os casos da Austrália e Canadá, além de relatar ser autor, quando era Deputado Federal por Roraima, da proposta de emenda constitucional (PEC-215), que propõe passar para o Legislativo o poder de decidir sobre as demandas relacionadas com as demarcações de terras indígenas, deixando claro que um dos fatores que travam a implementação dos grandes projetos minerários é a grande extensão das TI's no estado de Roraima. A justificativa apresentada pelo ex-parlamentar para a propositura da PEC funda-se no objetivo de criar parâmetros claros de demarcação, sem ferir o direito e a cultura dos indígenas, ressaltando que sua intenção era impedir decisões unilaterais do Executivo ao demarcar terras indígenas.

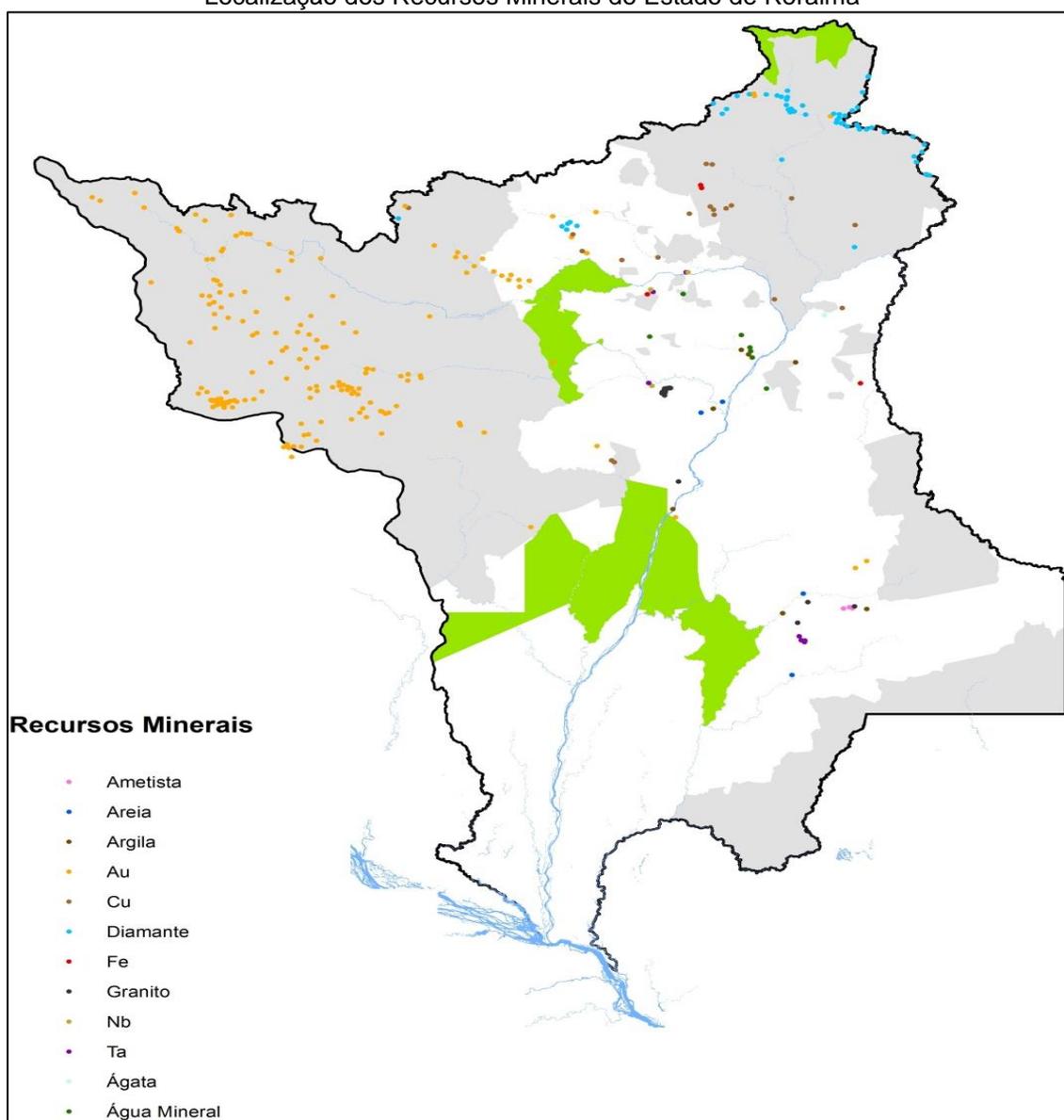
Parte desta crença nasce a partir das alegações das grandes mineradoras legalmente estabelecidas, que ensejam aspirações quanto a melhoria social da população e a socialização dos benefícios econômicos com as comunidades indígenas por meio do pagamento de *royalties*. Esta visão é compartilhada por agentes políticos a exemplo do secretário estadual de planejamento e desenvolvimento de Roraima Alexandre Alberto Henklain Fonseca⁵⁹ que endossa essa crença por meio da apresentação, no seminário

⁵⁸ Discurso proferido durante o SEMINÁRIO SOBRE O NOVO MARCO REGULATÓRIO DA MINERAÇÃO. Ocorrido no dia 17 de Novembro de 2015. Boa Vista, Roraima – Brasil.

⁵⁹ Graduado em Engenharia Civil pela Universidade Estadual de Londrina/PR (1978–1982). Dirigiu entidades, como Sebrae, Senai, IEL, Fier, Abes e Fundação Ambtec. Foi assessor especial da Vice-Governadoria no período 1991-1994 e consultor externo. Até junho de 2014 era o executivo da União dos Empreendedores de Roraima (Unirr). (PORTAL AMAZÔNIA. Tutorial Notícias. Disponível em <http://portalamazonia.com/noticias>. Acesso em 10 de Dez.

sobre o novo marco regulatório da mineração, de dados que em tese demonstram possibilidades favoráveis para o crescimento econômico do estado de Roraima caso as terras indígenas sejam liberadas para a mineração. Fato este, observado no mapa apresentado no seminário que expõe a localização de jazidas passíveis de exploração, posto a seguir:

Figura 8
Localização dos Recursos Minerais do Estado de Roraima⁶⁰



(Fonte: SEPLAN-RR, 2015)

O mapa apresentado revela que as áreas apontadas como portadora de potencial mineral estão na sua grande maioria, dentro das terras indígenas do

2015).

⁶⁰ Mapa apresentado no seminário sobre o novo marco regulatório da mineração ocorrido no dia 17 de Novembro de 2015 por Alexandre Alberto Henklain Fonseca Secretário de Planejamento e Desenvolvimento de Roraima-SEPLAN-RR.

estado, deixando dessa forma, o crescimento do setor mineral em Roraima invariavelmente ligado a liberação das TI's para exploração.

O dilema consiste, em equilibrar os interesses econômicos à proteção socioambiental dos povos indígenas, que sofrerá diretamente as consequências oriundas da extração mineral, enfrentando mudanças em seu modo de vida. As relações desenvolvidas entre as companhias de exploração mineral e a comunidade local são tratadas, na grande maioria, como políticas de responsabilidade social. Contudo, no Brasil os regimes legais carecem de regulamentação, como já visto nos capítulos anteriores, principalmente no que tange à participação da comunidade indígena na tomada de decisões e no exercício da atividade minerária.

Na tentativa de exemplificar a solução de conflitos entre povos indígenas e empresas mineradoras no Brasil, os discursos políticos dos parlamentares defensores dessa agenda, não raro, recorrem a comparações, utilizando casos semelhantes bem sucedidos para análise, como no Canadá, no qual acordos políticos entre os envolvidos têm gerado resultados satisfatórios, como assevera Silva (2005, p. 22):

A experiência Canadense é a mais expressiva entre as iniciativas nacionais de suporte aos povos indígenas implementadas por nações de vocação mineira. Nos últimos dez anos, ocorreram avanços marcantes nas políticas públicas praticadas, assim como na consolidação do arcabouço legal que rege a interface da sociedade canadense com os inúmeros povos indígenas que habitam as diferentes províncias.

Com relação à indústria de mineração canadense, os acordos mais significativos são, basicamente, referentes a reparação pecuniária e conservação da cultura. Contudo deve-se considerar, o tempo de negociação entre as partes que se prolonga desde 1763 estabelecendo um lapso temporal que permitiu um amadurecimento de ambas as partes no processo de negociação. Além das condições contratuais bem definidas, temos outro ponto divergente, quando comparado com a situação brasileira, a questão jurídica do acesso à terra como observa Silva (2005, p.21):

Trata-se do primeiro acordo moderno formalizado na província da Columbia Britânica e o primeiro a cobrir, em um único documento as disposições relativas a demarcação das terras e aos aspectos de autogoverno. O tratado definiu, como de propriedade da nação Nisga'a, uma área de aproximadamente 2.000 km² no vale do rio Nass e reconheceu a jurisdição do Governo Central sobre assuntos

considerados internos a cultura da tribo. A Nação obteve os direitos ao solo e do subsolo, além de participações nos estoques de salmão e de espécimes da fauna da região.

Verifica-se de pronto que a situação jurídica brasileira com relação as Terras Indígenas estão em outro patamar, além das diferenças evidentes, no Brasil a propriedade do solo é da União cabendo aos povos indígenas apenas o seu usufruto e a propriedade do subsolo é de uso exclusivo da União ao contrário do que acontece no Canadá aonde os povos indígenas são proprietários da terra onde vivem. Essa diferença do acesso à terra permite por exemplo, que os povos indígenas canadenses negociem diretamente com as empresas mineradoras, algo impensável no caso brasileiro com a atual legislação, que prevê o sistema de concessão dada pelo Governo Federal. Mesmo os projetos de lei analisados nesta pesquisa não vislumbram a possibilidade existente no Canadá, que transmite a propriedade em definitivo do solo e subsolo para os povos indígenas. Dessa forma, é no mínimo temerário usar como parâmetro o modelo canadense como fonte para ilustrar a mineração em larga escala em Terras Indígenas brasileiras, apesar dos resultados promissores na área socioambiental.

Outros países podem ser citados como exemplo de sucesso econômico na relação meio ambiente e exploração mineral, tais como Estados Unidos e Austrália⁶¹ (SILVA, 2005, p. 71). Contudo, segundo Curi (2005, p. 54) “não há uma receita universal, pois cada país possui particularidades naturais, econômicas, tecnológicas, históricas, dentre outras, que levam a objetivos e políticas nacionais muitas vezes distintos”. Dessa forma, deve-se considerar no caso brasileiro, as peculiaridades da região amazônica reconhecendo a necessidade de apresentação de projetos minerários que atendam às especificidades da região.

3.1.1 Perspectivas da atividade mineral em TÍ's de Roraima

“Os recursos minerais formam a base de diversas cadeias produtivas que configuram o padrão de consumo da sociedade moderna” (PNM 2030, 2010, p. 08). Sendo assim, é necessário garantir uma oferta estável de bens

⁶¹ “Na Austrália 2/3 da economia é minerária e 70% da extração mineral ocorre em Terras Indígenas” (IN THE MINE, 2008)

minerais, mas para tanto é imperioso uma política social e ambiental que traga benefícios as populações atingidas pela atividade mineradora. Nesse sentido, explicações consubstanciadas apenas em dados econômicos, não são suficientes para implementação da exploração mineral em TI's, tendo em vista as repercussões socioambientais e socioeconômicas, advindas dessa atividade.

Assegurar que o crescimento do Brasil não seja limitado pela falta de matéria-prima mineral é justificável desde que reflita no bem estar das sociedades diretamente atingidas, pois não é eticamente correto nem sensato querer a integração das comunidades indígenas à sociedade envolvente em condições que levem à continuidade ou ao aumento da degradação humana.

Na Amazônia, o caso mais próximo da realidade esperada pela aprovação de uma lei que libere as terras indígenas para a extração mineral, se encontra na Mineração Taboca⁶² no norte do estado do Amazonas no município de Presidente Figueiredo divisa com o sul do estado de Roraima. Em plena Região Amazônica, a empresa implantou um complexo urbano-industrial, de habitação, educação, saúde, energia e telecomunicações, fazendo de Pitinga⁶³ um dos maiores projetos de mineração na Amazônia.

A Mineração Taboca é dada como referência por possuir características que abrangem elementos presentes em alguns projetos de leis aqui analisados, principalmente no que concerne ao pagamento de royalties para comunidade indígena de Waimiri Atrori, e sua situação fundiária que gera discussões sobre a legalidade quanto a posse da terra⁶⁴, fatos estes suscitados entre outros

⁶² "Fundada em 1969, a Mineração Taboca foi pioneira na mineração e metalurgia do estanho no Brasil. Nos anos 80, com a descoberta da mina de Pitinga (AM), localizada a 300 km de Manaus, consolidou-se como uma das mais importantes empresas do país no setor mineral" (Editorial Mineração Taboca. Mineração Taboca, Presidente Figueiredo-AM. Disponível em <http://www.mtaboca.com.br/port/aempresa-historico.html>. Acesso em: 10 de set. 2015).

⁶³ "A Mina do Pitinga é a maior produtora de cassiterita do país. Sua produção em 1997 foi de aproximadamente 12.755 toneladas, gerando recursos equivalentes à US\$ 68.558.125. A região possui ainda significativas reservas de nióbio, zirconita, criolita e xenotima" (CPRM, 1998).

⁶⁴"[...] Manipulações cartográficas foram realizadas pela Paranapanema que mudaram o curso superior do rio Uatumã para o sudoeste e rebatizaram o antigo alto rio Uatumã como "Pitinga", com a finalidade de "legalizar" o desmembramento de uma área de aproximadamente 526.800 hectares da então Reserva Indígena Waimiri-Atroari. A Reserva Indígena foi desfeita e redefinida pelo Decreto Presidencial No.86.630 de 23.11.81, desmembrando justamente a área previamente invadida por empresas mineradoras do Grupo Paranapanema junto com uma vasta extensão do território indígena a ser inundada posteriormente pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Balbina" (BAINES, 1992, p.1).

argumentos, em virtude de sua localização que circunda a referida terra indígena, conforme mapa demonstrado a seguir:

Figura 9
Localização Mineração Taboca⁶⁵



(Fonte: DNPM, 2008)

O referido empreendimento mineral desenvolvido no município de Presidente Figueiredo-AM⁶⁶ talvez seja o modelo mais próximo do que será a

⁶⁵ DNPM. Mapas 2008. Brasília: DNPM. Disponível em: www.dnpm.gov.br/mapas. Acesso em 29 de junho de 2015.

⁶⁶ Município localizado a 107 Km de Manaus, capital do Estado do Amazonas. Sua área territorial é de 2.542.226, Km² e tem como limites, os municípios de Manaus, Rio Preto da Eva, Novo Airão, São Sebastião do Uatumã e estado de Roraima e faz parte da Região Metropolitana de Manaus (IBGE. Censo 2010. Disponível em www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010. Acesso em: 10 de Novembro de 2015).

realidade caso as terras indígenas sejam liberadas para a extração mineral em larga escala. Nesse sentido, cabe portanto a exposição de algumas informações a seu respeito, considerando os indicadores de qualidade de vida dos munícipes e das comunidades indígenas inseridas no processo.

Das informações mais utilizadas para legitimar a adoção de qualquer empreendimento empresarial, tem-se o Índice de Desenvolvimento Humano-IDH, sendo de 0.647 o IDH do município de Presidente Figueiredo no ano de 2013 ficando acima do IDH do estado do Amazonas⁶⁷, além da geração de empregos diretos e indiretos. Essas informações geram expectativas quanto as possibilidades do estado de Roraima caso liberem as terras indígenas para a extração mineral.

Contudo, cada mina tem suas particularidades, requerendo o desenvolvimento de projetos próprios de abertura e fechamento a fim de enfrentarem os seus próprios desafios técnicos e socioeconômicos. Essa constatação é muito importante para a dinâmica recente da mineração na Amazônia, que está ampliando a escala de produção e se expandindo para regiões mais remotas, com ecossistemas ainda íntegros e condições socioculturais frágeis, como o caso de Roraima. Esses biomas apresentam condições climáticas, geomorfológicas, hídricas, ecossistêmicas e socioeconômicas diferenciadas das regiões que originariamente desenvolveram as tecnologias que prevalecem na indústria extrativa. Isso, mais do que justifica a necessidade de estudos específicos que acompanhem todas as etapas do ciclo minerário.

Outra questão importante é a dos minerais que deverão crescer em importância nas próximas décadas por sua aplicação em produtos de alta tecnologia, como o caso, das terras raras⁶⁸, a exemplo do lítio, cobalto, tântalo, entre outros denominados de materiais “portadores do futuro”. A produção mundial desses minerais se dá em quantidades da ordem de dezenas de milhares de toneladas, com alto valor unitário (PNM 2030, 2011, p. 64). A

⁶⁷ O IDH Municipal varia de 0 a 1 considerando indicadores de longevidade (saúde), renda e educação. Quanto mais próximo de 0, pior é o desenvolvimento humano do município. Quanto mais próximo de 1, mais alto é o desenvolvimento do município. (IBGE. IDH 2013. Disponível em www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/idh. Acesso em: 10 de Novembro de 2015).

⁶⁸ As terras-raras são cada vez mais aplicadas nas indústrias de alta tecnologia, como é o caso da ‘energia verde’ (turbinas eólicas e células foto voltaicas), carros híbridos elétricos, imãs permanentes de alto rendimento, supercondutores, luminóforos e na comunicação à distância (PNM 2030, 2011, p. 64).

estratégia para maximizar a geração de emprego e renda não deve se limitar à descoberta e produção destes bens minerais no País. Os países desenvolvidos desprovidos desses recursos minerais os importam em estado bruto ou beneficiado e, após processamento, fazem uso deles em produtos de alta tecnologia.

As expectativas para o estado de Roraima com relação a exploração de terras raras também passam pela possibilidade jurídica da liberação das terras indígenas para a atividade mineral. No Brasil algumas reservas já foram identificadas como se observa na figura a seguir:

Figura 10
Reserva brasileira de terras raras⁶⁹



(CPRM, 2013)

Com relação a esse tema a ex-Deputada Federal e atual Prefeita de Boa Vista Teresa Surita (PMDB/RR) afirmou:

⁶⁹ CPRM-Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – Serviço Geológico do Brasil. Mapas, publicações 2013. Disponível em www.cprm.gov.br/publique. Acesso em: 10 de Out. 2015.

Terras-raras faz parte atualmente de tudo o que diz respeito à tecnologia de ponta. O Brasil tem um grande potencial de mineração e Roraima está dentro deste contexto. Mas, é necessária a realização de pesquisas e incentivo à exploração destes minérios. A iniciativa do CPRM em Roraima em pesquisar a região de Mucajaí é fundamental. (PORTAL AMAZÔNIA. Entrevista concedida em 13 de abril de 2012. Disponível em <http://www.portalamazonia.com.br/editoria>. Acesso em: 15 de Nov. 2015).

A classe política demonstra interesse pela atividade mineral, mas a riqueza gerada por ela deve ser pautada por uma política de *royalties* que tenha como meta contribuir para a conversão de uma riqueza não renovável, dada a exaustão de uma jazida mineral, em valor constante e sustentável para a sociedade. Assim, o papel dos *royalties* é o de promover a justa redistribuição dos benefícios econômicos que a mineração gera, com base em uma partilha dos ganhos entre o empreendedor e a sociedade, além de gerar novas tecnologias.

Por fim, a instalação de grandes empresas mineradoras no estado de Roraima irá gerar emprego e renda. Isso é indiscutível, mas qual será o custo socioambiental para as populações indígenas diretamente atingidas? A resposta a essa pergunta é complexa e de difícil mensuração apesar da obrigatoriedade legal da confecção de estudos de impactos ambientais antes da abertura de qualquer mina no Brasil. O exercício de “futurologia” nesses casos é o que resta como opção para os que aguardam a regulamentação dos dispositivos constitucionais que versam sobre a mineração em Terras Indígenas, apesar de a história recente da atividade mineral brasileira apontar para resultados negativos sob o ponto de vista socioambiental.

3.2 O GARIMPO ILEGAL EM TERRAS INDÍGENAS DE RORAIMA

Os conflitos envolvendo a atividade mineral e as comunidades indígenas é outro argumento utilizado pelos envolvidos no debate ora pesquisado. Ao se falar em atividade mineral faz-se referência, ao garimpo ilegal, principalmente de ouro e diamantes, praticado em terras indígenas. A base argumentativa aqui mencionada é utilizada tanto pelos que são a favor da liberação das TÍ's para a extração mineral, quanto pelos que são contra a liberação das TÍ's.

Santos (2013, p. 208) assevera que o “garimpo no Brasil é um divisor

de águas, graças aos efeitos diferenciados da atividade, que podem ser reunidos em pelo menos quatro tipos econômicos, ecológicos, socioculturais e políticos”. Contudo, segundo Santos (2013, p. 208) “a ecologia não constitui o centro das discussões em Roraima, onde historicamente o aspecto sociocultural e o econômico se entrelaçam no político”.

Os conflitos ora mencionados serão descritos obedecendo uma ordem cronológica levando em consideração o marco temporal da pesquisa de 1988 a 2015.

Assim sendo, convêm mencionar o contexto político do Brasil, bem como de Roraima a época que se estabelece um novo marco normativo por meio da Constituição Federal de 1988 que atinge diretamente a economia roraimense causando alvoroço no meio empresarial e político local, minando as aspirações econômicas da elite local com relação a extração mineral em Terras Indígenas.

O Brasil vivia um momento de transição de Governo Militar para Governo Democrático (1985 a 1990), os órgãos federais aos poucos deixavam de atuar junto aos garimpeiros, as pressões internacionais dos ambientalistas se intensificaram, o chamado Plano Collor⁷⁰ derrubará o preço interno do ouro e determinará a interdição da garimpagem em TI's. (SANTOS, 2013). Enquanto no contexto roraimense, as ações políticas e empresarias locais avançavam sobre as terras indígenas em total desrespeito o que preconizava a nova Carta Magna brasileira.

A valorização dos recursos naturais, dentre eles os minerais, representou para Roraima, principalmente a partir dos anos 80, um acelerado processo de valorização da terra roraimense. Este processo vem aprofundando-se à medida que Roraima tem se configurado como a mais recente alternativa dentro da fronteira amazônica, ou seja, como um Estado ainda com baixa densidade demográfica e recursos naturais quase inexplorados. As disputas entre grupos de pessoas para exercer o domínio sobre o lugar [...] (RODRIGUES, 1996, p. 78).

A exemplo dessas ações, milhares de garimpeiros partiram para as terras indígenas, principalmente as terras Yanomami, alcançando em 1990 a marca de 40.000 garimpeiros nesta área (MATHIS, 1997). Ações essas, fomentada pela elite local como demonstrado no capítulo anterior.

⁷⁰ O Plano Collor é o nome dado ao conjunto de reformas econômicas e planos para estabilização da inflação criados durante a presidência de Fernando Collor de melo (1990-1992), sendo o plano estendido até julho de 1993 (CARVALHO, 2000, p. 121).

O saldo da violência cotidiana foi mais de três mil indígenas assassinados, exploração sexual, transmissão de doenças, destruição ambiental entre tantos outros crimes que ali se cometiam sem nenhum tipo de punição. Correu pelo mundo afora a notícia de que as doenças e as balas dos garimpeiros estavam levando os Yanomami à extinção. (CIMI- Conselho Indigenista Missionário. Editorial Terras Indígenas: Conflitos. Disponível em: <http://www.cimi.org.br/site/pt-br/>. Acesso em: 30 de out. 2015).

Passado o turbilhão do fechamento dos garimpos em Roraima no início da década de 1990, a estratégia política volta-se para a questão da demarcação das terras indígenas, de um lado, grupos que trabalham na tentativa de garantir o menor espaço territorial possível para as populações indígenas e dessa forma, livrar essas terras dos parâmetros constitucionais sob os quais estão adstritas com relação a extração mineração, e de outro lado grupos interessados em garantir a demarcação com base nos ditames constitucionais.

A disputa pelo espaço territorial em Roraima tem como objetivo, em tese, o domínio sobre os recursos nele existente, inclusive os bens minerais. Dessa forma, o garimpo ilegal em terras indígenas se apresenta como uma violação desse espaço, gerando conflitos e fomentando o surgimento de grupos antagônicos (RODRIGUES, 1996, p. 79).

O fato inegável, é que as demarcações ocorreram e as grandes reservas minerais⁷¹ do estado de Roraima estão situadas nesses territórios. E como era de se esperar, o garimpo não desapareceu com seu fechamento “oficial”, apesar de ter sofrido uma drástica diminuição, ele permanece até hoje (2015), porém, com uma nova roupagem. O garimpeiro de hoje não possui o mesmo status social de outrora, que era visto por muitos como “bandeirantes modernos”, desbravadores ou como defensores das fronteiras brasileiras.

O garimpo e os garimpeiros abandonados pelo poder político local, passaram a viver sob o estigma da ilegalidade, constantemente alvos de operações policiais nos anos que se seguiram após o fim da atividade garimpeira “institucionalizada” que teve como marco consolidante a homologação da TI Yanomami em 1992 (SANTOS, 2013). Como se pode inferir das notícias elencadas a seguir:

⁷¹ No estado de Roraima, 90% dos recursos minerais ocorrem em parques florestais, reservas ecológicas e terras indígenas. Estas ocupam 45,18% da área total do estado (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA-IBGE. Recursos Minerais. Disponível em www.ibge.gov.br/2013. Acesso em: 10 de Nov. 2015).

Em 1993, 22 garimpeiros foram acusados de executar 12 índios Yanomami da comunidade Haximu, na serra Parima. Entre os índios executados, havia cinco crianças com menos de oito anos, dois adolescentes, mulheres e idosos. Os homens adultos estavam longe do local, numa festa de outra tribo (COMISSÃO PRÓ-YANOMAMI. Garimpo ilegal em terras indígenas de Roraima. Disponível em: <http://www.proyanomami.org.br>. Acesso em 09 de out. 2015).

Em 2009, uma operação desencadeada pela Delegacia de Combate aos Crimes Ambientais da Polícia Federal na Operação chamada Araça. A ação foi desencadeada para combater o garimpo ilegal na região do Uraricuera, a noroeste da Terra Indígena Yanomami, no município de Amajari. Na operação, houve a apreensão de equipamentos utilizados para a garimpagem, dentre os quais um motor a diesel, galões com combustível, mangueiras de garimpo, bomba d'água e ferramentas. (JORNAL FOLHA DE BOA VISTA. Operação Araça. Boa Vista, 2009. Disponível em: www.folhabv.com.br/cidades. Acesso em: 10 de out. 2015).

Em outubro de 2011, a equipe do programa fantástico da emissora globo de televisão esteve na TI Yanomami fazendo uma reportagem sobre a volta do garimpo ilegal ao território. Ouvindo índios, garimpeiros, funcionários da Funai e comerciantes de joias, os repórteres constataram que a situação na região é preocupante e há temor de que ocorra uma nova invasão, como a dos anos 1980, estimulada pela alta dos preços do ouro no mercado internacional (JORNAL G1. Garimpo ilegal na TI Yanomami. 04 de nov. 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/operacao-combate-garimpoilegal-na-terra-indigena-yanomami.html>. Acesso em: 15 de out. 2015).

Quatro garimpeiros foram detidos na manhã de hoje, 09 de outubro de 2015, durante a Operação Escudo, realizada pela 1ª Brigada de Infantaria de Selva (1ª Bda Inf SI), por meio do 4º Pelotão Especial de Fronteira, na região de Surucucu, Terra Indígena (TI) Yanomami, localizada no município de Amajari, a 150 quilômetros da Capital pela BR-174, Noroeste do Estado (JORNAL FOLHA DE BOA VISTA. Operação escudo. Boa Vista-RR, 2015. Disponível em: www.folhabv.com.br/cidades. Acesso em 16 de out. 2015).

Em 2015, o garimpo ilegal ainda ameaça a vida dos povos indígenas, principalmente na TI Yanomami, onde vivem povos indígenas cuja cultura e costumes estão entre os mais conservados do Brasil.

O risco que as Terras Indígenas sejam destinadas às grandes empresas de mineração é grande, caso haja regulamentação dos dispositivos constitucionais, considerando os requerimentos de pesquisa de lavra minerária incidentes nessas terras. Com receio de se tornar um fato consumado, os povos indígenas da TI yanomami já manifestaram ser contrários à regulamentação, dos dispositivos elencados na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 231 e 176.

A pequena amostra das notícias a respeito do garimpo ilegal em terras indígenas apresentada em ordem cronológica, serve para exemplificar que o garimpo nunca cessou apenas foi deixando em segundo plano pela mídia nacional.

Posto sucintamente a situação a qual passa a atividade mineral em terras indígenas, ou seja, resumindo-se ao garimpo ilegal de ouro e diamantes. Passa-se a indagar, afinal qual é o papel do garimpeiro no debate sobre a legalização ou não da extração mineral em TÍ's? A resposta dependerá da posição defendida a respeito do tema.

Para os grupos que defendem a liberação das TÍ's para a extração mineral os garimpeiros representam tudo que poderiam evitar caso tivessem grandes empresas mineradoras instaladas. Primeiro se evitariam os danos ao meio ambiente pelo uso indiscriminado do mercúrio prática não utilizada pelas grandes empresas de mineração, depois a alegação recairia sobre o retorno financeira formal para o estado o que não acontece no caso do garimpo ilegal, além do pagamento de *royalties* para as comunidades indígenas o que também não acontece com o garimpo ilegal.

De certa forma, os atores políticos usam os garimpos ilegais para lastrear os argumentos para instalação de grandes empresas mineradoras que em tese, trariam emprego e renda além de melhorias sociais, ao contrário do que se evidencia com o garimpo ilegal. Além disso, o garimpo ilegal ajuda a construir no imaginário social uma opinião favorável para a instalação de grandes empresas de mineração em comparação aos problemas advindos do garimpo ilegal atual nas terras indígenas.

Por outro lado, para os grupos contrários a extração mineral em TÍ's, o garimpo ilegal é apenas uma pequena amostra do que acontecerá caso uma grande empresa mineradora venha a se instalar nestas terras, tendo em vista os danos causados por garimpos com mecanização rudimentar, como contaminação do solo, da água e dos animais pelo mercúrio presente na atividade garimpeira (MATHIS, 1997), devastação da floresta para abertura de pistas de pouso de aviões e desmonte de barrancos⁷² para ter acesso aos bens

⁷² Garimpos “de barrancos”, são aqueles que se desenvolve nas margens de rios, visando lavar o cascalho diamantífero. Como este “cascalho” é coberto por um capeamento areno-argiloso que varia de 5 a 10 m de espessura, é necessário que se desmonte toda esta “capa”

minerais (KITAMURA, 1994), além dos problemas sociais gerados pela interação, muitas vezes nada amistosa, entre garimpeiros e os povos indígenas (SANTILLI, 2009). As fotos apresentadas a seguir ilustram os problemas aqui citados:

Figura 11

Pista clandestina localizada no interior da Terra Indígena Yanomami, no Noroeste do estado de Roraima (Foto: Divulgação/Exército Brasileiro)⁷³



(Fonte: G1-RR, 2015)

A construção de pistas de pouso clandestinas em terras indígenas de Roraima para abastecer os garimpos ilegais é um dos problemas apontados

para se alcançar o minério a ser lavrado. Esse desmonte é feito por processos manuais ou hidráulicos, através de jatos da água (BRANDÃO E MATOS, 1995, p. 141).

⁷³ Foto da Operação Curare VI do Exército brasileiro, realizada em setembro de 2015. (JORNAL G1 RORAIMA. 09 de setembro de 2015. Boa Vista-RR, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia>. Acesso em: 15 de set. 2015).

pelas organizações de defesa de Direitos Indígenas e a Fundação Nacional do Índio-FUNAI.

A Funai já identificou 110 pistas clandestinas de avião dentro da reserva. A atividade mineradora ilegal coloca em risco a saúde dos índios, incluindo grupos que vivem sem contato com o mundo externo. Alguns desses garimpos são muito antigos, e já foram várias vezes desativados pela Polícia Federal. Mas os garimpeiros sempre voltam (JORNAL G1 RORAIMA. Operação Curare VI. 09 de setembro de 2015. Boa Vista-RR, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia>. Acesso em: 15 de set. 2015).

Figura 12
Exemplo de garimpo de “barranco”⁷⁴



(Fonte: Matupa News, 2012)

O garimpo de “barranco” é uma das modalidades de extração mineral que ocorre no interior das terras indígenas de Roraima e se apresenta como

⁷⁴ Foto Garimpo de Barranco de Mato Grosso-MT. (JORNAL MATUPÁ NEWS. Garimpo de Barranco. Mato Grosso-MT, 2012. 03 de Março de 2012. Disponível em: <http://www.matupanews.com.br/noticias>. Acesso em: 5 de out. 2015).

uma das práticas mais danosas ao meio ambiente incluindo-se nesse bojo, o assoreamento de rios (KITAMURA, 1994).

Figura 13
Protesto em Boa Vista-RR de índios contra a invasão de suas terras-2013⁷⁵



(Fonte: ISA, 2013)

São recorrentes os protestos dos povos indígenas na capital de Roraima e suas reivindicações mais comuns é a denúncia de invasão de suas terras por fazendeiros e garimpeiros.

Para exemplificar os problemas causados pelo garimpo ilegal em terras indígenas, pontua-se os fatos que ocorreram na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, onde vivem os povos indígenas das etnias Macuxi, Wapichana, Ingaricó, Taurepang e Patamona (FREITAS, 2001).

Vários vilarejos se formaram em torno dos lugares onde eram explorados ouro e diamante. Durante muitos anos esses povos viveram sob tensão provocada pela ida e vinda dos garimpeiros, com exploração sexual das jovens, comércio ilegal de bebidas alcoólicas e toda sorte de interferência na cultura. Cada vez que os indígenas resistiam à presença dos invasores, tornavam-se alvos da discriminação fermentada pelo ódio de empresários e da classe política massificado pelos veículos de comunicação de Roraima.

⁷⁵ Foto protesto dos povos indígenas. (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL-ISA. Tutorial institucional 2013. Disponível em: www.institutosociambiental.org.br/noticias. Acesso em 15 de jul. 2015).

(CIMI- Conselho Indigenista Missionário. Editorial Terras Indígenas: Conflitos. Disponível em: <http://www.cimi.org.br/site/pt-br/>. Acesso em 30 de out. 2015).

A ideia da instalação de máquinas pesadas e de uma infraestrutura básica, como estradas, usinas elétricas, entre outras coisas, para suporte da mineração por lavra, representa para grande parte das populações indígenas do estado de Roraima, o fim de tudo o que eles buscam conservar. O retorno financeiro oferecido pela maioria dos projetos de lei em tramitação no Congresso, aparece em segundo plano, pois as prioridades segundo eles, são os aspectos socioambientais como se observa no texto extraído do Seminário sobre Mineração e Hidrelétricas em TI's⁷⁶ descrito abaixo:

Os benefícios alegados por quem defende a mineração e as hidrelétricas não são os benefícios que queremos ter. Para nós o que tem importância é a terra, a vida, as florestas, os animais, a cultura, a tranquilidade e a nossa forma de vida garantida para nossas futuras gerações. [...] Considerando que as regiões fronteiriças da Amazônia estão fortemente afetadas por garimpeiros e empresários do garimpo brasileiros que, muitas vezes operam ilegalmente. (SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE MINERAÇÃO E HIDRELÉTRICAS EM TERRAS INDÍGENAS. Declaração da tabalascada. Realizado nos dias 20 a 22 de maio de 2014 na Comunidade Indígena Tabalascada, região Serra da Lua, Roraima-Brasil. Disponível em www.socioambiental.org. Acesso em 15 de jul. 2015).

Denota-se do posicionamento político atual em torno do debate sobre extração mineral em terras indígenas que o garimpo ilegal é usando como “bandeira de batalha” nos dois lados do *front*, servindo como munição argumentativa. Os garimpeiros foram postos à margem do processo que dá acesso as riquezas do solo, apesar da Constituição Federal de 1988, ter-lhes reservado a possibilidade de, por meio de cooperativas, disputarem concessões com grandes empresas mineradoras, disputas estas pouco profícuas para os padrões de concorrência estabelecidos pela legislação pátria.

3.3 OS POVOS INDÍGENAS E O MEIO AMBIENTE: SOLUÇÕES ANTAGÔNICAS.

⁷⁶ Seminário Internacional que reuniu lideranças indígenas do Brasil, Venezuela e Guiana, além de organizações como o CIMI e ISA, para discutirem a questão do uso da terra na questão da mineração e geração de energia ocorrido na Comunidade Indígena de Tabalascada, região Serra da Lua, Roraima, entre os dias 20 a 22 de maio de 2014.

A base argumentativa para os envolvidos no debate sobre a extração mineral em TI's perpassa por elementos indissociáveis, quais sejam, seus habitantes e o meio ambiente. Os atores políticos a favor da mineração em TI's enxergam nesses elementos, limitações para a implementação dos projetos de mineração para geração de emprego e renda. Já os atores sociais contrários a mineração em TI's veem nos mesmos elementos uma possibilidade de crescer de maneira sustentável.

O papel das TI's como ponto de conservação da biodiversidade pelos povos indígenas apresentam alternativas opostas, pois a reação frente a estímulos econômicos de curto prazo, crescimento demográfico e a falta de políticas públicas específicas de gestão ambiental, ensejam uma exploração mercantil direta, imediata e predatória dos recursos naturais. Definidas as fronteiras externas dos territórios indígenas, as regras internas de apropriação e uso destes espaços e recursos naturais comuns, enfrentam basicamente duas alternativas.

A primeira alternativa, instituiria a abertura imediata ao mercado dos recursos naturais ou desenvolvimento privatizante, que consiste na exploração direta dos recursos naturais e suas riquezas, mecanismos esses contemplados na maioria dos projetos de leis que buscam regulamentar os dispositivos constitucionais aqui pesquisados, a fim de liberar as terras indígenas para a extração mineral em larga escala. A segunda alternativa, constitui uma opção voltada para soluções socioambientais para a exploração das terras indígenas, a fim de possibilitar uma saída economicamente viável e em condições de proporcionar emprego e renda para as populações residentes nestes locais.

A mineração em TI's é um caminho que leva a privatização dos mecanismos de apropriação dos recursos e sua ocupação por longos períodos. Embora tenha viabilidade econômica, sua sustentação ecológica e social é no mínimo duvidosa, ou de difícil comprovação. Contudo, encontrar saídas economicamente similares ao que a mineração proporcionaria apresenta-se como uma tarefa pouco provável, pelo menos a curto e médio prazo. Planejamentos a longo prazo só encontrarão respaldo quando as populações atingidas possuírem condições dignas para manter uma vida digna.

3.3.1 Os povos indígenas: solução para o debate?

Os povos indígenas que habitam as TI's são vistos, por alguns atores políticos, como um empecilho para o crescimento econômico do estado de Roraima. Nesse sentido, observa-se que os discursos proferidos por autoridades locais apontam esse quesito como ponto a ser superado no intuito de liberar as TI's para a mineração.

Nesse viés, estudos sobre a estratificação social descritos por Talcott Parsons (1902-1979), ajudará a desenvolver o aspecto social ligada à temática da pesquisa. Os relacionamentos humanos bem como suas atividades culturais estabelecem laços profundos com a economia, religião e educação, desenvolvidas em determinado território.

Na visão de Rocha (2005, p. 28), “a moderna teoria social dos sistemas foi delineada classicamente por Parsons, possuindo características que privilegiam o aspecto estrutural de sua conservação”.

Ademais, como assevera Parsons (1976, p. 42):

Esta integração de um conjunto de padrões valorativos comuns com a estrutura de disposições necessárias das personalidades constituintes é o fenômeno principal das dinâmicas dos sistemas sociais [...] teoria econômica e outras versões de esquemas conceituais que dão proeminência a orientação baseada na razão instrumental não pode prover um adequado modelo para a análise dinâmica do sistema social em termos gerais.

Observa-se, no entanto, na teoria descrita por Parsons que padrões de valores comuns estão presentes na ação social, quaisquer que sejam eles, e, por isso, de acordo com Neves (2012, p. 163):

A primeira perspectiva é a de Talcott Parsons. Este advoga a abertura nos sistemas sociais, entre os quais, há intercâmbio informacional incluído as dimensões sociais e econômicas. Isso quer dizer que, a despeito do que foi comumente aceito, o autor não defende uma divisão do trabalho entre sociologia e economia, mas, ao pressupor o intercâmbio simbólico entre os sistemas, vai admitir que haja um condicionamento mútuo entre eles. Nesse sentido, as transformações econômicas são transformações internas, como resultado de processos de dimensão social da ação econômica com a finalidade de mostrar o conteúdo social da análise dos fenômenos econômicos. Com isso, a sociedade seria um processo ininterrupto de adaptações dos sistemas sociais ao seu ambiente.

Dessa forma, ao alicerçar a inter-relação do social com o econômico, na teoria descrita por Parsons, deve-se relacionar tal sistematização para explicar o debate existente em torno da extração mineral em terras indígenas. A teoria estabelece dessa maneira, uma relação indissociável entre o econômico e o

social que gerará mudanças definitivas nas relações sociais. Isso acontecerá com a instalação de grandes empresas de mineração em terras indígenas que trará consigo um grande aparato de infraestrutura.

A visão de que os povos indígenas são um obstáculo para o desenvolvimento econômico é difundida no estado de Roraima e pode ser observada pelos discursos de alguns dos representantes políticos do estado.

[...] o Estado brasileiro abriu mão de um pedaço do Brasil. Lá os indígenas têm território próprio, lá há leis próprias, lá podem fazer o que quiserem, inclusive com apoio de setores do Governo, como, por exemplo, a FUNAI e a AGU [...] Quer dizer, expulsou-se as pessoas por questão racial e étnica — tirou-se os não-índios —, agora estão tirando os índios por questão ideológica. Quem for socialista, talvez comunista, pode ficar. Quem aspirar a ter um patrimônio, comprar o seu gado, como esses senhores — eles têm gado, criam carneiros, galinhas e porcos; eles vivem exclusivamente do suor do seu trabalho; eles conseguiram adquirir bens, ter carro próprio, porque trabalharam; então, como eles deram certo, são índios que deram certo, que progrediram economicamente na vida —, tem que sair (CÂMARA DOS DEPUTADOS. Discurso proferido na Câmara dos Deputados por Paulo Cesar Quartiero, Deputado Federal-DEM/RR, Sessão: 368.3.54. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet>. Acesso em 10 de out. 2015).

O referido discurso proferido por um parlamentar de Roraima acerca da retirada de índios que habitam a TI Raposa/Serra do Sol por possuírem bens, segundo relata, foram intimados pela Advocacia Geral da União a se retirarem da TI. O discurso revela o sentimento incutido nas palavras do parlamentar, ou seja, o antagonismo entre o crescimento econômico e o modo de vida indígena.

Em contrapartida, observa-se que segundo Curi (2005, p. 70).

Um dos obstáculos para os índios, encontra-se na postura racista da sociedade em geral, portanto ao mesmo tempo em que precisamos modificar os pontos fracos do lado institucional que inflama a ferida da questão do desrespeito aos povos indígenas no Brasil, precisamos também de uma modificação de nossos valores éticos, e nisso estamos todos incluídos. Só respeitaremos de fato os povos indígenas em sua integridade quando nós, sociedade civil, setor público e privado, aceitarmos os povos indígenas em todas as suas diferenças e particularidades e introjetarmos a premissa de que acima de qualquer interesse econômico estão os valores humanos e que, no caso dos povos indígenas, estes são não só individuais, mas também coletivos.

A expansão da atividade de extração mineral, que foi, e ainda é, um marco de desenvolvimento no Estado não apenas desrespeitam os povos indígenas como também não os consideram em sua integridade física. Muitas vezes, a ocupação da terra, a exploração de minérios e a construção de

estradas foram realizadas às custas da dizimação de grupos indígenas, já que para a implementação de empreendimentos dessa natureza, são necessários a utilização de técnicas que requer a ocupação da área, ou seja, da retirada do entrave, no caso, os povos indígenas que atrapalha o desenvolvimento econômico (CURI, 2005). Ademais conforme assevera a mesma autora:

A sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas supera em muito o interesse na apropriação privada dos recursos minerais, portanto deve ser considerada como um bem de maior valor perante a sociedade, assegurado acima de qualquer crescimento econômico propriamente dito (CURI, 2005, p. 90).

O debate em torno da extração mineral em TI's abarca diversos interesses e atores sociais, o que faz com que o tema se mostre de forma delicada e discutível. De maneira geral, as partes antagônicas que se conflitam são, de um lado, os povos indígenas, que lutam pelo reconhecimento de seus direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam e pela necessidade do cumprimento dos ditames constitucionais que contemple projetos dentro de seus limites e que envolvam as comunidades indígenas; e do outro lado, estão os interessados na liberação das terras indígenas para a extração mineral, que visam como ponto primordial, a obtenção de lucro e riqueza. "Aqui se prioriza o interesse econômico acima de qualquer outro, o que torna o índio um empecilho ao desenvolvimento" (CURI, 2005, p. 90).

As populações indígenas e tradicionais são importantes para a conservação da biodiversidade, que há tempos demonstram que conhecer ao menos alguns dos possíveis caminhos onde diversidade e bem viver podem simplesmente coexistir, podendo dessa forma, figurar como uma solução para o debate em torno da extração mineral em TI's (CUNHA, 2009).

3.3.2 A Política Ambiental: O Debate continua

A sociedade, no século XXI vive uma crise ambiental marcada pelo descaso do homem sobre os recursos naturais, desrespeitando os limites impostos pela natureza em busca do poder econômico, traduzido pela produção de excedentes, deixando de lado a preocupação com as gerações futuras. Os esforços para sanar esse problema começaram em meados do século XX com as primeiras reuniões entre países em torno da temática com a

participação das Nações Unidas. Em 1971 em Founex com a reunião que tratava de meio ambiente e desenvolvimento e em 1972 em Estocolmo com a conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente (KITAMURA, 1994), dessas reuniões saíram às bases para a formulação do conceito de desenvolvimento sustentável, hoje um termo amplamente difundido.

A crise do petróleo da década de 1970 impulsionou as discussões sobre a insustentabilidade do modelo econômico vigente a época, com isso os debates se acirram, culminando em 1987, com o relatório da Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento-CMAD, conhecido como Relatório de Brundtland (KITAMURA, 1994), que em linhas gerais, discutiu a depredação dos recursos naturais e o meio ambiente, em detrimento do desenvolvimento futuro da humanidade.

Dentre os vários conceitos sobre sustentabilidade, tornou-se popular o que foi adotado na Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1991, “desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer as possibilidades das futuras gerações em satisfazer suas necessidades” (KITAMURA, 1994, p.19). Ou seja, a sustentabilidade está relacionada ao desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, usando os recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no amanhã. Seguindo estas regras, a sociedade pode garantir o desenvolvimento sustentável.

O relatório Brundtland estabelece a economia, o nível de amadurecimento tecnológico e os atributos naturais de cada país, como itens condicionantes para a fomentação do desenvolvimento sustentável. Como se observa na citação a seguir:

[...] os sistemas sociais e econômicos diferem muito de país para país. Cada nação terá que avaliar as implicações concretas de suas políticas. Mas, apesar dessas diferenças, o desenvolvimento sustentável deve ser encarado como um objetivo de todo o mundo (CMAD-Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, p. 05).

Os conceitos discutidos no mundo sobre proteção ao meio ambiente que aportaram no Brasil, atingiram diretamente a atividade minerária desenvolvida na Amazônia, ou seja, o garimpo semi-mecanizado desenvolvido principalmente no estado do Pará, Amazonas e Roraima (MATHIS, 1997). As críticas e pressões internacionais foram imediatas e o Brasil se viu obrigado a

tomar uma postura proativa. Essa iniciativa foi contemplada já na Constituição de 1988 reconhecendo a necessidade de estabelecer parâmetros para formulação de leis ambientais mais rígidas como se observa no artigo 225 citado abaixo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Como visto, o Brasil aderiu aos novos ditames ecológicos internacionais, porém neste período 1988 a 1990, Roraima vive, nas palavras de Rodrigues (1996) o “terceiro período do ouro”. O garimpo desenvolvido, principalmente na TI Yanomami, atingiu altos níveis de produção obtendo entre 1988 a 1990 uma produção oficial de ouro de 17 mil e 700 quilos (DNPM, 2008). Contudo os prejuízos ambientais e sociais, principalmente para as populações indígenas próximas aos garimpos, foram enormes. A começar pela contaminação por mercúrio dos rios e animais, “estima-se que nas principais áreas de garimpo, tenham sido lançados mais de 1.000 toneladas do poluente metálico” (MATHIS, 1997, p. 55).

Os danos ambientais do garimpo ensejam uma discussão pertinente, até onde podem chegar e quem poderá atingir os prejuízos decorrentes da atividade mineral? Desta maneira, para melhor compreensão da temática ora descrita faz-se necessário uma pequena discussão sobre a teoria dos sistemas, que é uma forma de estudar um fenômeno usando a interdisciplinaridade, tendo como um dos seus precursores o biólogo austríaco Ludwing Von Bertalanffy (1901 – 1972), teoria esta, aplicada inicialmente nas ciências biológicas, teve seu uso difundido para diversos campos do conhecimento humano (BRANCO, 1999).

Para tanto, observa-se que ao se estudar um fenômeno deve-se ter uma visão holística, como afirma Bertalanffy (1977, p. 37):

A ciência moderna é caracterizada por sua crescente especialização, determinada pela enorme soma de dados, pela complexidade das técnicas e das estruturas teóricas de cada campo. Assim, a ciência está dividida em inúmeras disciplinas que geram continuamente novas subdisciplinas. Em consequência, o físico, o biólogo, o psicólogo, e o cientista social estão, por assim dizer, encapsulados em seus universos privados, sendo difícil conseguir que uma palavra passe de um casulo para o outro. Assim, existem modelos, princípios e leis que se aplicam a sistemas generalizados ou suas subclasses, qualquer que seja seu tipo particular, a natureza dos elementos que os compõe e as relações ou “forças” que atuam entre eles. Parece legítimo exigir-se uma teoria não dos sistemas de um tipo mais ou menos especial, mas de princípios universais aplicáveis aos sistemas em geral. Deste modo, postulamos uma nova disciplina chamada Teoria Geral dos Sistemas. Seu conteúdo é a formulação e derivação dos princípios válidos para os “sistemas” em geral.

Observa-se dessa forma, que a teoria dos sistemas impõe a necessidade de se estudar um fenômeno utilizando-se a inter-relação social, econômica e ambiental envolta na temática, ressaltando a interação ambiental em que a humanidade estar inserida, levando a reflexão sobre a forma de mineração viável para as terras indígenas. Visto que, para os debatedores contrários a essa atividade seria inviável a implantação de um sistema que possa contemplar os anseios das comunidades indígenas com relação ao meio ambiente.

Como se salienta Curi (2005, p. 56):

Não raras as vezes os processos de autorização de pesquisa ou concessão de lavra são realizados totalmente à revelia da realidade local, não havendo qualquer tipo de interação entre a política minerária, que estipula onde e quando serão exploradas as jazidas, e as demais políticas “setoriais”, como a ambiental, a habitacional, a sanitária, etc.

Ademais, como assevera Capra (2001, p. 53-54):

Bertalanffy apontou com precisão um dilema que intrigava os cientistas desde o XIX, quando a nova ideia de evolução ingressou no pensamento científico. Enquanto a mecânica Newtoniana era uma ciência de forças e de trajetórias, o pensamento evolucionista – que se desdobrava em termos de mudança, de crescimento e de desenvolvimento – exigia uma nova ciência de complexidade. A primeira formulação dessa nova ciência foi a termodinâmica clássica, com sua célebre “segunda lei”, a lei da dissipação de energia.

Nesta discussão, deve-se mencionar a questão da manutenção dos recursos naturais não-renováveis, ou seja, aqueles recursos que tanto a

natureza quanto homem não têm a capacidade de refazer ou regenerar e que são encontrados no meio ambiente em forma de reservas finitas que é o caso das reservas minerais em TI's de Roraima. Leva-se portanto, a necessidade de análise do conceito de entropia introduzido pela termodinâmica que está presente nesta discussão.

Para Rifkin (1980, p. 57-58):

Entropia é uma medida da quantidade de energia que deixou de ter aptidão para se converter em trabalho. O trabalho ocorre quando a energia se desloca de um grau mais elevado de concentração para um grau menos elevado [...] Um aumento de entropia significa, pois, um decréscimo da energia disponível para trabalho futuro. Sempre que algo ocorre no mundo natural, alguma quantidade de energia acaba por ficar indisponível para o trabalho futuro. Esta energia indisponível é toda ela poluição. Muitas pessoas julgam que a poluição é um subproduto da produção. Na realidade, a poluição é a soma de toda a energia disponível que, no mundo, foi transformada em energia indisponível. O desperdício, portanto, é energia dissipada. Desde que, de acordo com a primeira lei da termodinâmica, a energia não pode ser nem criada nem destruída mas somente transformada num sentido – a caminho de um estado de dissipação –, a poluição nada mais que outro nome para a entropia; representa, pois, uma medida de energia indisponível presente num sistema.

O conceito descrito revela a importância do estudo dessa temática para a pesquisa, pois a extração mineral está adstrita a utilização de recursos não-renováveis, ou seja, recursos de alta entropia. Se por um lado se reconhece que os recursos minerais são vitais para o bem estar da sociedade, por outro, parece ser consensual o reconhecimento dos impactos extremamente negativos em relação ao ambiente. Neste sentido, a mineração mostrar-se como uma atividade que exige, o emprego de tecnologia de ponta voltada para a conservação do meio ambiente, principalmente, após a desativação e fechamento das minas (BORGES, 2001).

No Brasil a preocupação com o meio ambiente tem como marco a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS) conhecida como Rio 92⁷⁷ que estabeleceu metas para o futuro do mundo a respeito da legislação ambiental encerrando de vez a possibilidade de legalização do garimpo nos moldes outrora existentes. O principal resultado foi

⁷⁷ Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, conhecida como Cúpula da Terra, ela reuniu mais de 100 chefes de Estado para debater formas de desenvolvimento sustentável. (REVISTA ABRIL. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. São Paulo-SP, 2013. Disponível em: [www.http://planetasustentavel.abril.com.br/](http://planetasustentavel.abril.com.br/), acesso em: 28 de Set. 2015)

a criação da Agenda 21⁷⁸. Em 2002 e em 2012, houve respectivamente, as conferências Rio+10 em Johannesburgo, e a Rio+20 no Rio de Janeiro. Nos relatórios produzidos e assinados por todos os representantes dos países presentes, inclusive o Brasil, a mineração foi considerada como uma atividade fundamental para o desenvolvimento econômico e social de muitos países, tendo em vista que os minerais são essenciais para a vida moderna, além de renovar o compromisso político com o desenvolvimento sustentável (BARBIERI, 2013).

No Brasil, a mineração, de um modo geral, está submetida a um conjunto de regulamentações, onde os três níveis de poder estatal possuem atribuições com relação à mineração e o meio ambiente. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas alterações (Leis n 7.804, de 18 de julho de 1989, e 8.028, de 12 de abril de 1990), traz em seu bojo disposições a respeito da Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. As regulamentações dessas Leis ocorrem por meio da expedição de resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Na resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986 o CONAMA estabeleceu critérios básicos e diretrizes gerais para o Estudo de Impacto Ambiental-EIA e o Relatório de Impacto Ambiental-RIMA que são os requisitos básicos para que uma empresa de mineração possa pleitear o Licenciamento Ambiental do seu projeto de extração mineral além de submeter o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) à aprovação do órgão estadual de meio ambiente competente. A legislação ambiental infraconstitucional vigente estabelece parâmetros específicos para a realização da extração mineral. Contudo, a complexidade da legislação ambiental, principalmente no que concerne, a imposição de limites de atuação dos poderes Federal, Estadual e Municipal, que hoje não se apresentam de forma clara e objetiva, impõe desafios a serem superados pelos legisladores.

⁷⁸ É um documento que estabeleceu a importância de cada país a se comprometer a refletir, global e localmente, sobre a forma pela qual governos, empresas, organizações não-governamentais e todos os setores da sociedade poderiam cooperar no estudo de soluções para os problemas socioambientais (REVISTA ABRIL. Agenda 21. São Paulo-SP, 2013. Disponível em: [www.http://planetasustentavel.abril.com.br/](http://planetasustentavel.abril.com.br/), acesso em: 28 de Set. 2015).

Em 2015 foi apresentado no Senado Federal o projeto de lei 654/2015⁷⁹, que se encontra em tramitação, de autoria do Senador Romero Jucá do PMDB/RR. O projeto de lei dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional, incluindo nesse bojo alguns casos de extração mineral. Como estabelece o seu artigo 1º e incisos, postos a seguir:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para o licenciamento ambiental especial de empreendimentos de infraestrutura estratégicos para o desenvolvimento nacional sustentável e necessários à redução das desigualdades sociais e regionais, tais como empreendimentos de:

I – sistemas viário, hidroviário, ferroviário e aeroviário;

II – portos e instalações portuárias;

III – energia;

IV – telecomunicações;

V – **exploração de recursos naturais (grifo nosso)**

Nota-se que os atores políticos empenhados na aprovação da agenda, foco desta pesquisa, buscam se cercar de aporte jurídico a fim de facilitar o desenvolvimento da atividade minerária. A justificativa para apresentação de um projeto de lei dessa natureza, que em suma, facilita a obtenção do licenciamento ambiental, repousa na arguição dos quesitos como celeridade e economicidade elencados em seu artigo 3º disposto a seguir:

Art. 3º O procedimento de licenciamento ambiental especial, orientar-se-á pelos princípios de celeridade, cooperação, economicidade e eficiência, com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, por intermédio de empreendimentos de infraestrutura estratégicos.

O projeto de lei alterará, assim, o foco no monitoramento do impacto ambiental dos empreendimentos licenciados, voltando-se a uma gestão pelo resultado, com ganhos para o setor produtivo e teoricamente para a sociedade, que terá serviços e bens disponibilizados com mais qualidade e eficiência, conservando o meio ambiente.

As críticas a esse projeto de lei recaem, principalmente, no risco que envolve a exploração dos recursos naturais e na possível fragilização do processo de aquisição do licenciamento ambiental de grandes empreendimentos no País. O projeto faz parte de um pacote de medidas para combater a crise econômica no Brasil e que não leva em conta a conservação do meio ambiente nem o princípio da precaução. Dessa forma, audiências

⁷⁹ PL 654/2015. (SENADO FEDERAL. PL 654/2015. Licenciamento ambiental especial. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>. Acesso em: 15 de dez. 2015).

públicas e processos de consulta deixariam de ser obrigatórios e uma licença ambiental única seria expedida.

O Senador Randolfe Rodrigues (Rede/AP) protestou a acerca da apresentação do projeto de lei 654/2015, “Não é razoável votar essa matéria quando ocorre todo tipo de tragédia ambiental. Estamos indo na contramão. Registro meu repúdio pelo procedimento que o Senado está fazendo⁸⁰”. O senador se referia a tragédia de Mariana⁸¹ ocorrida no estado de Minas Gerais.

Para tanto, deve-se levar em consideração, como bem salienta CURI (2005, p. 90), que o crescimento gerado pela extração mineral se baseia no emprego de recursos naturais finitos, que geram um aparente crescimento imediato, mas deixam um rastro de impactos socioambientais que se inicia no presente e se perpetua no tempo, o que pode diminuir significativamente a qualidade de vida das atuais e futuras gerações.

Os prejuízos ambientais sempre estarão presentes na atividade minerária, talvez o diferencial repouse sobre a possibilidade de reparação imediata e satisfatória dos prejuízos causados. Contudo, o estado de Roraima não deve ser considerado um paraíso natural intocável, pois existem saídas sustentáveis que podem colaborar para a edificação de projetos de transformação social, adequados às condições e realidade do estado.

⁸⁰ Relato do Senador na sessão da comissão especial do Senado. (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL-ISA. Disponível em <http://www.socioambiental.org/noticias>. Acesso em 15 dez. 2015).

⁸¹ Tragédia ocorrida no distrito de Bento Rodrigues, na cidade mineira de Mariana, em 5 de novembro, um tsunami de 62 milhões de metros cúbicos de lama aniquilou Bento Rodrigues. A onda devastou outros sete distritos de Mariana e contaminou os rios Gualaxo do Norte, do Carmo e Doce. Moradores de cidades em Minas e no Espírito Santo tiveram a rotina afetada por interrupções no abastecimento de água. O destino final da lama foi o mar do Espírito Santo, onde o Rio Doce tem sua foz. O que causou a tragédia foi o rompimento de duas barragens no complexo de Alegria, da mineradora Samarco. As barragens continham rejeito, o resíduo resultante da mineração de ferro (Revista Veja. Edição de novembro de 2015. Disponível em <http://veja.abril.com.br/complemento/brasil>. Acesso em: 15 de dez. 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A História do Brasil tem íntima relação com a busca e o aproveitamento dos seus recursos minerais que hoje formam a base de diversas cadeias produtivas que configuram o padrão de consumo da sociedade moderna. Por isso, é necessário garantir uma oferta estável de bens minerais, mas para tanto, é imperioso uma política social e ambiental que traga benefícios as populações atingidas pela atividade mineradora. Nesse sentido, explicações consubstanciadas apenas em dados econômicos não são suficientes para implementação da exploração mineral tendo em vista as repercussões advindas dessa atividade.

Assegurar que o crescimento do Brasil no setor da mineração não seja limitado pela falta de matéria-prima mineral, tendo em vista que esse setor é fundamental para o crescimento do PIB e o desenvolvimento socioeconômico, é justificável desde que reflita no bem estar das sociedades diretamente atingidas, pois não é eticamente correto nem sensato querer a integração das comunidades indígenas à sociedade envolvente em condições que levem à continuidade ou ao aumento da degradação humana.

O grande desafio para os povos indígenas tem sido de buscar novas estratégias de negociação com os governos e criar novos modelos de resistência étnica frente ao anseio expansionista estatal que visa romper uma das últimas fronteiras do capital.

Analisados os discursos proferidos pelos atores políticos e sociais a respeito da mineração em terras indígenas nessa pesquisa, observa-se uma gama variada de argumentos para fundamentar suas posições e dessa forma, “fincar a bandeira” do crescimento socioeconômico ou da conservação socioambiental.

Nota-se nesse intrincado jogo de interesses que as duas situações, crescimento socioeconômico e conservação socioambiental, são incompatíveis para a realidade do setor mineral brasileiro. A indústria mineral brasileira, apesar dos avanços tecnológicos, não tem condições de iniciar uma empreitada nas terras indígenas na busca desses recursos. Ficou claro durante a pesquisa que o arcabouço jurídico brasileiro não contempla as peculiaridades que envolvem a atividade mineral em terras indígenas, principalmente, no que

concerne a questão dos direitos humanos e sociais caracterizada pela garantia da pluralidade étnica, da diversidade cultural e de práticas tradicionais de sustentabilidade, visto que os impactos da mineração podem colocar em risco a conservação de uma cultura própria, que está diretamente relacionada com esses princípios. E, mesmo solucionando esse entrave jurídico, outros argumentos são contundentes, a exemplo da questão da proteção ao meio ambiente, considerando que grande parte das terras indígenas estão na Amazônia e em áreas com alto índice de conservação ambiental. Apesar das imposições já existentes por meio de mecanismos legais, como por exemplo, o Estudo de Impacto Ambiental-EIA e o Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, para realização de exame detalhado e abrangente, contendo um diagnóstico socioambiental da área de influência do projeto mineral.

A pesquisa revela que boa parte dos projetos de lei para regulamentar os dispositivos constitucionais estão eivados, logicamente de interesses econômicos, apesar de uma aparente preocupação socioambiental e que os argumentos suscitados são usados para defender interesses pontuais dos atores políticos dentre eles os políticos roraimenses. Contudo, é inegável o risco de não se aproveitar as riquezas minerais em terras indígenas considerando seu potencial socioeconômico, principalmente com relação a possibilidade das indústrias em geral, acharem substitutos minerais para os hoje utilizados e que existem em grande quantidade nas TIs. Dessa forma, tornaria os minerais existentes nas Terras Indígenas sem nenhum valor econômico ou economicamente inviável de se explorar.

O dilema se estende até o mais leigo dos brasileiros, socioeconômico *versus* socioambiental, lógico que em sociedades capitalistas e em tempos de crise econômica o agora vale mais do que o futuro e diante das pressões de um mundo globalizado, pode-se dizer que o componente socioambiental tem sido a vertente com maior dificuldade de incorporação nos projetos de leis analisados nessa pesquisa. Contudo, é preciso considerar os interesses em jogo e a pressão existente para a legalização da mineração em terras indígenas. Ainda existe uma distância gigantesca entre a teoria e a prática, que fica ainda maior quando grandes interesses econômicos estão envolvidos. Assim, seria ilusório, diante de uma conjunção de exclusão social, má

distribuição de renda, supressão da cultura, entre outras situações que façam crer que essas terras fiquem intocadas.

A esperança reside na formulação de leis que consigam minimamente, reduzir os impactos gerados por uma possível atividade mineradora em terras indígenas. Assim, alguns requisitos analisados nessa pesquisa podem servir como lastro para uma tomada de decisão mais equânime. Dentre eles pode-se citar, a adoção da teoria do indigenato para a demarcação de terras indígenas definindo sua real extensão, pois a Carta Magna é clara quando estipula que as TIs não devem ser utilizadas para quaisquer fins de ocupação, exceto para amparar as relações dos povos indígenas que já habitavam o Brasil antes da exploração europeia iniciada no século XVI. Em outras palavras, o direito dos povos indígenas à terra não é um direito alcançado por meio da Constituição, e sim um direito legítimo que lhes cabe por natureza. Além desse, outros requisitos podem ser citados como: a criação de um fundo de amparo a cultura indígena, a distribuição justa de *royalties*, a participação efetiva dos povos indígenas no processo decisório, a limitação do número de mineradoras em uma mesma TI, a necessidade do controle da exploração de alguns bens minerais, etc.

Nessa perspectiva, parece ser consensual, mesmo diante de um grande número de atores com interesses distintos, que se deve regulamentar a mineração em terras indígenas. Tanto o Estado como as algumas organizações políticas indígenas procuram estabelecer os critérios dentro dos quais esta atividade poderá ser desenvolvida, restando apenas o acerto dos detalhes para as situações específicas. A dificuldade repousa no estabelecimento de um acordo em relação aos critérios que serão adotados, não havendo, muitas vezes, concordância entre os próprios povos indígenas, pois enquanto uns se manifestam absolutamente contra a atividade de mineração nas suas terras, outros, se mostram favoráveis a um arranjo para a implantação da atividade mineral seja na modalidade garimpeira ou na modalidade de lavra com o aporte de grandes empresas do ramo. Estes veem nessa atividade uma possibilidade de renda para seu povo (RIBEIRO, 2015).

A legislação relativa aos povos indígenas, ainda é contraditória. Se, por um lado, afirma a necessidade de proteger estes povos, por outro, é assertiva no seu combate, sempre que estes se opusessem aos interesses previstos

para o desenvolvimento nacional (MELATTI, 1994). Discussão esta, que se intensifica quando o tema em questão diz respeito à prática de mineração em terras indígenas.

A questão mineral é uma grande questão política nacional com aspectos políticos regionais bem delimitados e isso tem gerado cada vez mais, ataques as instituições federais a exemplo da FUNAI, às ambientais nacionais e estrangeiras e as instituições de defesa de direitos dos povos indígenas. A insatisfação política local com a impossibilidade de extração mineral em terras indígenas fazem surgir “bandeiras partidárias” que fomentam o ódio aos povos indígenas e marginalizam garimpeiros que outrora tinha a mesma função político-partidária. Essas ações são exercidas por parlamentares da região amazônica e em particular parlamentares roraimenses.

Por fim, deve-se reconhecer, valorizar e respeitar a diversidade socioeconômica e o conhecimento tradicional dos povos indígenas, considerando suas inter-relações com o meio ambiente natural e o suporte as suas tradições.

O entendimento e a abrangência dos conflitos existentes em terras indígenas apenas serão possíveis se considerar os diferentes modelos de desenvolvimento promovidos pelas comunidades indígenas e o Estado, pressupondo distintas formas de uso do território brasileiro, o que está ainda longe de acontecer.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, F. O mundo dos negócios e o meio ambiente no século 21. **O meio ambiente no século 21**. André Trigueiro (cord). Rio de Janeiro: Sextante. 2003.
- ALMEIDA, Humberto Mariano de. **Mineração e Meio Ambiente na Constituição Federal**. São Paulo, 1999.
- Alvará de 1º de abril de 1680. In: **Lei de 6 de junho de 1755**. Para se restituir aos índios do Grão-Pará e Maranhão a liberdade de suas pessoas e bens. Disponível em: <<http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt>>. Acesso em: 05 jun. 2014.
- ATHIAS, Renato. **A noção de identidade étnica na Antropologia brasileira: de Roquette Pinto a Roberto Cardoso de Oliveira**. Recife. UFPE, 2007.
- BAINES. Stephen G. **A política indigenista governamental e os waimiri-atroari: Administrações Indigenistas, Mineração de Estanho e a Construção de "Autodeterminação Indígena"** Universidade de Brasília –UNB, Brasília, 1992.
- BAINES. Stephen G. **As Terras Indígenas no Brasil e a `regularização´ da implantação de grandes usinas hidrelétricas e projetos de mineração na Amazônia**. Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Brasília. Série Antropologia, 2001.
- BAINES, Stephen G. **"É a FUNAI que sabe": A Frente de Atração Waimiri-Atroari**. Tese de doutorado, Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília-UNB, Brasília, 1988.
- BAPTISTA, Fernando Mathias, RICARDO, Fany e ROLLA, A (organização) **Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira**. São Paulo; 2005.
- BARBIERI, J. C. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. Editora Vozes, São Paulo-SP, 2013.
- BARROS, Nilson Crócia de. **Roraima: paisagens e tempo na Amazônia Setentrional**. Recife: Universitária/UFPE, 1995.
- BECKER, Bertha K. **Fronteira Amazônica: questões sobre a gestão do Território**. Brasília: Universidade de Brasília, 1990.
- BERTALANFFY, Ludwig Von. **Teoria geral dos sistemas**. Trad. Francisco M. Guimarães. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1977.
- BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Comentado por Clóvis Beviláqua. Rio de Janeiro: F. Alves, 1921.
- BOBBIO, Norberto, 1909- **Dicionário de Política** / Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BORGES, Luciano de F.; MARTINEZ, José E. A. **Mineração e desenvolvimento sustentável visão do Brasil**. In: BARRETO, Maria L. (ed.). Ensaio sobre a sustentabilidade da mineração no Brasil. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001.

BRANCO, Samuel Murgel. **Ecossistêmica: uma abordagem integrada do meio ambiente**. 2. Ed. São Paulo: Edgard Blucher, 1999.

BRANDÃO, D. & MATTOS, S.C. **Relatório de Controle Ambiental-RCA e Plano de Controle Ambiental-PCA para permissão de lavra garimpeira para diamantes-Fazenda Esmeralda, Região do Ribeirão João Velho, Município de Baliza, Goiás**. Goiânia, 1995. 141p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos relativos à exploração dos recursos minerais em Terras indígenas**. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 10 de março de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: promulgada em 05 de outubro de 1988. Departamento de Imprensa Nacional, 2014.

BRASIL. **Código de Mineração**. Decreto-Lei nº 227 de 28 de Fevereiro de 1967.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.812, de 13 de setembro de 1943**. Disponível em: www.camara.gov.br/legislaçõesespeciais. Acesso em: 24 de maio de 2015.

BRASIL. **Decreto nº 426 de 24 de Julho de 1845**. Disponível em: www.camara.gov.br/legislaçõesespeciais. Acesso em: 24 de maio de 2015.

BRASIL. **Decreto nº 5.371 de 05 de Dezembro de 1967**. Disponível em: www.camara.gov.br/legislaçõesespeciais. Acesso em: 14 de fev. 2015.

BRASIL. DNPM. **Balço Mineral: bens selecionados**. Brasília, 2001.

BRASIL. **Estatuto do Índio**. Lei nº 6001 de 19 de dezembro de 1973.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e alterações**. Dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Plano Nacional de Mineração 2030 (PNM – 2030)**, Brasília: MME, 2010.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Plano Nacional de Mineração 2030 (PNM – 2030)**, Brasília: MME, 2011.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Histórico de arrecadação dos estados**.

Disponível em: www.receita.fazenda.gov.br/histórico/arrecadação. Acesso em: 25 de set. 2015.

BRASIL. **Novo Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. 12 ed. – São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal-TF. Pet 3.388, **Voto terra indígena raposa serra do sol**. Rel. Min. Ayres Britto, j. 19 mar. 2009, Voto do Min. Menezes Direito, p.54. Disponível em www.stf.gov.br/julgados. Acesso em: 03 de maio de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral-TSE. **Resultados das eleições de Roraima**. Disponível em <http://www.eleicoes2014.com.br/candidatos-deputado-estadual-roraima>. Acesso em: 30 de out. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Atividades Legislativas**. Disponível em: www2.camara.gov.br/atividadelegislativaespeciais. Acesso em: 5 de agos. 2014).

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Discurso proferido na Câmara dos Deputados por Paulo Cesar Quartiero, Deputado Federal-DEM/RR**, Sessão: 368.3.54. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet>. Acesso em 10 de out. 2015).

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Separatas de discursos, pareceres e projetos. Discursos pronunciados pelo Deputado Mozarildo Cavalcanti**. 47ª Legislatura. Coordenação de Publicações. Brasília, 1984.

CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. **A lei da ficha limpa e a revolução eleitoral**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar. 2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/_leit. Acesso em: 13 de set. 2015.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: Uma nova compreensão científica dos seres vivos**. Trad. de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo, 2001.

CARVALHO, Carlos E. **O Plano Collor no debate econômico brasileiro**. Pesquisa & Debate, v. 11, n. 1(17), p. 112-151, 2000.

CIMI- Conselho Indigenista Missionário. **Editorial Terras Indígenas: Conflitos**. Disponível em: <http://www.cimi.org.br/site/pt-br/>. Acesso em: 30 de out. 2015.

CLASTRES, P. A. **A Sociedade contra o Estado**. Tradução de Bernado Frey. Edições Afrontamento, Porto, 1975.

CMAD-Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2ª edição. Rio de Janeiro. Editora FVG. 1991.

CPRM-Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – Serviço Geológico do Brasil. **Sócio Economia do Município de Presidente Figueiredo**. Amazonas 1998.

CPRM-Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – Serviço Geológico do

Brasil. **Projeto Radar Amazônia, publicações.** Disponível em: <http://www.cprm.gov.br/publique>. Acesso em: 25 de set. 2015.

CPRM-Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – Serviço Geológico do Brasil. **Mapas, publicações 2013.** Disponível em: www.cprm.gov.br/publique. Acesso em: 10 de Out. de 2015.

COMISSÃO PRÓ-YANOMAMI. **Editorial Davi Kopenawa.** Disponível em: <http://www.proyanomami.org.br>. Acesso em: 15 de jul. 2015.

COMISSÃO PRÓ-YANOMAMI. **Garimpo ilegal em terras indígenas de Roraima.** Disponível em: <http://www.proyanomami.org.br>. Acesso em: 09 de out. 2015.

CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA. **Conselho de Defesa Nacional.** Disponível em <http://www.cir.org.br/index.php/component>. Acesso em: 10 de jul. 2015.

CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA. **Projeto de Lei PL 1610/96.** Disponível em: <http://www.cir.org.br/index.php/component>. Acesso em: 10 de jul. 2015.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-CIMI. **Carta apresentada a EXMA. PRESIDENTA DA REPÚBLICA SRA. DILMA ROUSSEF, 9 de Julho de 2013.** Disponível em: <http://www.cimi.org.br/site-pt>. Acesso em: 10 de ago. 2015.

CUNHA. Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas.** São Paulo: Cosac & Naify, 2009.

CUNHA. Manuela Carneiro da. **Política indigenista no século XIX.** In: _____. (Org.) História dos índios no Brasil. 2.ed. São Paulo: Cia. das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; Fapesp, 1992.

CUNHA. Manuela Carneiro Da. **Os Direitos do Índio: Ensaios e documentos.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Definições de índio e comunidades indígenas. In: SANTOS, Sílvio Coelho dos et al. (Org.). **Sociedades indígenas e o direito: uma questão de direitos humanos.** Florianópolis: UFSC, 1985.

CURI, Melissa Volpato. **Mineração em Terras Indígenas: caso terra indígena Roosevelt/Melissa Volpato Curi.** Campinas, SP. 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil.** 24. ed. rev. e atual. De acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. I.

DNPM. **Anuário Mineral Brasileiro 2008.** Brasília: DNPM. Disponível em: <http://www.dnpm.gov.br/conteudo.SecaoPagina>>. Acesso em: 01 Maio. 2014.

DNPM. **Anuário mineral brasileiro 2013.** Brasília: DNPM. Disponível em: <http://www.dnpm.gov.br/conteudo.SecaoPagina>>. Acesso em: 01 Jul. 2015.

DNPM. **Mapas 2008**. Brasília: DNPM. Disponível em: www.dnpm.gov.br/mapas. Acesso em 29 de junho de 2015.

ECOAMAZONIA. **Mapas Terras Indígenas de Roraima**. Disponível em: <http://antigoecoamazonia.org.br/Docs/demarcação/imagens>. Acesso em: 23 de out. 2015.

Editorial Mineração Taboca. **Mineração Taboca, Presidente Figueiredo-AM**. Disponível em <http://www.mtaboca.com.br/port/aempresa-historico.html>. Acesso em: 10 de set. 2015.

Escola da Advocacia-Geral da União, 02 dez. 2009. Palestra transmitida pela TV Escola. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/escola>>. Acesso em: 22 dez. 2014.

FARAGE, Nádia. **As Muralhas dos Sertões**: os povos indígenas do rio branco e a colonização. Rio de Janeiro: Paz e terra; ANPOCS, 1991.

FREITAS, Aimerê. **Figuras de nossa história**. V. 2. Boa Vista: Desenho Letra & Música, 1999.

FREITAS, Aimerê. **Geografia e História de Roraima**. Ed. Rev. E ampl. Boa Vista, DLM, 2001.

FREITAS JÚNIOR, Luís de. **O caminhar dos índios brasileiros rumo à autodeterminação**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 20 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

GARCIA, Nelson Jahr, **Estado Novo - Ideologia e propaganda política**. São Paulo, Loyola, 1982.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Adriana. **Anos 80: década perdida?** Revista do legislativo, Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, n. 42, p. 51-55, jan. /Dez. 2009.

GOMES, Mércio Pereira. **Os Índios e o Brasil** – Ensaio sobre o holocausto e sobre uma nova possibilidade de convivência. Petrópolis: Vozes, 1991.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA -IBGE. **Censo 2010**. Disponível em: www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010. Acesso em: 10 de Nov. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA -IBGE. **IDH 2013**. Disponível em: www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/idh2013. Acesso em: 10 de Nov. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA -IBGE. **Recursos Minerais 2013**. Disponível em www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/2013. Acesso em: 10 de Nov. 2015.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Entrevista concedida por Dom Roque Paloschi**. Via e-mail em 23 de outubro de 2015 por *Patricia Fachin*. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas>. Acesso em 19 de nov. 2015.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL-ISA. **Editorial Terras Indígenas: Conflitos e Ameaças**. Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/terras-indigena-e-polemicas/mineracao>. Acesso em: 30 de out. 2015.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL-ISA. **Depoimento recolhido e traduzido por Bruce Albert, na maloca Watoriki, setembro de 1998**. Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/PIBverbete/yanomami/cobrindoosbrancos>. Acesso em: 15 de jul. 2015.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA. **Mapas Terras indígenas 2005**. Disponível em: www.institutosocioambiental/geoprocessamento/2005. Acesso em: 30 de maio de 2015.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA. **Mineração em terras indígenas na Amazônia brasileira**, São Paulo-SP, 2013.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL-ISA. **Tutorial institucional**. Disponível em: [www.http://www.socioambiental.org/](http://www.socioambiental.org/). Acesso em: 10 de abr. 2015.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL-ISA. **Tutorial institucional 2013**. Disponível em: www.institutosociambiental.org.br/noticias. Acesso em: 15 de jul. 2015.

IN THE MINE – Especial Regional. **O Brasil busca seu norte**. Facto Editorial; nº 17. Ano III, 2008.p. 80-85. Disponível em <http://pib.socioambiental.org/noticias>. Acesso em: 15 de out. 2015.

JORNAL A CRÍTICA. **Entrevista concedida por Édio Lopes em 02 de novembro de 2012**. 02 de novembro de 2012. Disponível em: <http://acritica.uol.com.br/amazonia>. Acesso em: 25 de set. 2015.

JORNAL FOLHA DE BOA VISTA. **Eleições 2014**. 02 de maio 2014. Boa Vista-RR, 2014. Disponível em www.folhabv.com.br/noticias. Acesso em: 15 de maio de 2015.

JORNAL FOLHA UOL. **Funai deflagra ação contra garimpeiros em Roraima**. 07 de fev. 2014. São Paulo-SP, 2014. Disponível em www.folha.uol.com.br/noticias. Acesso em: 15 de maio de 2014.

JORNAL FOLHA DE BOA VISTA. **Funai realiza ação para retirar garimpeiros da área Yanomami**. 08 de fev. 2014. Boa Vista-RR, 2014. Disponível em www.folhabv.com.br/noticias. Acesso em: 15 de maio de 2014.

JORNAL FOLHA DE BOA VISTA. **Jucá retira projeto de mineração alegando que sua decisão contribuiria para calar aqueles que o atacavam com agressões “irresponsáveis e caluniosas**. 17 de dezembro de 2014. Boa Vista-RR, 2014. Disponível em: www.folhabv.com.br. Acesso em: 17 de dez. 2014.

JORNAL FOLHA DE BOA VISTA. **Operação Araça**. 06 de abril de 2009. Boa Vista-RR, 2009. Disponível em: www.folhabv.com.br/cidades. Acesso em: 10 de out. 2015.

JORNAL FOLHA DE BOA VISTA. **Operação escudo**. 09 de outubro de 2015. Boa Vista-RR, 2015. Disponível em: www.folhabv.com.br/cidades. Acesso em 16 de out. 2015.

JORNAL G1. **Garimpo ilegal na TI Yanomami**. 04 de nov. 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/operacao-combate-garimpoilegal-na-terra-indigena-yanomami.html>. Acesso em: 15 de out. 2015.

JORNAL G1 RORAIMA. **Invasão em terras indígenas**. 06 de nov. 2015. Boa Vista-RR, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia>. Acesso em 30 de Nov. de 2015.

JORNAL G1 RORAIMA. **Operação Curare VI**. 09 de setembro de 2015. Boa Vista-RR, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia>. Acesso em: 15 de set. 2015.

JORNAL MATUPÁ NEWS. **Garimpo de Barranco**. Mato Grosso-MT, 2012. 03 de Março de 2012. Disponível em: <http://www.matupanews.com.br/noticias>. Acesso em: 5 de out. 2015.

JORNAL R7 RECOR NEWS. **Operação Curare**. 10 de julho de 2013. São Paulo - SP, 2013. Disponível em: <http://noticias.r7.com/record-news/hora-news>. Acesso em 15 de setembro de 2015.

KITAMURA, Paulo Choji. **A Amazônia e o desenvolvimento sustentável**. EMBRAPA. Editora: Embrapa. Brasília, 1994.

LACERDA, Rosane. **Os Povos Indígenas e a Constituinte - 1987/1988** / Rosane Lacerda. - Brasília (DF): CIMI- Conselho Indigenista Missionário, 2008.

LINS. Fernando Antônio Freitas et alii. **A Construção do Brasil e da América Latina pela Mineração: histórico, atualidade e perspectivas**. Edição Comemorativa Brasil 500 Anos. Rio de Janeiro: CETEM / MCT, 2000.

MAGALHÃES, Dorval De. **Roraima: Informações Históricas**. 4ª ed. Rio de Janeiro, 1997.

MARANHÃO, Ricardo. **O Governo Juscelino Kubitschek**. 6ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

MATHIS, A. **Rompendo barreiras. Possibilidades e limites da intervenção na garimpagem de ouro no Tapajós**. In: VILLAS-BÔAS, R. C.; BEINHOFF, C.; SILVA, A. R. (orgs.): Rio de Janeiro: CNPq/CYTED, 1997.

MELATTI, Julio C. **Índios do Brasil**. 7 ed. São Paulo: Hucitec, 1994.

MENDES JÚNIOR, João. **Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos**. Edição Fac-Similar. São Paulo: Typ; Hennies Irmãos, 1912.

MONTANARI JR, Isaias. **Demarcação de Terra Indígena na Faixa de Fronteira Sob o Enfoque da Segurança Nacional**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORÁN, Emílio F. **A ecologia humana das populações da Amazônia**. Petrópolis, Editora Vozes, 1990. P. 37-55.

NEVES, Fabrício Monteiro. **O Acoplamento entre Sociedade e Economia: A Teoria dos Sistemas nas Contribuições de Talcott Parsons e Niklas Luhmann**. Século XXI – Revista de Ciências Sociais, Vol. 2, nº1, p.138-167, jan. /jun. 2012.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. **Integrar para não entregar: políticas públicas e Amazônia**. Campinas: Papyrus, 1988.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **Terras indígenas: uma avaliação preliminar de seu reconhecimento oficial e de outras destinações sobrepostas**. In: TERRAS Indígenas do Brasil. Rio de Janeiro: (PETI), CEDI (Centro Ecumênico de Documentos e informação) /Museu Nacional, 1987.

OLIVEIRA, Sobrinho. **Os silvícolas brasileiros e a legislação pátria**. O Decreto Legislativo nº. 5 484, de 1928. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas. Curitiba: Juruá, 1992.

PARSONS, Talcott. **O conceito de sistema social**. In: CARDOSO, F. H. & IANNI, O. **Homem e sociedade**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976.

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. **Entrevista extraída do texto divulgado no site do PMDB nacional de 20 de set. 2012**. Disponível em: <http://pmdb.org.br/noticias/edio-lobes-texto-sobre-extratativismo-mineral-indigena>. Acesso em: 10 de out. 2014).

PIOVESAN, Flávia. **A Incorporação, a Hierarquia e o Impacto dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro**, in O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. Coordenação de Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 157.

PRADO JUNIOR. Caio. **História Econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

PORTAL AMAZÔNIA. **Entrevista concedida em 13 de abril de 2012**. Manaus- AM, 2012. Disponível em: <http://www.portalamazonia.com.br/editoria>. Acesso em: 15 de Nov. 2015.

PORTAL AMAZÔNIA. **Tutorial de Notícias**. Manaus-AM, 2015. Disponível em: <http://portalamazonia.com/noticias>. Acesso em: 10 de Dez. 2015.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do Poder**. Tradução de Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1993.

REVISTA ABRIL. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento**. São Paulo - SP, 2013. Disponível em: [www.http://planetasustentavel.abril.com.br/](http://planetasustentavel.abril.com.br/). Acesso em: 28 de Set. 2015.

REVISTA VEJA. **Tragédia de Mariana**. Edição 20 de nov. 2015. São Paulo - SP. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/complemento/brasil>. Acesso em: 15 de dez. 2015.

REVISTA ABRIL. **Agenda 21**. São Paulo - SP, 2013. Disponível em: [www.http://planetasustentavel.abril.com.br/](http://planetasustentavel.abril.com.br/). Acesso em: 28 de Set. 2015.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido de Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIBEIRO, Maria I. F. C. A. **Mineração e Garimpo em Terras Indígenas**. Disponível em: <http://www.cetem.gov.br/images/palestras>. Acesso em: 10 de dez. 2015.

RIFKIN, Jeremy. **A entropia: uma visão nova do mundo**. Trad. Henrique de Barros. Santelmo: CRL, 1980.

ROCHA, Leonel Severo. **Introdução a Teoria do Sistema Autopoiético do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RODRIGUES, Francilene dos Santos. **Garimpendo a sociedade Roraimense: uma análise sócio-política**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Pará/NAEA, Belém, 1996.

RORAIMA. Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento-SEPLAN. **Portarias de Lavra Minerária**. 2015.

SANTILLI, Juliana. **Os direitos indígenas e a constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.

SANTILLI, Paulo. **As Fronteiras da República: história e política entre os Macuxí no rio Branco**. São Paulo; Universidade de São Paulo – USP, 1994.

SANTILLI, Paulo. **Terras indígenas**. Dimensão antropológica e histórica. Brasília-DF, 2009.

SANTOS, Nélvio Paulo Dutra. **Políticas públicas, economia e poder. O Estado de Roraima entre 1970 e 2000**. 270f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável). Núcleo de Altos Estudos da Amazônia, Universidade Federal do Pará. Belém, 2004.

SANTOS, Nélvio Paulo Dutra. **Política e poder na Amazônia: o caso de Roraima (1970-2000)**/Nelvio Paulo Dutra. Boa Vista: Editora da UFRR, 2013.

SANTOS, Nélvio Paulo Dutra. **Sociedade, Ambiente e Fronteira na Amazônia: Alguns Tópicos Históricos e Políticos.** Textos & Debates, Boa Vista, n.22, p. 105-117, jul/ dez. 2012.

SANTOS, Roberto Ramos. **Roraima: do pára-quadismo ao clientelismo.** In: Texto & Debates. Boa Vista, n. 05, 1999. p. 7-19.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Substituto do PL 2.057/1991.** Disponível em: www.justica.sp.gov.br. Acesso em 10 de abril de 2015.

SCHMINK, Marianne. **Conflitos sociais e a formação da Amazônia/Marianne Schmink; Charles H. Wood; [Tradução de Noemi Miyasaka Porro e Raimundo Moura]** Belém ed.UFPA. 2012.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE MINERAÇÃO E HIDRELÉTRICAS EM TERRAS INDÍGENAS. **Declaração da tabalascada.** Realizado nos dias 20 a 22 de maio de 2014 na Comunidade Indígena Tabalascada, região Serra da Lua, Roraima – Brasil. Disponível em <http://pib.socioambiental.org/pt/noticias>. Acesso em 15 de jul. 2015.

SEMINÁRIO SOBRE O NOVO MARCO REGULATÓRIO DA MINERAÇÃO. Ocorrido no dia 17 de Novembro de 2015. Boa Vista, Roraima – Brasil.

SENADO FEDERAL. PL 654/2015. **Dispõe sobre licenciamento ambiental especial.** Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>. Acesso em: 15 de dez. 2015.

SILVA, Ângela Maria Moreira. **Normas para Apresentação dos Trabalhos Técnico-científicos da UFRR: baseados nas normas da ABNT.** Boa Vista: ed. UFRR, 2009.

SILVA, Eduardo Vale Gomes da. **Mineração em terras indígenas brasileiras – diretrizes para negociação entre empresas e comunidades.** Tese doutorado – Campinas, SP, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Terras Tradicionalmente ocupadas pelos Índios.** In: SANTILLI, J. Os direitos indígenas e a constituição. Sergio Fabris: Porto Alegre, 1993.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental.** São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Auto aplicabilidade do artigo 198 da Constituição Federal** – Palestra proferida em ciclo de estudos jurídicos sobre direito Indigenista, sob o patrocínio da Comissão Pró-Índio de São Paulo. Boletim Jurídico, Comissão Pró-Índio, São Paulo, n.º.3, 1984.

SOARES, Mozar Pereira. **O Positivismo no Brasil: 200 anos de Augusto COMTE**. Porto Alegre: Age; Editora da Universidade 1998.

SOUZA, Antônio Klinger da Silva. **Comércio, Acumulação e Poder: A empresa J. G. Araújo & Cia. Ltda. em Boa Vista do Rio Branco**. Dissertação de Mestrado. MANAUS, UFAM, 2011.

SOUZA, Marcelo Gomes. **Direito Minerário e Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

STRAUSS, Claude Levi. **Raça e história**. Tradução de Inácia Canelas. Lisboa: Presença, 1952.

URQUIDI, Vívian. **A questão indígena no Brasil - aspectos culturais e jurídicos**. Brasília-DF. Escola da Advocacia-Geral da União, 02 de Maio. 2009. Palestra transmitida pela TV Escola. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/escola>>. Acesso em: 22 maio de 2015.

VALE, E. **Avaliação da Mineração na Economia Nacional: matriz insumo produto do setor mineral**. Brasília: CPRM, 2001.

VARNHAGEN, F. A. **História Geral do Brasil**. Belo Horizonte/São Paulo, Itatiaia/EDUSP, 3º vol. 1991.

VILLAS BÔAS, Hariessa C. **Mineração em Terras Indígenas: A procura de um marco legal**. Rio de Janeiro: CETEM, 2005.

VIVEIROS DE CASTRO, E. **Rondon conta sua vida**. Rio de Janeiro, Livraria São José. 1958.

WAINER, H. A. **Legislação Ambiental brasileira: subsídios para a história do direito ambiental**. Rio de Janeiro; Editora Forense, 1ª Ed., 1991.